



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### OPERAÇÃO 16



(CPF: [REDACTED])

**LOCAIS INSPECIONADOS:** Fazendas Riachão e Rancho Alegre.

**ATIVIDADE PRINCIPAL/FISCALIZADA:**

Criação de bovinos para corte (CNAE: 0151-2/01)



## ÍNDICE

EQUIPE.....	5
-------------	---

### I - DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E DOS LOCAIS INSPECIONADOS.....	6
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	8
B.1 FAZENDA RIACHÃO.....	9
B.2 FAZENDA RANCHO ALEGRE.....	10
C. MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	13
C.1 DAS MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS ADOTAS NA FAZENDA RIACHÃO.....	13
C.1.1 DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NDFC.....	13
C.1.2 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	13
C.2 DAS MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS ADOTAS NA FAZENDA RANCHO ALEGRE.....	15
C.2.1 DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NDFC.....	15
C.2.2 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	15
D. DAS IRREGULARIDADES EM ESPÉCIE.....	12
D.1 DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA FAZENDA RIACHÃO.....	17
D.1.1 DA MANUTENÇÃO DE DOIS TRABALHADORES EM CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.....	17
D.1.2 DA MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS SEM REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE.....	65
D.1.3 DA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS DOS EMPREGADOS.....	68
D.1.4 DA NÃO INFORMAÇÃO DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS NO CAGED.....	68
D.1.5 DA NÃO SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES AO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL.....	69
D.1.6 DA MANUTENÇÃO DA ÁREA DE VIVÊNCIA QUE NÃO POSSUA CONDIÇÕES ADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENE.....	70
D.1.7 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAL ADEQUADO PARA PREPARO DOS ALIMENTOS.....	74



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

D.1.8 DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS SOLICITADOS NA DATA E HORA FIXADOS PELA FISCALIZAÇÃO.....	76
D.1.9 DEIXAR DE FORNECER ROUPAS DE CAMA ADEQUADAS ÀS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS LOCAIS.....	76
D.1.10 DEIXAR DE FORNECER EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA A PROTEÇÃO DOS TRABALHORES.....	77
D.1.11 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR CHUVEIRO NAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.....	78
D.1.12 MANTER INSTALAÇÕES SANITÁRIAS SEM ÁGUA LIMPA E PAPEL HIGIÉNICO.....	80
D.1.13 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LAVATÓRIO NA INSTALAÇÃO SANITÁRIA.....	82
D.1.14 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LAVANDERIA NO ALOJAMENTO.....	84
D.1.15 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR ABRIGOS NAS FRENTES DE SERVIÇO PARA UTILIZAÇÃO DURANTE AS REFEIÇÕES .....	85
D.1.16 DEIXAR DE SUBMETER TRABALHADORES AO EXAME MÉDICO PERIÓDICO.....	85
D.1.17 DO NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM CONDIÇÕES HIGIÉNICAS PARA O CONSUMO.....	87
D.1.18 DEIXAR DE REALIZAR AVALIAÇÃO DOS RISCOS PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NA ATIVIDADE DOS TRABALHADORES.....	89
D.1.19 DEIXAR DE EQUIPAR O ESTABELECIMENTO RURAL COM MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS.....	90
D.1.20 DEIXAR DE DOTAR AS FRENTES DE SERVIÇO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.....	91
D.1.21 DEIXAR DE DEPOSITAR MENSALMENTE O FGTS DOS TRABALHADORES.....	91
D.1.22 DEIXAR DE DEPOSITAR O FGTS RESCISÓRIO DOS TRABALHADORES.....	92
D.1.23 DEIXAR DE DEPOSITAR A MULTA RESCISÓRIA DO FGTS.....	93
D.1.24 DEIXAR DE DEPOSITAR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RESCISÓRIA DO FGTS.....	94
D.1.25 DEIXAR PAGAR AS VERBAS RESCISÓRIAS DOS TRABALHADORES.....	94
D.1.26 MANTER INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO ALOJAMENTO COM RISCO DE CHOQUES ELÉTRICOS E INCÊNDIO.....	95



D.1.27 DEIXOU DE PROTEGER OS COMPONENTES DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO ALOJAMENTO POR MATERIAL ISOLANTE.....	96
D.1.28 DEIXAR DE PAGAR O DÉCIMO TERCEIRO AOS TRABALHADORES.....	97
D.1.29 DEIXAR DE CONCEDER FÉRIAS ANUAIS.....	100
<b>D.2 DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA FAZENDA RANCHO ALEGRE...17</b>	
D.2.1 DA MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS SEM REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE.....	100
D.2.2 DA NÃO INFORMAÇÃO DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS NO CAGED.....	103
D.2.3 DA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS DOS EMPREGADOS.....	104
D.2.4 DA NÃO SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES AO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL.....	104
D.2.5 DEIXAR DE FORNECER EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA A PROTEÇÃO DOS TRABALHORES.....	105
D.2.6 DEIXAR DE REALIZAR AVALIAÇÃO DOS RISCOS PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NA ATIVIDADE DOS TRABALHADORES.....	107
D.2.7 DEIXAR DE DEPOSITAR MENSALMENTE O FGTS DOS TRABALHADORES.....	108
D.2.8 DEIXAR DE SUBMETER TRABALHADORES AO EXAME MÉDICO PERIÓDICO.....	85
D.2.9 DEIXAR DE PAGAR O DÉCIMO TERCEIRO AOS TRABALHADORES.....	110
D.2.10 DEIXAR DE CONCEDER FÉRIAS ANUAIS.....	111
<b>E. DO COMPORTAMENTO DO EMPREGADOR.....112</b>	
<b>F. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....114</b>	
<b>G. ENCAMINHAMENTO.....114</b>	

## II – ANEXOS

1. TERMO DE DECLARAÇÃO DOS TRABALHADORES.....	A001
2. PLANILHA COM O CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS .....	A002
3. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.....	A003
4. TERMO DE PROVIDÊNCIAS .....	A004
5. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NDFC.....	A005
6. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS CONTRA O EMPREGADOR.....	A006
7 PLANILHA COM CÁLCULO DAS VERBAS TRABALHISTAS SONEGADAS .....	A007
8. GUIA DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO.....	A008
9 CD CONTENDO ARQUIVOS DIGITAIS DA FISCALIZAÇÃO.....	A009



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO (MT)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]	Auditor Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Auditor Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF)

NOME	CARGO	MATRÍCULA
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	[REDACTED]
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	[REDACTED]
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	[REDACTED]
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NOME	CARGO	MATRÍCULA
[REDACTED]	Procurador do Trabalho	[REDACTED]

SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DA BAHIA

NOME	CARGO	MATRÍCULA
[REDACTED]	Coordenador	[REDACTED]
[REDACTED]	Motorista	[REDACTED]



**A. DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E DOS LOCAIS INSPECIONADOS:**

A operação do GETRAE foi realizada de forma conjunta com órgãos parceiros no combate ao trabalho escravo contemporâneo, os quais compõem a COETRAE-BA<sup>1</sup>, para verificar casos de submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravo em diversas cidades baianas no período compreendido entre 15/10 e 19/10/2018.

Entre as fazendas inspecionadas no período, estavam as Fazendas Riachão e Rancho Alegre, do Sr. [REDACTED] (CPF: [REDACTED]) situadas, respectivamente, nos municípios de Cardeal da Silva e Entre Rios, no estado da Bahia.

EMPREGADOR INSPECIONADO	
NOME	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
DOMICÍLIO DO INSPECIONADO	FAZENDA RANCHO ALEGRE, ZONA RURAL, ENTRE RIOS-BAHIA. CEP: 48.180-000.

A primeira propriedade do empregador inspecionada pela força-tarefa foi a Fazenda Riachão, no dia 16.10.2018, a qual está situada nas coordenadas geográficas (-12.0630166, -37.93795), na zona rural de Cardeal da Silva, no estado da Bahia, e é dedicada à criação de bovinos para o corte. Na oportunidade foram inspecionados o alojamento e a frente de serviço de construção de cochos, onde foram encontrados oito trabalhadores com os vínculos empregatícios irregulares. Dentre os quais, conforme se demonstrará neste relatório, *um estava sendo submetido a condição de trabalho e vida análoga à de escravo*.

No dia seguinte, dia 17.10.2018, foram inspecionadas a Fazenda Rancho Alegre, situada às margens da BA-400, na zona rural de Entre Rios, no estado da Bahia, também destinada a produção de gado, preponderantemente de corte. Durante a inspeção nesta propriedade, foram verificadas as instalações da fazenda, como a frente de serviço que estava no curral próximo à sede, a habitação do gerente da Fazenda ([REDACTED]).

<sup>1</sup>Coetrae – Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo da Bahia.



[REDACTED], posto de observação e alojamento.

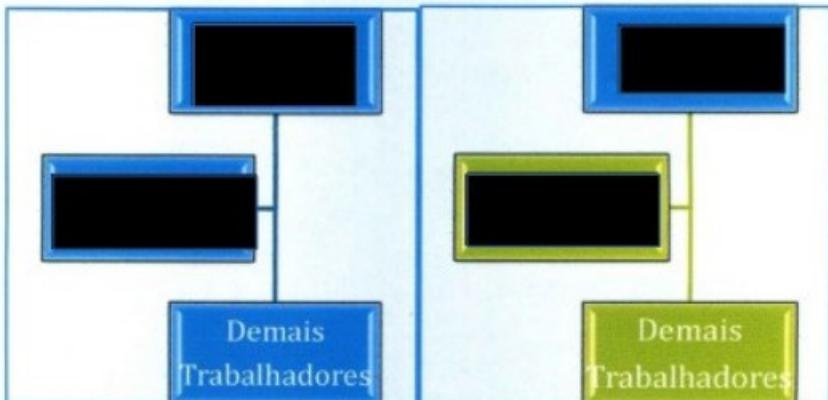
Durante a inspeção na Fazenda Rancho Alegre foram entrevistados diversos trabalhadores, inclusive uma empregada doméstica que laborava em casa situada no complexo do casarão principal da fazenda, a Senhora [REDACTED]

No mesmo dia, dia 17.10.2018, foi realizada uma nova inspeção na Fazenda Riachão, onde foram entrevistados, onde mais uma vez foram inspecionados os alojamentos e entrevistados os trabalhadores.

A gestão das propriedades rurais, nas Fazendas Riachão e Rancho Alegre, era realizada pelo inspecionado, o Sr. [REDACTED], através dos seus prepostos em cada propriedade, os quais se reportavam diretamente a ele. Os prepostos da fazenda, apesar de realizarem atividades típicas de gerentes, não tinham os vínculos empregatícios reconhecidos pelo empregador, pois todos os vínculos eram mantidos de forma clandestina pelo mesmo, sem a devida formalização.

Na Fazenda Riachão, o empregado responsável pela gestão da mão de obra na propriedade, em auxílio ao inspecionado, era o empregado [REDACTED] o qual direcionada a prestação de serviços dos demais trabalhadores, quando o inspecionado não estava presente na propriedade. Já na Fazenda Rancho Alegre, a gestão dos trabalhadores era realizada pelo próprio inspecionado, sendo que, na sua ausência, a gestão ocorria pelo Senhor [REDACTED]

É possível demonstrar a gestão da força de trabalho nas fazendas inspecionadas através dos seguintes organogramas:





**B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:**

<b>Trabalhadores alcançados</b>	<b>15</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>01</b>
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>01</b>
<b>Valor das rescisões somadas ao FGTS rescisório</b>	<b>R\$ 10.572,02</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>R\$ 9.005,56</b>
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>FGTS notificado</b>	<b>R\$ 55.129,49</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>39</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de Notificação para Recolhimento do FGTS</b>	<b>02</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>01</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>00</b>





**B.1 FAZENDA RIACHÃO:**

Trabalhadores alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor das rescisões somadas ao FGTS rescisório	R\$ 10.572,02
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 9.005,56
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
FGTS notificado	R\$ 24.707,50
Valor dano moral individual	R\$
Valor dano moral coletivo	R\$
Nº de autos de infração lavrados	29
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00





**B.2 FAZENDA RANCHO ALEGRE**

<b>Trabalhadores alcançados</b>	<b>07</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>00</b>
<b>Valor das rescisões somadas ao FGTS rescisório</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>FGTS notificado</b>	<b>R\$ 30.421,99</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>R\$</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>R\$</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>10</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>00</b>



## C. DAS MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Durante a inspeção nas propriedades foram tomadas providências diversas, conforme a situação de trabalho encontrada. De forma a sistematizar melhor as providências adotadas em cada estabelecimento, foram criados dois subitens.

### C.1 DAS MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NA FAZENDA RIACHÃO

Durante as inspeções nos alojamentos da Fazenda Riachão e na frente de serviço, ocorridas nos dias 16 e 17 de outubro de 2018, foram verificadas condições de trabalho que implicavam em diversas irregularidades trabalhistas.

Das condições de trabalho e vida dos trabalhadores na fazenda, verificou-se que um dos trabalhadores estava sendo submetido a condições de trabalho análogas à de escravo, pois estava sujeito a condições degradantes de trabalho e vida, que resultavam na negativa da sua dignidade, em decorrência da violação de diversos direitos fundamentais, como à saúde, à segurança (inclusive alimentar), ao ambiente de trabalho saudável, ao higiene, à imagem e aos direitos trabalhistas e previdenciários básicos.

TRABALHADOR (VÍTIMA)			
NOME	CPF	DT. ADMISSÃO	DT. AFASTAMENTO
[REDACTED]	[REDACTED]	19/04/2016	18/10/2018

O trabalhador morava na fazenda em alojamento precário, com o seu filho [REDACTED], menor de doze anos de idade. O local estava em péssimo estado de conservação, higiene e segurança, configurando-se, portanto, como local inapropriado para alojamento de pessoas.

Dada as péssimas condições do alojamento onde estavam o referido trabalhador e o seu filho, o local foi interditado, por apresentar risco grave e iminente à segurança e saúde dos mesmos, através do Termo de Interdição nº 4.023.448-7.

Em virtude da constatação das condições degradantes de trabalho a que o trabalhador estava sendo submetido, a equipe de auditores fiscais do trabalho do GETRAE-BA resgatou o mesmo, na forma exigida pelo art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90, e no art. 16 da Instrução Normativa nº 139/2018/SIT/MTb.

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA 139/2018 – SIT.

Art. 16. A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção de procedimentos previstos no artigo 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Uma vez declarado extinto administrativamente o vínculo empregatício pela Auditoria-fiscal do Trabalho, foram calculadas as verbas rescisórias do referido trabalhador, excluindo-se o FGTS devido. Apurou-se, portanto, um débito de R\$ 9.005,56 (nove mil e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha anexa a este relatório.

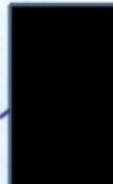
VALORES RESCISÓRIOS DEVIDOS (EXCLUIDO O FGTS)		
	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
[REDACTED]	R\$ 9.005,56	R\$ 0,00

Após a extinção administrativa do vínculo empregatício, foi entregue à advogada do empregador, a Senhora [REDACTED] (OAB [REDACTED]), no dia 18.10.2018, a planilha contendo o cálculo das verbas rescisórias para pagamento, pelo empregador, da rescisão do trabalhador resgatado. Em novo encontro fiscal, no dia 24/10/2018, na Superintendência do Trabalho na Bahia, a advogada se recusou a receber o Termo de Providência, onde estaria incluso o prazo de comprovação do pagamento das verbas rescisórias do referido trabalhador, alegando que talvez não represente a empresa neste caso específico e que a Fiscalização do Trabalho adotasse as medidas administrativas e judiciais que considere cabíveis, conforme consignado pelo AFT [REDACTED] no Termo de Providência.

O inspecionado não pagou o valor referente às verbas rescisórias do trabalhador, mesmo já ultrapassado o prazo legal, o qual expirou em 29.10.2018, e do qual tomou conhecimento através de sua advogada. O inspecionado ao ignorar as determinações fiscais, bem como ao buscar dificultar a atividade administrativa de fiscalização, com a recusa da advogada em receber os documentos em momento ulterior ao início do procedimento fiscalizatório e ao não quitar os valores devidos, demonstrou completo desprezo às instituições de fiscalização, bem como a condição do trabalhador, deixando-o à própria sorte, sem sequer pagar-lhes os valores rescisórios, os quais tem natureza alimentar.

Assim, o empregador inspecionado permanece inadimplente nas verbas rescisórias do trabalhador [REDACTED] no valor de R\$ 9.005,56 (nove mil e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Além da constatação de trabalho análogo à de escravo e o consequente resgate do trabalhador, a equipe de fiscalização lavrou 29 (vinte e nove) autos de infração pelas irregularidades encontradas nas relações de empregos existentes na Fazenda Riachão, referentes às irregularidades encontradas em decorrência das condições de trabalho fornecidas pelo empregador, e uma Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, para a cobrança do FGTS e contribuições sociais rescisórias devidas.





### C.1.1 NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NDFC

O inspecionado estava inadimplente com os depósitos mensais referentes aos percentuais de FGTS dos 8 (oito) empregados mantidos sem efetivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico. Dentre estes trabalhadores estava o trabalhador resgatado, [REDACTED] para o qual o empregador também não estava recolhendo o FGTS mensal.

Com a extinção administrativa do vínculo do referido empregado, exsurgiu o direito ao FGTS rescisório, no valor de R\$ 1.289,70 (um mil e duzentos e oitenta e nove reais e setenta centavos).

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR APURADO
201.318.598	R\$ 24.707,50

### C.1.2 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

As condições de trabalho fornecidas pelo empregador na Fazenda Riachão violavam diversas normas trabalhistas, sendo, em virtude disso, lavrados 29 (vinte e nove) autos de infração pela equipe de fiscalização do GETRAE, conforme abaixo discriminado:

Nº do AI	Descrição Ementa
1 21.661.978-5	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2 21.660.260-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3 21.660.293-9	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).
4 21.660.308-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
5 21.660.313-7	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
6 21.661.309-4	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.
7 21.660.326-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
8 21.660.340-4	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA**  
**GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**  
**NA BAHIA (GETRAE/BA)**

9	21.660.391-9	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
10	21.660.400-1	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
11	21.660.399-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores
12	21.661.109-1	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
13	21.661.140-7	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).
14	21.661.199-9	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
15	21.661.133-4	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
16	21.660.394-3	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
17	21.660.767-1	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
18	21.660.788-4	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.
19	21.660.802-3	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
20	21.660.393-5	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores contra intempéries durante as refeições.
21	21.660.396-0	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
22	21.661.288-8	Manter as instalações sanitárias sem lavatório
23	21.661.301-9	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico





24	21.661.305-1	Deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.
25	21.661.293-4	Manter as instalações sanitárias sem chuveiro.
26	21.660.319-6	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico.
27	21.661.888-6	Deixar de conceder ao empregado férias anuais.
28	21.661.668-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário aos empregados.
29	21.607.833-4	Deixar de apresentar, na data e hora fixados, documentos à Fiscalização do Trabalho.

## C.2 DAS MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NA FAZENDA RANCHO ALEGRE

Durante a inspeção na Fazenda Rancho Alegre e nas frentes de serviço, ocorrida no dia 17 de outubro de 2018, foram verificadas condições de trabalho que implicavam em diversas irregularidades trabalhistas. Nesta propriedade não foi encontrado nenhum trabalhador em condições de trabalho análogas à de escravo, diferentemente do que ocorreu na Fazenda Riachão, que é do mesmo proprietário.

### C.2.1 NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – NDFC

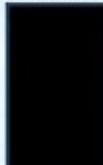
O inspecionado estava inadimplente com os depósitos mensais referentes aos percentuais de FGTS de 7 (oito) empregados mantidos sem efetivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico. Ao todo, a Fiscalização apurou um débito de R\$ 30.421,99 (trinta mil e quatrocentos e vinte um reais e noventa e nove centavos) de FGTS, referente aos sete vínculos, nas competências compreendidas entre 10/2013 e 10/2018.

O inspecionado tinha por padrão de conduta não regularizar os vínculos empregatícios, mantendo-os de forma clandestina. Ao todo, foram encontrados 15 trabalhadores com os vínculos empregatícios clandestinos nas duas fazendas.

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR APURADO
201.335.565	R\$ 30.421,99

### C.2.2 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

As condições de trabalho fornecidas pelo empregador na Fazenda Rancho Alegre também violavam diversas normas trabalhistas, sendo, em virtude disso, lavrados 10





(dez) autos de infração pela equipe de fiscalização do GETRAE, conforme abaixo discriminado:

Nº do AI	Descrição Ementa
1 216.743.541	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2 216.743.958	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).
3 216.754.836	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
4 216.744.491	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
5 216.762.120	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
6 216.762.367	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
7 216.754.666	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
8 216.750.644	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico.
9 216.763.100	Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário aos empregados.
10 216.762.961	Deixar de conceder férias aos empregados.

#### **D.DAS IRREGULARIDADES EM ESPÉCIE:**

##### **D.1 DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA FAZENDA RIACHÃO:**

As condições de trabalho fornecidas pelo empregador na Fazenda Riachão eram péssimas, as quais resultaram em 29 (vinte e nove) autos de infração.

Dentre as irregularidades encontradas na propriedade, estava a submissão de um dos trabalhadores a uma série de irregularidades gravíssimas, que, em conjunto, configuravam uma condição degradante de trabalho.

Nos subitens seguintes, passa-se a expor de forma sumária as irregularidades encontradas na propriedade.





Nos subitens seguintes, passa-se a expor de forma sumária as irregularidades encontradas na propriedade.

#### D.1.1 DA MANUTENÇÃO DE TRABALHADOR EM CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

O empregador mantinha o empregado [REDACTED] laborando em condições de trabalho análogas à de escravo, em contrariedade às normas de proteção ao trabalho na Fazenda Riachão, na zona rural de Cardeal da Silva.

O trabalhador estava sendo mantido em condições degradantes de alojamento, alimentação e trabalho pelo empregador, de forma a negar-lhe a sua condição humana, através da violação de diversos direitos fundamentais, conforme passaremos a expor nos subitens abaixo descritos.

O inspecionado, [REDACTED] mantinha empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa.

Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

A Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho nº 139/2018, em seu art. 7º, inciso III, define o trabalho análogo ao de escravo por "condições degradantes de trabalho", como:

Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no

Após a inspeção na propriedade rural e alojamentos, entrevistas e tomada de depoimentos, constatou-se que o empregador submetia um trabalhador [REDACTED] a condição de vida e trabalho degradante, ao negar-lhe o respeito a sua dignidade humana pela violação de diversos direitos fundamentais.

#### A. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALOJAMENTO E REPOUSO

O trabalhador [REDACTED] foi alojado em local próximo à sede da fazenda, onde residia com o seu filho [REDACTED], menor, de doze anos de idade.

O local onde o [REDACTED] estava alojado era composto de uma pequena sala, dois pequenos quartos, cozinha e um banheiro inacabado. Não havia lavanderia, chuveiro, lavatório, pia de cozinha ou água encanada.

O ambiente possuía pouca luminosidade natural, e estava em péssimo estado de conservação, higiene e asseio, conforme passamos a demonstrar nos relatos abaixo, os quais compuseram as autuações específicas.





Ao alojar o trabalhador naquele local e sob aquelas péssimas condições, o empregador desconsiderou por completo a alteridade, pois o local violava diversos direitos fundamentais do trabalhador, como à saúde, o higiene, à segurança e o respeito ao valores sociais do trabalho.

#### A.I DA MANUTENÇÃO DO TRABALHADOR EM ÁREA DE VIVÊNCIA QUE NÃO POSSUÍA CONDIÇÕES ADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, HIGIENE E ASSEIO

A equipe de fiscalização constatou que o alojamento onde estava o [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e seu filho, estava em péssimo estado de conservação, asseio e higiene.

Na Fazenda Riachão, de propriedade do inspecionado supra identificado, estavam alojados o trabalhador [REDACTED] (gerente da fazenda), acompanhado da sua esposa e duas filhas, e o trabalhador [REDACTED] conhecido como [REDACTED], o qual residia no espaço com o seu filho menor (12 anos), o [REDACTED]. Cada uma das famílias habitavam um compartimento diferente do alojamento geminado.

Das pessoas alojadas na fazenda, efetivamente só trabalhavam na propriedade [REDACTED] e o [REDACTED] pois os demais eram familiares, que dada a condição de vida e de vínculo com os referidos empregados permaneciam no alojamento da fazenda.

Dos locais de alojamento dos trabalhadores, o local onde estava alojado o empregado [REDACTED] e seu filho era bem pior, em termos de estrutura, conforto, segurança e higiene, pois inobservavam as normas básicas de proteção à segurança e saúde no trabalho. As condições dadas de alojamento ao [REDACTED] eram degradantes, pois além do desconforto, colocavam à vida do trabalhador e seu filho em risco.



As paredes da cozinha estavam extremamente sujas, encardidas, esburacadas e em conformidade com o estado de conservação do alojamento como um todo.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



As paredes da cozinha em ângulo de visão mais amplo. As paredes estavam extremamente sujas, encardidas, esburacadas e em conformidade com o estado de conservação do alojamento como um todo.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



A fotografia da cozinha referente ao alojamento onde estava o trabalhador resgatado. A fotografia demonstra o péssimo estado de conservação e higiene das paredes e piso, bem como deixa evidente a completa falta de estrutura do cômodo, como a ausência de água encanada, pia de lavar louças e local para a guarda e proteção dos alimentos. Alguns alimentos eram guardados em sacolas penduradas (ver sacolas penduradas da foto), a fim de evitar o contato com insetos e ratos.



O local onde [REDACTED] estava alojado possuía uma estrutura bem deteriorada, necessitando de reforma. As paredes externas do alojamento estavam em parte descascadas e com fragmentos do reboco e da pintura soltos. Na parte interna do local, as paredes estavam completamente deterioradas, com fragmentos de pintura e rebocos também soltos. Além disso, as paredes internas estavam manchadas em quase toda sua extensão de fezes de animais, provavelmente ratos e morcegos.

A condição de higiene das paredes poderia resultar no adoecimento dos alojados no local, pois o contato com as fezes de morcegos poderia resultar na contaminação do trabalhador e de seu filho, através da histoplasmose, que, em casos mais graves, pode resultar até a morte. Além das doenças causadas pelas fezes dos morcegos, as fezes e urina de ratos podem resultar em doenças como Hantavirose, Leptospirose que, em casos mais graves, também podem resultar na morte.



Fotografia do estado de conservação e higiene das paredes do alojamento. As paredes estavam completamente deterioradas, com fragmentos de pintura e rebocos também soltos. Elas estavam manchadas em quase toda sua extensão de fezes de animais, provavelmente ratos e morcegos



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia de outra parte da parede do alojamento, demonstrando o péssimo estado de conservação e higiene das mesmas. As paredes estavam completamente deterioradas, com fragmentos de pintura e rebocos também soltos. Elas também estavam manchadas em quase toda sua extensão de fezes de animais, provavelmente ratos e morcegos.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

A situação das paredes do alojamento era resultante da falta de manutenção do local, pois permitia o acesso dos animais pelo telhado ou portas vazadas. O alojamento era coberto exclusivamente de telhas, mas sem a devida vedação das extremidades, o que permitia a contaminação do ambiente por morcegos e ratos. O local não dispunha de forro, o que poderia minorar o contato do trabalhador com os excrementos dos animais.

Além da situação das paredes, a porta de acesso ao alojamento possui algumas frestas, permitindo o acesso de pequenos animais, como ratos, lacraias ou aranhas.

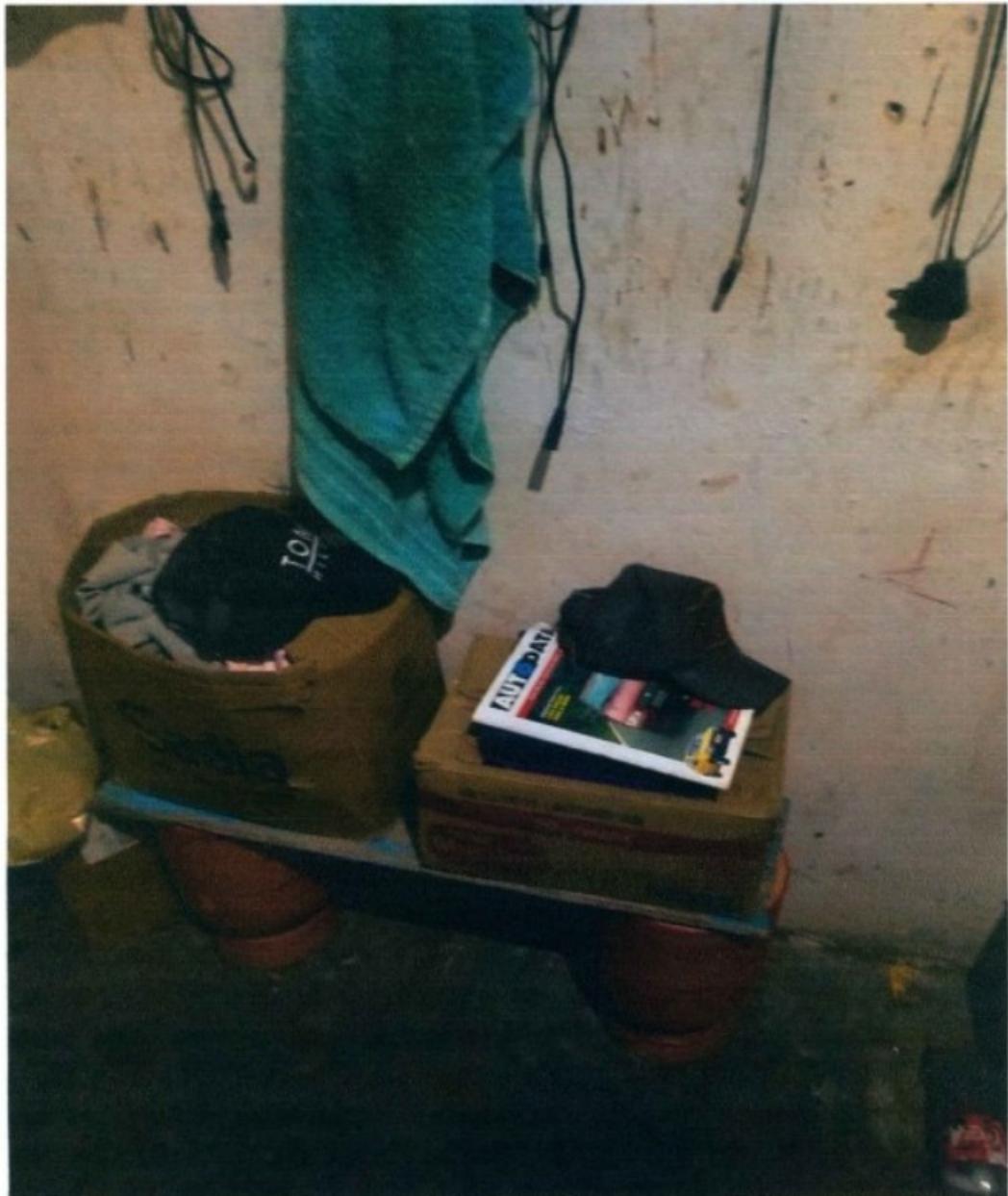
O piso do alojamento onde estava o trabalhador estava em péssimo estado de conservação, o que, praticamente, impossibilitava o higiene adequado do mesmo. O piso do local era de cimento grosso, mas que pelo desgaste estava bem deteriorado, com buracos e irregularidades. A higienização do piso também era dificultada pela ausência de água corrente no alojamento. A água existente para higienização do ambiente ficava armazenada no fundo do alojamento, em caixa de água de polietileno quebrada (500l), mas que, devido às paredes quebradas, não armazenava sequer 250 litros. A água também ficava armazenada em vasilhames de óleo reutilizado.



A fotografia da porta do alojamento, onde é possível verificar algumas frestas, que permitiam o acesso de pequenos animais, como ratos, lacraias ou aranhas.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



A fotografia demonstra o péssimo estado de conservação e asseio do piso e das paredes próximo aos quartos, como rachaduras, buracos e bastante sujeira. A condição civil da construção do alojamento era bem precária, devido a completa ausência de manutenção no





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Essa água armazenada deveria ser usada com economia pelo alojado, pois a bomba de água que levava a água do poço até essa caixa de águas de polietileno era ligado em momentos definidos pelo gerente da fazenda. Assim, a escassez da água era um elemento importante para a dificuldade de acesso do alojamento pelos trabalhadores.



Fotografia dos locais onde a água utilizada pelo trabalhador para higienização da casa, dos utensílios, do corpo e consumo eram armazenadas.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

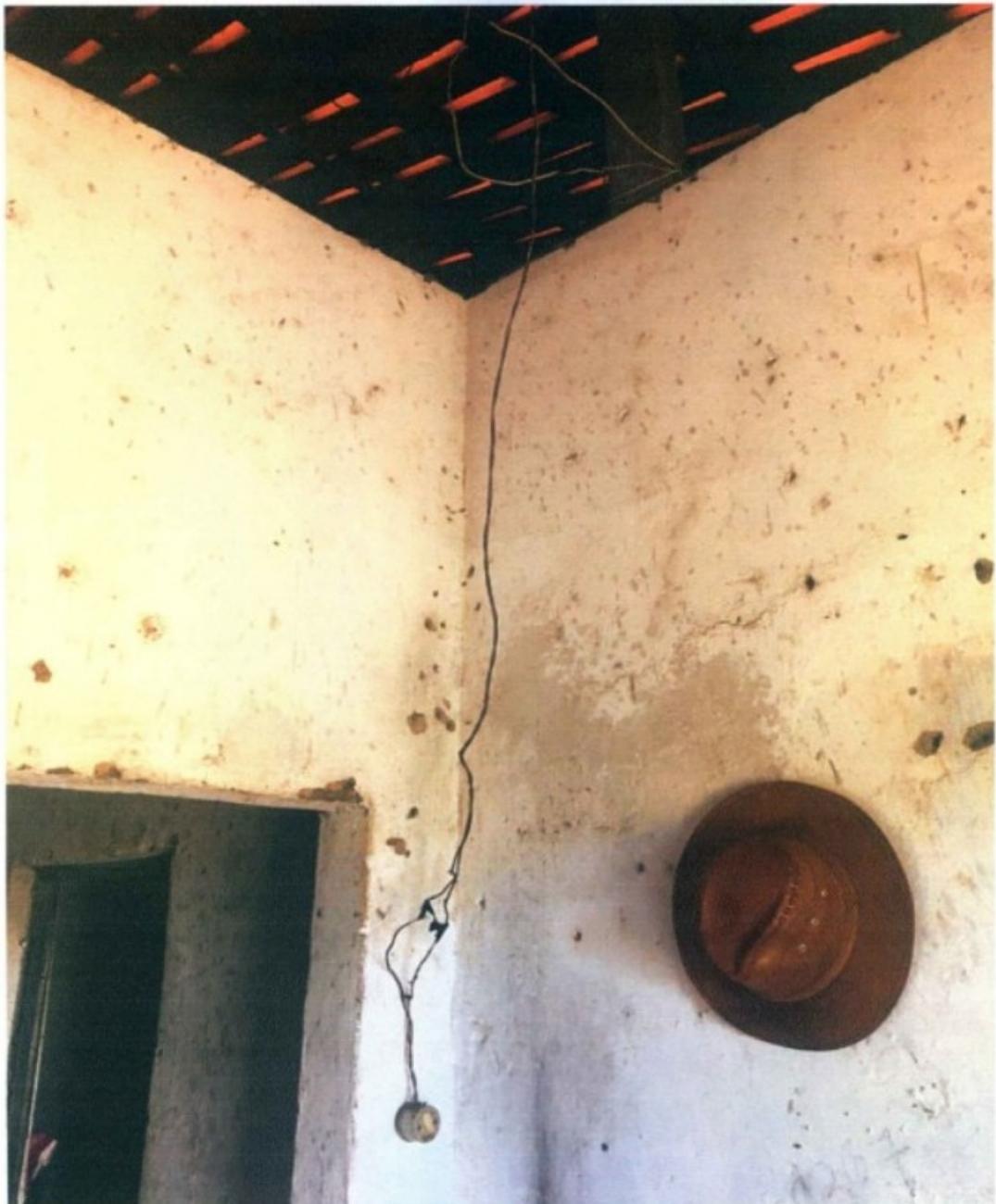
As condições elétricas do local eram péssimas, o que resultava em um risco grave e iminente de acidente. A fiação era completamente externa, e em grande parte solta, o que favorecia o risco de rompimento por choques mecânicos. A fiação era extremamente velha e repleta de remendos. Nesses remendos, os mesmos estavam com o isolamento soltando. Além disso, alguns interruptores de acendimento das luzes estavam completamente soltos, e com os contatos à mostra, o que acentuava o risco de choque elétrico de quem morava no local.



Fotografia das péssimas condições das instalações elétricas do alojamento. A fiação estava não enclausurada, envelhecida e com o isolamento elétrico soltando.



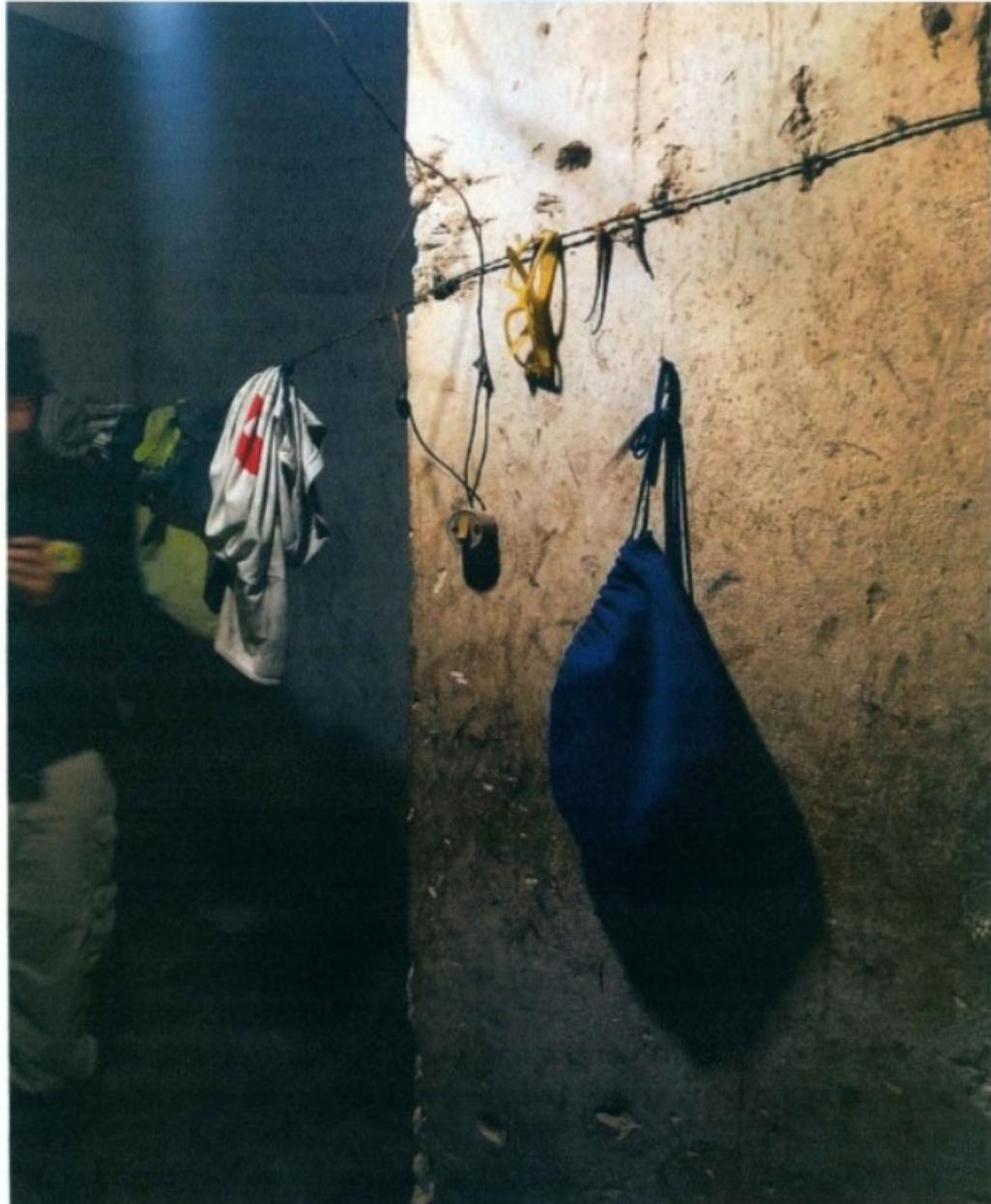
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia das péssimas condições das instalações elétricas do alojamento. A fiação estava não enclausurada, envelhecida e com o isolamento elétrico soltando.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia demonstrando, em novo local, as péssimas condições das instalações elétricas do alojamento. A fiação estava sem encausuramento, envelhecida e com o isolamento elétrico soltando e improvisado.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

As condições sanitárias do local também eram péssimas, pois não havia instalação sanitária completa no local. O banheiro do alojamento reservado para o uso do [REDACTED] só possuía um vaso sanitário, e ainda assim sem descarga. No banheiro do alojamento, o trabalhador não possuía lavatório ou chuveiro, o que comprometia completamente o higiene no uso. Além disso, em virtude da falta de estrutura do banheiro, ordinariamente o trabalhador e seu filho se socorriam no "mato", a céu aberto.

As condições sanitárias do alojamento eram agravadas pela completa ausência de estrutura na cozinha para preparo de alimentos. Não havia na fazenda local para preparo conjunto das refeições. As refeições eram realizadas pelos trabalhadores ou seus familiares no alojamento privativo. Ocorre que o alojamento do [REDACTED] não possuía qualquer estrutura para o preparo das refeições. Não havia pia de cozinha ou água corrente. A alimentação era improvisada, e o preparo e a higienização dos utensílios eram realizados com água (parada) armazenadas em galões de óleo diesel reutilizados.



Fotografia das instalações sanitárias utilizadas pelo trabalhador resgatado e seu filho. O local não possuía descarga ou chuveiro. As paredes estavam extremamente envelhecidas, infiltradas e mofadas. O local também não possuía porta e o piso estava bem desgastado e rachado.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia das instalações sanitárias utilizadas pelo trabalhador resgatado e seu filho, sob outro ângulo.



Fotografia das instalações sanitárias utilizadas pelo trabalhador resgatado e seu filho, sob outro ângulo, com a retirada do vasilhame que obstruía o local de escorramento da água





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia dos galões de óleo diesel reutilizados pelos trabalhadores para armazenar a água utilizada pelo trabalhador resgatado e seu filho, e encontrados na cozinha do local.



Fotografia da cozinha utilizada pelo trabalhador resgatado e seu filho que morava no local.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



A fotografia da cozinha referente ao alojamento onde estava o trabalhador resgatado. A fotografia demonstra o péssimo estado de conservação e higiene das paredes e piso, bem como deixa evidente a completa falta de estrutura do cômodo, como a ausência de água encanada, pia de lavar louças e local para a guarda e proteção dos alimentos. Alguns alimentos eram guardados em sacolas penduradas (ver sacolas penduradas da foto), a fim de evitar o contato com insetos e ratos.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia da sacola onde era guardada a comida, de forma improvisada. A sacola ficava suspensa na cozinha, como forma de evitar o contato com insetos e roedores.



Fotografia da sacola onde era guardada a comida, sob um novo ângulo. No local havia um pedaço de mortadela no plástico.



O [REDACTED] quando entrevistado pela Fiscalização, assim descreveu as condições do alojamento: "[...] Que o alojamento que ocupa hoje é da empresa; Que o proprietário da fazenda conhece as condições do alojamento; Que os colchões e os lençóis são do declarante; Que no banheiro do alojamento só tem o vaso sanitário; Que no banheiro não tem porta, não tem chuveiro; Que toma banho no banheiro, com água jogada; Que só tem o vaso; Que não tem lavatório; Que pega a água da bomba, que pega a água do poço; Que armazena a água no bojão descartável, de óleo; Que não sabe que tipo de óleo é; Que usa a água do vasilhame para cozinhar; Que usa para beber a água da torneira, que coloca no filtro; Que armazena a água da torneira na garrafa de refrigerante para repor a água do filtro; [...]" e, em outro trecho, afirma: "[...] Que mora com o filho no alojamento; Que o filho tem doze anos, que se chama [REDACTED]; Que os colchões são velhos, e que não lembra quando comprou; [...]" Na mesma entrevista, o trabalhador informou que já tinha solicitado a manutenção do local, apesar de nada ter sido feito até o momento da inspeção: "[...] Que já pediu para o gerente e para o [REDACTED] arrumarem o alojamento onde o declarante está morando; Que o dono da fazenda disse que iria mandar o pessoal pintar o local onde o declarante está alojado."

As informações também foram corroboradas na entrevista do gerente da fazenda, o [REDACTED]. O referido trabalhador assim falou sobre as condições de alojamento do [REDACTED]: "[...] Que o [REDACTED] é vaqueiro da fazenda; Que [REDACTED] é apelido, e que o nome dele é [REDACTED]. Que o [REDACTED] é conhecido como [REDACTED] ou [REDACTED]. Que o [REDACTED] reside com o filho [REDACTED]; Que [REDACTED] trabalha na fazenda há dois anos e três meses aproximadamente; Que o [REDACTED] não trabalha na fazenda; Que conhece o alojamento do [REDACTED]; Que já entrou no local; Que no alojamento do [REDACTED] só tem um banheiro, onde possui o vaso sanitário; Que não tem descarga e não tem chuveiro; Que o banheiro tem uma fossa; Que não tem fogão à gás ou geladeira; Que o [REDACTED] usa a geladeira do declarante para guardar alimentos frescos, como carne e frango; Que os colchonetes e móveis do alojamento são de propriedade do [REDACTED]. Que o [REDACTED] trabalha no mesmo horário do declarante; Que trabalha das 05 às 05h; Que o [REDACTED] também não recebeu férias e décimo terceiro salário; Que o declarante paga o [REDACTED] mensalmente; Que paga ao [REDACTED] mil reais de salário; Que o [REDACTED] toma banho dentro do banheiro, na cuia, jogado; Que o [REDACTED] guarda a água para consumo em um vasilhame de vinte litros, de óleo de máquina; Que o [REDACTED] usa os vasilhames para guardar a água retirada da bomba; Que o Sr. [REDACTED] vem na fazenda de quatro à cinco vezes no mês; Que o Sr. [REDACTED] conhece a estrutura de todos os alojamentos; Que não tem problemas no local com ratos; Que no local tem muitos morcegos; [...]".

Dada a precariedade e até o risco à vida do [REDACTED] e seu filho pelas condições de alojamento, o mesmo foi interditado em 18.10.2018, através do Termo de Interdição nº 4.023.448-7.

As condições de alojamento dada ao empregado [REDACTED] era degradante, pois violava o seu direito fundamental a uma vida e um trabalho digno, seguro e saudável. As condições de alojamento colocavam a sua vida em risco, além de não fornecer o mínimo conforto para descanso entre as jornadas de trabalho. Some-se a essa condição de vida e trabalho, o fato de no mesmo ambiente residir o seu filho, [REDACTED], uma criança de doze anos de idade.

A.2 DO NÃO FORNECIMENTO DE CONDIÇÃO MÍNIMA DE CONFORTO PARA REPOUSO – FORNECIMENTO DE COLCHÕES EXTREMAMENTE ENVELHECIDOS E SUJOS, E DO NÃO FORNECIMENTO DE ROUPA DE CAMA



O trabalhador resgatado e o seu filho estavam dormindo em colchões bem envelhecidos e sujos, e sem travesseiros e cobertores. Os lençóis utilizados para cobrir os colchões eram de propriedade do próprio trabalhador, pois o empregador não os forneceu.

As condições de higiene das roupas de cama, colchões e do próprio alojamento favorecia o adoecimento do trabalhador, com dermatites ou doenças respiratórias. Além disso, a ausência de cobertores para o trabalhador usar durante o repouso, além de gerar desconforto pela frieza noturna, possibilitava o adoecimento dos mesmos, seja através do agravamento de rinites alérgicas, rinossinusite, pneumonia ou pelo surgimento dermatites fúngicas.



Fotografia da cama onde o filho do trabalhador dormia. O colchão era bem envelhecido e o quarto em péssimo estado de conservação.

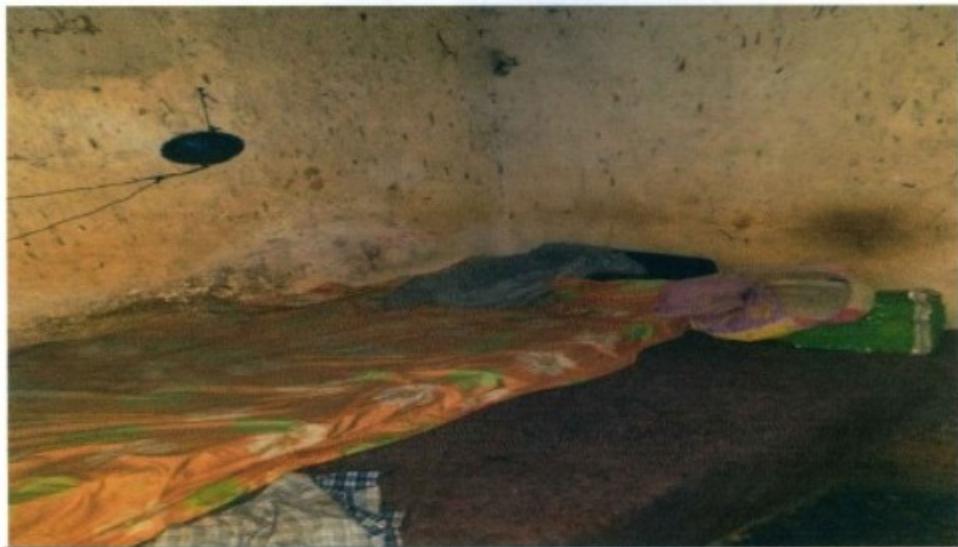




MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia da cama onde o filho do trabalhador dormia sob outra perspectiva. O colchão era bem envelhecido e o quarto em péssimo estado de conservação.



Fotografia da cama onde o trabalhador dormia, a qual foi improvisada sobre filtros cerâmicos e blocos de construção soltos. O colchão também estava bem desgastado, com inúmeras depressões e em péssimo estado de conservação e higiene. O quarto estava com as paredes sujas, desgastadas e com uma pequena infiltração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia da cama onde o trabalhador dormia, a qual foi improvisada sobre filtros cerâmicos e blocos de construção soltos, sob um novo ângulo.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia da cama onde o trabalhador dormia, a qual foi improvisada sobre filtros cerâmicos e blocos de construção soltos, sob um novo ângulo.

As condições de alojamento e pernoite oferecidas pelo empregador ofendia a dignidade dos trabalhador, pois não possibilitava o mínimo de conforto e expunha os trabalhadores ao risco de adoecimento.

#### A.3 DO NÃO FORNECIMENTO DE LAVANDERIA PARA HIGIENIZAÇÃO DAS ROUPAS, MESMO OS TRABALHADORES LABORANDO EM ATIVIDADE DE GRANDE SUJICIDADE

A atividade laboral desenvolvida pelos trabalhadores, inclusive o [REDACTED] apresenta uma alta sujicidade, devido ao contato permanente com o suor, a vegetação, animais e com a terra, o que exige uma higienização constante das roupas. No entanto, o empregador não disponibilizou nenhum local da propriedade para uso do trabalhadores como lavanderia.





A equipe de fiscalização verificou que não havia na propriedade rural local com pia, torneira e água corrente para a higienização das roupas de trabalho. Os trabalhadores eram obrigados improvisar a forma de lavagem das roupas de trabalho.

Todos os dois trabalhadores alojados no estabelecimento foram prejudicados pela omissão do empregador, e confirmaram, em entrevista, a ausência de água para diversas finalidades, inclusive para a higienização das roupas pessoais.

O trabalhador, independente do seu nível hierárquico na empresa ou da sua função, tem direito a acesso ao higiene pessoal, inclusive em relação às roupas de trabalho. Por outro lado, o uso de roupas sujas e suadas, pode desencadear, inclusive, o adoecimento do trabalhador, através do desenvolvimento de dermatites fúngicas e bacterianas.

Essa condição de trabalho, aliadas as demais irregularidades, favoreceram a constituição de um contexto de degradância no trabalho do empregado [REDACTED]

[REDACTED] pois é possível buscar a divisibilidade dos fatos. As condições de vida e trabalho de [REDACTED] devem ser consideradas na globalidade dos fatos, e ausência de condições de higienização das vestes de trabalho, sem dúvida, tornou a vida do trabalhador ainda mais difícil, contribuindo para a degradação dos seus direitos fundamentais.

#### A. 4 DA PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

A equipe de fiscalização constatou que o alojamento onde morava o [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e seu filho, estava em péssimo estado de conservação, asseio e higiene.

As condições sanitárias do local eram péssimas, pois não havia instalação sanitária completa no local. O banheiro do alojamento reservado para o uso do [REDACTED] só possuía um vaso sanitário, e ainda assim sem descarga. No banheiro do alojamento, o trabalhador não possuía lavatório ou chuveiro, o que comprometia completamente o higiene no uso. Além disso, em virtude da falta de estrutura do banheiro, ordinariamente o trabalhador e seu filho se socorriam no "mato", a céu aberto.



Fotografia das instalações sanitárias utilizadas pelo trabalhador resgatado e seu filho. O local não possuía descarga ou chuveiro. As paredes estavam extremamente envelhecidas, infiltradas e mofadas. O local também não possuía porta e o piso estava bem desgastado e rachado.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia das instalações sanitárias utilizadas pelo trabalhador resgatado e seu filho, sob outro ângulo.



Fotografia das instalações sanitárias utilizadas pelo trabalhador resgatado e seu filho, sob outro ângulo, com a retirada do vasilhame que obstruía o local de escorramento da água



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

A referida instalação sanitária não possuía água encanada e limpa. A água utilizada no banheiro ficava armazenada em vasilhames de óleo diesel reutilizados ou em uma caixa de água de polietileno situada ao fundo da edificação (de 500 litros), instalada diretamente no solo, e parcialmente quebrada. Em virtude da situação de conservação e da quebra das paredes laterais da caixa de água, a mesma não conseguia armazenar nem 250 (duzentos e cinquenta) litros de água.

Assim, a água armazenada na caixa e nos vasilhames reutilizados não podem ser consideradas como limpa, pois ambas estavam sujeitas à contaminação. A água armazenada na caixa de água de polietileno estava completamente exposta à poeira, insetos e diversos tipos de sujeira, pois não tinha tampa e era mantida completamente aberta. Já a água armazenada nos vasilhames reutilizados está sujeita à contaminação química, pois é vedado a reutilização dos mesmos, especialmente para produtos ou líquidos voltados ao consumo humano.

O [REDACTED] quando entrevistado pela Fiscalização, assim descreveu as condições da instalação sanitária do alojamento que usava: "[...] Que no banheiro do alojamento só tem o vaso sanitário; Que no banheiro não tem porta, não tem chuveiro; Que toma banho no banheiro, com água jogada; Que só tem o vaso; Que não tem lavatório; Que pega a água da bomba, que pega a água do poço; Que armazena a água no bojão descartável, de óleo; Que não sabe que tipo de óleo é; Que usa a água do vasilhame para cozinhar; Que usa para beber a água da torneira, que coloca no filtro; Que armazena a água da torneira na garrafa de refrigerante para repor a água do filtro.[...]".

As informações também foram corroboradas na entrevista do gerente da fazenda, o [REDACTED]. O referido trabalhador falou assim sobre as condições da instalação sanitária utilizada por [REDACTED]: "[...] Que no alojamento do [REDACTED] só tem um banheiro, onde possui o vaso sanitário; Que não tem descarga e não tem chuveiro; Que o banheiro tem uma fossa; [...] Que o [REDACTED] toma banho dentro do banheiro, na cuia, jogado; Que o [REDACTED] guarda a água para consumo em um vasilhame de vinte litros, de óleo de máquina; Que o [REDACTED] usa os vasilhames para guardar a água retirada da bomba; [...]".

A situação da instalação sanitária em conjunto com as demais irregularidades encontradas, tornava a condição de higiene dos trabalhadores degradante, devido ao desconforto e risco de adoecimento.

#### A.5 DO RISCO DE MORTE POR CHOQUE ELÉTRICO OU INCÊNDIO NO ALOJAMENTO

O empregador manteve as instalações elétricas com risco de choque elétrico no alojamento do trabalhador [REDACTED]

A equipe de fiscalização constatou que o alojamento onde estava o [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e seu filho, estava em péssimo estado de conservação, assolo e higiene.

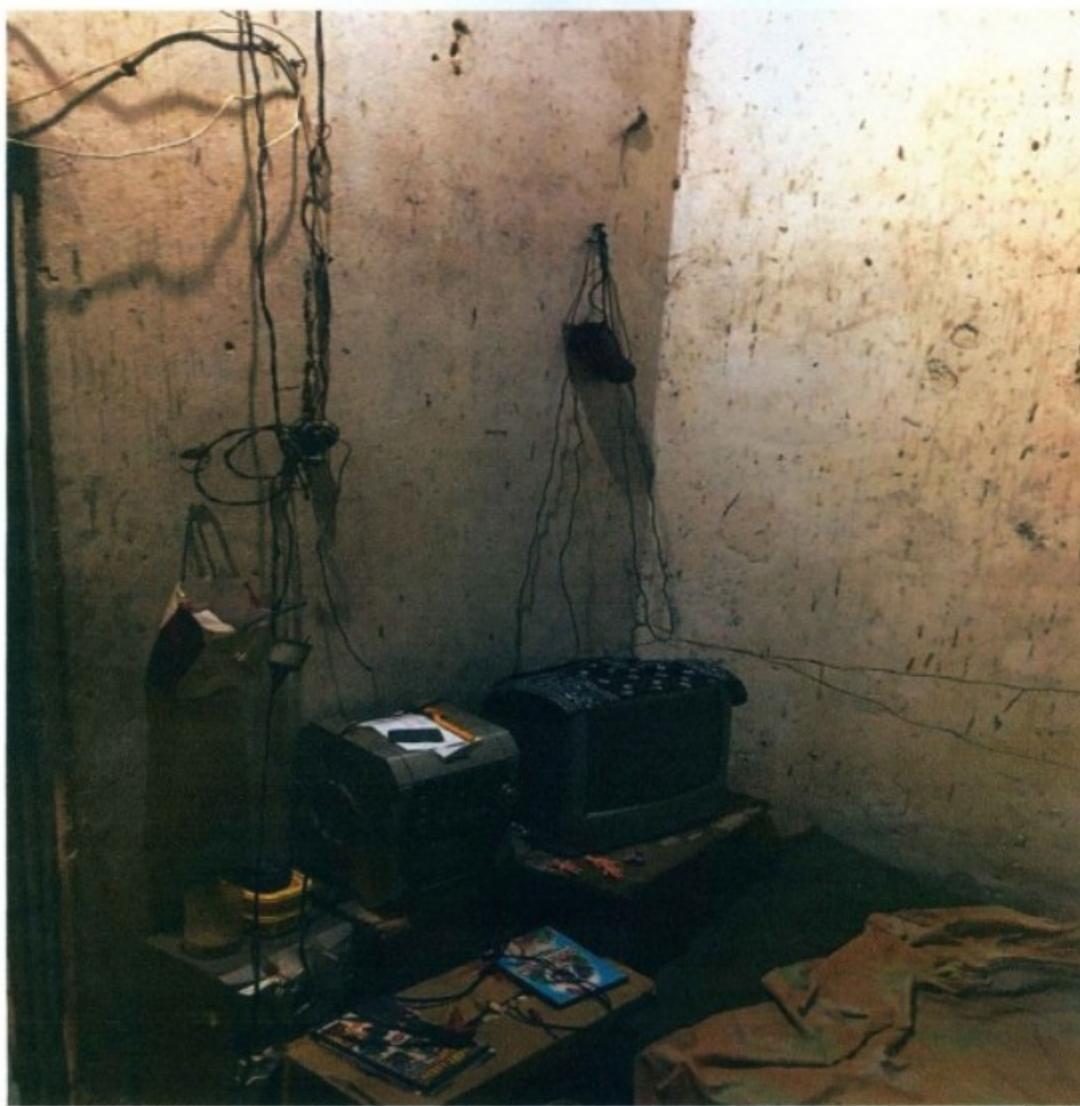
O local onde [REDACTED] estava alojado, estava com a estrutura bem deteriorada, necessitando de reforma.

As condições elétricas do local eram péssimas, o que resultava em um risco grave e iminente de acidente, pois havia risco de choques elétricos para quem habitava o espaço. A fiação era completamente externa, e em grande parte solta, o que favorecia o risco de rompimento por choques mecânicos. A fiação era extremamente velha e repleta de remendos. Nesses remendos, os mesmos estavam com o isolamento soltando. Além disso, alguns interruptores de acendimento das luzes estavam completamente soltos, e com os contatos à mostra, o que acentuava o risco de choque elétrico de quem morava no loco [REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

As condições de fiação, com partes vivas expostas, e as condições das emendas dos fios resultavam no risco de fuga de corrente, que, em caso de contato direto com o trabalhador ou seu filho, os quais habitavam o espaço, poderia resultar em morte por choque elétrico. Somava-se a esse risco, o risco de incêndio, decorrente do superaquecimento da fiação, dada a ausência de projeto e da inobservância dos padrões técnicos mínimos para a instalação, como sinalização da fiação, aterrramento, enclausuramento, inexistência de quadro de distribuição etc.



Fotografia das péssimas condições das instalações elétricas do alojamento. A fiação estava não enclausurada, envelhecida e com o isolamento elétrico soltando ou inexiste nas derivações dos



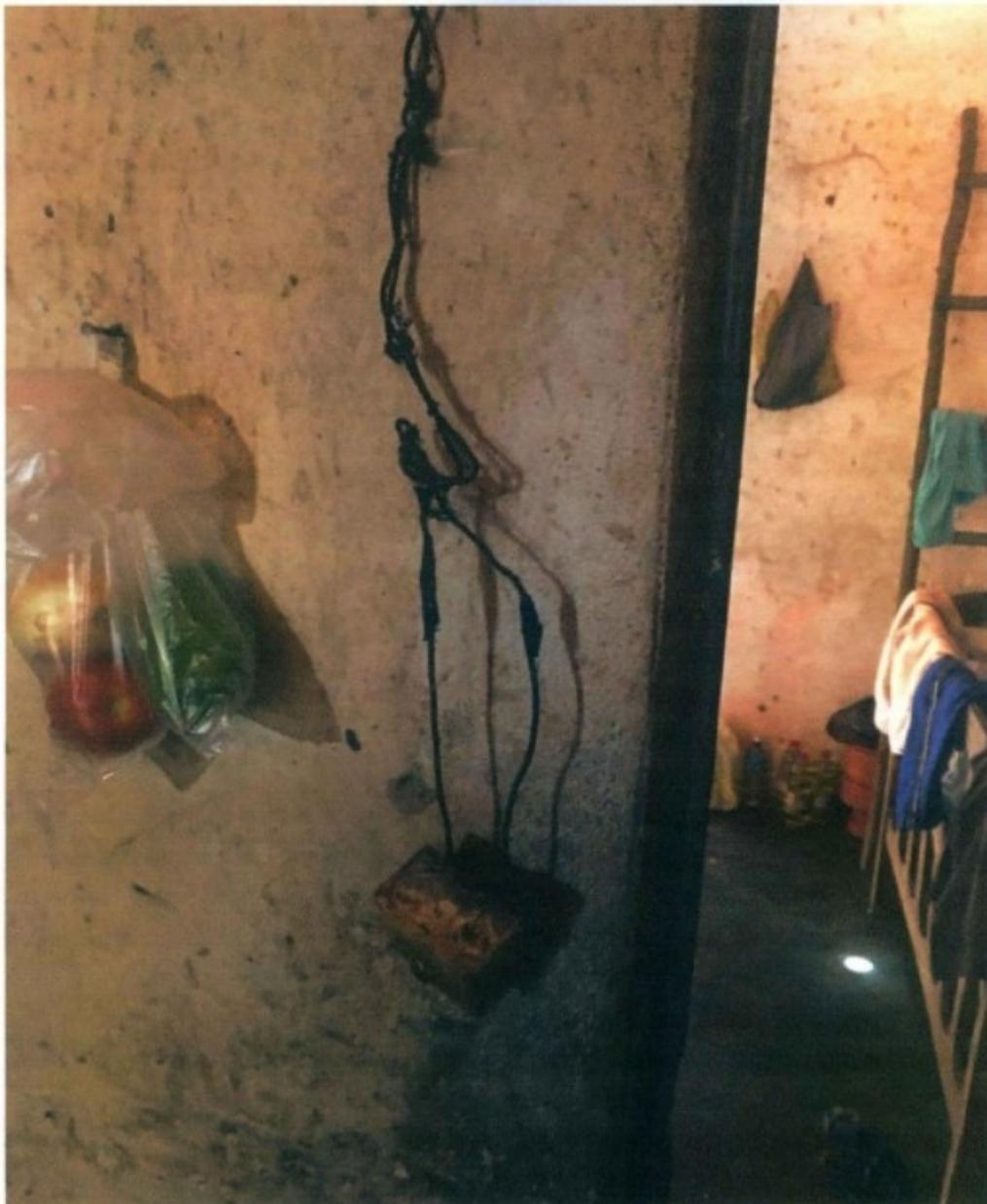
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia das péssimas condições das instalações elétricas do interruptor da cozinha do alojamento. A fiação estava não enclausurada, envelhecida e com o isolamento elétrico soltando nas emendas. As condições de segurança da instalação elétrica resultava no risco grave e iminente de incêndio.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

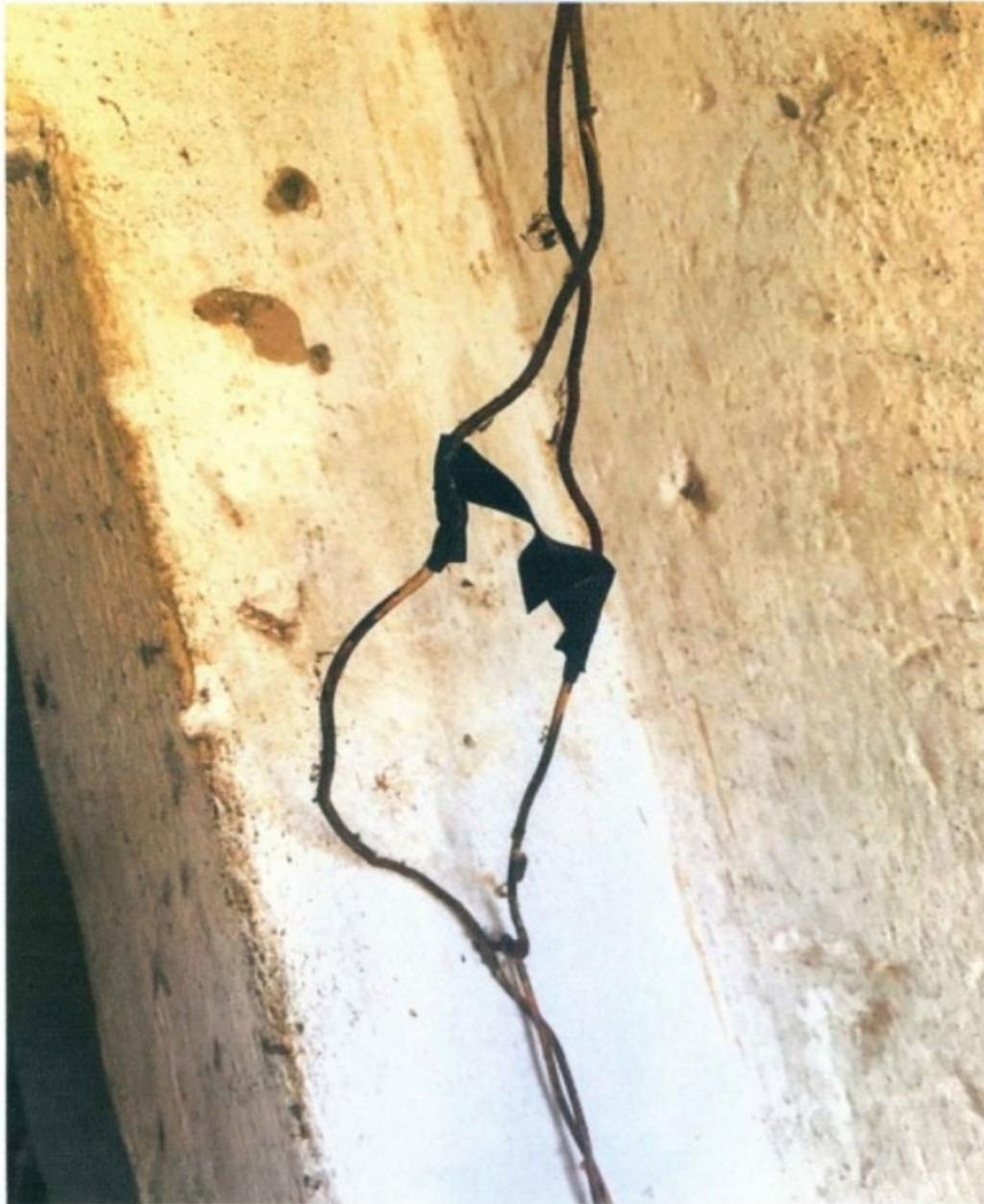


Fotografia das péssimas condições das instalações elétricas do interruptor da cozinha do alojamento, sob um novo ângulo.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia das péssimas condições das instalações elétricas do alojamento. A fiação estava não enclausurada, envelhecida e com o isolamento elétrico soltando.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia das péssimas condições das instalações elétricas do alojamento. A fiação estava não enclausurada, envelhecida e com o isolamento elétrico soltando.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia demonstrando, em novo local, as péssimas condições das instalações elétricas do alojamento. A fiação estava sem enclausuramento, envelhecida e com o isolamento elétrico soltando e improvisado.



#### B.1 DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES HIGIÊNICAS NO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO

O empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo dos alimentos do trabalhador [REDACTED] - o qual estava alojado no mesmo local na Fazenda Riachão desde abril de 2016.

No local onde o [REDACTED] estava alojado não havia lavanderia, chuveiro, lavatório, pia de cozinha, fogão à gás ou água encanada.

As condições sanitárias do local eram péssimas, pois não havia instalação sanitária completa no local. O banheiro do alojamento reservado para

As condições sanitárias do alojamento eram agravadas pela completa ausência de estrutura na cozinha para preparo de alimentos. Não havia na fazenda local para preparo conjunto das refeições. As refeições eram realizadas pelos trabalhadores ou seus familiares no alojamento privativo. Ocorre que o alojamento do [REDACTED] não possuía qualquer estrutura para o preparo das refeições. Não havia pia de cozinha ou água corrente. A alimentação era improvisada, e o preparo e a higienização dos utensílios eram realizados com água (parada) armazenadas em galões de óleo diesel reutilizados.

A água utilizada no preparo das refeições pelo [REDACTED] era armazenada em galões (vasilhames) reutilizados irregularmente, apresentando diversos riscos de contaminação dos usuários. O local mantido para preparo das refeições na propriedade não permitia acesso a água limpa e em condições higiênicas, pois não havia acesso a água corrente, e água que havia estava em condições não higiênicas.

Durante a inspeção, a água para ingestão e consumo nos afazeres diários do trabalhador, inclusive preparo de refeições, foi encontrada armazenada em diversos vasilhames reutilizados, e que transportavam originariamente produtos químicos (óleo lubrificante, entre outros). Todas os vasilhames onde estavam armazenada a água para consumo da propriedade, possuía a expressão "NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM, NO REUTILIZAR ESTE ENVASE".

Os vasilhames de lubrificante, segundo a ABNT NBR 10.004, são considerados resíduos sólidos - de classe I, pois são perigosos e podem apresentar características de toxicidade, podendo causar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

A reutilização de vasilhames que transportam produtos químicos, como o óleo lubrificante, não deve ocorrer, pois podem resultar na intoxicação e adoecimento do trabalhador. A contaminação por óleo lubrificante pode resultar em dermatites, doenças respiratórias e, em casos mais graves, até na pneumonia química.

Além disso, a água armazenada nos vasilhames de óleo diesel e produtos químicos era oriunda de um poço existente na propriedade, que, apesar de estar coberto, não passava por limpeza e higienização há muito tempo. A água estava repleta de material orgânico, o que tornava a água, só por isso, imprópria para preparo dos alimentos.

A hidratação e o consumo de água potável são necessidades básicas de todo ser humano, inclusive no preparo das refeições, mas ao trabalhador estava sendo negado o direito ao consumo de água em condições higiênicas.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia dos locais onde a água utilizada pelo trabalhador para higienização da casa, dos utensílios, do corpo e consumo eram armazenadas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia do vasilhame onde estava armazenando a água de consumo do trabalhador resgatado e seu filho.



Fotografia dos galões de óleo diesel reutilizados pelos trabalhadores para armazenar a água utilizada pelo trabalhador resgatado e seu filho, e encontrados na cozinha do local.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Ao fornecer essas condições de trabalho, o empregador desrespeitou os valores sociais do trabalho, e negou ao trabalhador o seu direito fundamental a um ambiente de trabalho saudável e seguro.

O [REDACTED] quando entrevistado pela Fiscalização, assim descreveu as condições do alojamento, inclusive para preparo dos alimentos "[...] Que o alojamento que ocupa hoje é da empresa; Que o proprietário da fazenda conhece as condições do alojamento; Que os colchões e os lençóis são do declarante; Que no banheiro do alojamento só tem o vaso sanitário; Que no banheiro não tem porta, não tem chuveiro; Que toma banho no banheiro, com água jogada; Que só tem o vaso; Que não tem lavatório; Que pega a água da bomba, que pega a água do poço; Que armazena a água no bojão descartável, de óleo; Que não sabe que tipo de óleo é; Que usa a água do vasilhame para cozinhar; Que usa para beber a água da torneira, que coloca no filtro; Que armazena a água da torneira na garrafa de refrigerante para repor a água do filtro; [...]" e, em outro trecho, afirma:"[...] Que mora com o filho no alojamento; Que o filho tem doze anos, que se chama [REDACTED]. Que os colchões são velhos, e que não lembra quando comprou; [...]" Na mesma entrevista, o trabalhador informou que já tinha solicitado a manutenção do local, apesar de nada ter sido feito até o momento da inspeção: "[...] Que já pediu para o gerente e para [REDACTED] arrumarem o alojamento onde o declarante está morando; Que o dono da fazenda disse que iria mandar o pessoal pintar o local onde o declarante está alojado."

As informações também foram corroboradas na entrevista do gerente da fazenda, o [REDACTED]. O referido trabalhador assim falou sobre as condições de alojamento do [REDACTED] ([REDACTED]): "[...] Que o [REDACTED] é vaqueiro da fazenda; Que [REDACTED] é apelido, e que o nome dele é [REDACTED]. Que o [REDACTED] é conhecido como [REDACTED] ou [REDACTED]. Que o [REDACTED] reside com o filho [REDACTED]. Que [REDACTED] trabalha na fazenda há dois anos e três meses aproximadamente; Que o [REDACTED] não trabalha na fazenda; Que conhece o alojamento do [REDACTED]. Que já entrou no local; Que no alojamento do [REDACTED] só tem um banheiro, onde possui o vaso sanitário; Que não tem descarga e não tem chuveiro; Que o banheiro tem uma fossa; Que não tem fogão à gás ou geladeira; Que o Santo usa a geladeira do declarante para guardar alimentos frescos, como carne e frango; [...] Que o [REDACTED] toma banho dentro do banheiro, na cuia, jogado; Que o [REDACTED] guarda a água para consumo em um vasilhame de vinte litros, de óleo de máquina; Que o [REDACTED] usa os vasilhames para guardar a água retirada da bomba; Que o Sr. [REDACTED] vem na fazenda de quatro à cinco vezes no mês; Que o Sr. [REDACTED] conhece a estrutura de todos os alojamentos; Que não tem problemas no local com ratos; Que no local tem muitos morcegos; [...]"

Some-se a essas condições, o fato dos gêneros alimentícios (café, arroz e açúcar etc.), assim como os utensílios, tais como as panelas velhas, pratos e talheres, eram guardados sobre tábuas improvisadas, que fazia às vezes de prateleira. Os mesmos estavam completamente expostos à poeira e ao contato com animais, pois não havia qualquer barreira que impedisse o acesso de animais (sapos, escorpiões, ratos etc.) aos mesmos. Inclusive, a carne e determinados alimentos ficavam pendurados em um gancho, dentro de uma sacola de feira em nylon, pois, segundo o [REDACTED] e seu pai, era uma forma de evitar o ataque de ratos à carne, que no dia da inspeção era um pedaço de mortadela. As refeições eram preparadas em fogão à lenha extremamente envelhecido, pois não havia à disposição do trabalhador fogão à gás.





Fotografia do local "jirau" onde eram lavados os utensílios domésticos na área externa e ao fundo do alojamento.

As condições de alojamento dada ao empregado [REDACTED] era degradante, pois violava o seu direito fundamental a uma vida e um trabalho digno, seguro e saudável. As condições de alojamento colocavam a sua vida em risco, além de não fornecer o mínimo conforto para descanso entre as jornadas de trabalho. Somava-se a essa condição de vida e trabalho, o fato de no mesmo ambiente residir o seu filho, [REDACTED], uma criança de doze anos de idade.

Essa condição de alojamento somada às inúmeras irregularidades trabalhistas, configuraram a submissão do trabalhador a condições de trabalho degradantes e, consequentemente, de trabalho análoga à de escravo.

#### B.2 DO NÃO FORNECIMENTO DE LOCAL PARA GUARDA E ARMAZENAMENTO DAS REFEIÇÕES EM CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

O trabalhador - [REDACTED] - alojado não possuía local para guarda e conservação das refeições em condições higiênicas.

As refeições eram guardadas nas próprias panelas em que eram cozidas, sob o fogão à lenha ou prateleiras improvisadas, pois não havia embalagens, utensílios ou móveis para guarda dos alimentos. As comidas eram guardadas nas próprias panelas, expondo os alimentos ao contato com animais ou à contaminação (por poeira, por exemplo).

Alguns alimentos ficavam pendurados em um gancho no meio da cozinha, em sacola de nylon, a fim de evitar contato com ratos e demais animais. No dia da inspeção, havia na sacola um pedaço de mortadela.

Na cozinha não possuía nenhum refrigerador ou armário para a guarda dos mantimentos. As embalagens de mantimentos ainda não abertos ficavam guardados sob um berço infantil na sala, nas proximidades da cozinha, o qual fazia às vezes de "jirau".





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Os mantimentos, panelas e talheres ficavam expostos, sem qualquer barreira de proteção, mesmo no alojamento havendo informações de que havia ratos e morcegos. As fezes de morcegos eram visíveis nas paredes do local. Os mantimentos, por falta de potes em quantidade suficiente ou armários, ficavam guardados de forma improvisada, e expostos à contaminação.



A fotografia da cozinha referente ao alojamento onde estava o trabalhador resgatado. A fotografia demonstra o péssimo estado de conservação e higiene das paredes e piso, bem como deixa evidente a completa falta de estrutura do cômodo, como a ausência de água encanada, pia de lavar louças e local para a guarda e proteção dos alimentos. Alguns alimentos eram guardados em sacolas penduradas (ver sacolas penduradas da foto), a fim de evitar o contato com insetos e ratos.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia da cozinha utilizada pelo trabalhador resgatado e seu filho que morava no local.  
Não havia no local refrigerador, armários ou local adequado para a guarda dos mantimentos.



A exposição dos alimentos a condições não higiênicas podem resultar em diversas consequências maléficas à saúde do trabalhador, como verminoses e até infecções intestinais, que, em manifestações graves, pode levar à morte.

A exposição dos alimentos à contaminação por poeira, sujeira ou contato com animais e insetos demonstra a precariedade do local onde o trabalhador estava alojado. As péssimas condições de higiene do alojamento viola os direitos fundamentais à saúde, conforto e segurança (inclusive, alimentar) do trabalhador, configurando-se, portanto, como uma condição degradante de vida e trabalho.

#### C. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DECORRENTE DA FALTA DE HIGIENE NA ÁGUA FORNECIDA PARA INGESTÃO, BANHO E PREPARO DOS ALIMENTOS

O empregador forneceu água potável para consumo em condições que não eram higiênicas aos trabalhadores - [REDAÇÃO] e [REDAÇÃO], em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O trabalhador [REDAÇÃO] quando perguntado sobre a água que ingeria e o armazenamento da mesma, assim respondeu: "[...]Que toma banho no banheiro, com água jogada; Que só tem o vaso; Que não tem lavatório; Que pega a água da bomba, que pega a água do poço; Que armazena a água no bojão descartável, de óleo; Que não sabe que tipo de óleo é; Que usa a água do vasilhame para cozinhar; Que usa para beber a água da torneira, que coloca no filtro; Que armazena a água da torneira na garrafa de refrigerante para repor a água do filtro; [...]".

A água que o trabalhador [REDAÇÃO] e seu filho utilizam para beber vem bombeada de um poço existente na propriedade, o qual a equipe de fiscalização verificou que estava em péssimo estado de higiene. O poço, apesar de estar coberto, não passava por limpeza e higienização há muito tempo. A água estava repleta de material orgânico, o que tornava a água, só por isso, imprópria para preparo dos alimentos e ingestão (hidratação).

Essa água também era utilizada no preparo das refeições pelo trabalhador e era armazenada em galões (vasilhames) reutilizados irregularmente, apresentando diversos riscos de contaminação dos usuários.

Durante a inspeção, a água para ingestão e consumo nos afazeres diários do trabalhador, inclusive preparo de refeições, foi encontrada armazenada em diversos vasilhames reutilizados, e que transportavam originariamente produtos químicos (óleo lubrificante, entre outros). Todas os vasilhames onde estavam armazenada a água para consumo da propriedade, possuía a expressão "NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM, NO REUTILIZAR ESTE ENVASE".

Os vasilhames de lubrificante, segundo a ABNT NBR 10.004, são considerados resíduos sólidos - de classe I, pois são perigosos e podem apresentar características de toxicidade, podendo causar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

A reutilização de vasilhames que transportam produtos químicos, como o óleo lubrificante, não deve ocorrer, pois podem resultar na intoxicação e adoecimento do trabalhador. A contaminação por óleo lubrificante pode resultar em dermatites, doenças respiratórias e, em casos mais graves, até na pneumonia química.

Além disso, a água armazenada nos vasilhames de óleo diesel e produtos químicos era oriunda de um poço existente na propriedade, como já relatado, que, apesar de estar coberto, não passava por limpeza e higienização há muito tempo. A água estava repleta de material orgânico, o que tornava a água, só por isso, imprópria para preparo dos alimentos.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia dos locais onde a água utilizada pelo trabalhador para higienização da casa, dos utensílios, do corpo e consumo eram armazenadas.



Fotografia do vasilhame onde estava armazenando a água de consumo do trabalhador resgatado e seu filho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia dos galões de óleo diesel reutilizados pelos trabalhadores para armazenar a água utilizada pelo trabalhador resgatado e seu filho, e encontrados na cozinha do local.

O gerente da fazenda – [REDACTED] também consumia da água do poço, a qual se mostrava imprópria para o consumo devido a sujeira e depósito de material orgânico.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia do poço de onde é bombeada a água para consumo no alojamento. A Fiscalização que o trabalhador mostrasse o ponto de coleta de água. Embora estivesse tampado, não havia um processo de higienização, o que resultou em um grande depósito de sujeira e de material orgânico.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia do poço de onde é bombeada a água para consumo no alojamento, sob um novo ângulo.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia do poço de onde é bombeada a água para consumo no alojamento, sob um novo ângulo.



A hidratação e o consumo de água potável são necessidades básicas de todo ser humano, inclusive no preparo das refeições, mas ao trabalhador estava sendo negado o direito ao consumo de água em condições higiênica.

Ao fornecer essas condições de trabalho, o empregador desrespeita os valores sociais do trabalho, e nega ao trabalhador o seu direito fundamental a um ambiente de trabalho saudável e seguro.

#### D. DA COMPLETA NEGLIGÊNCIA COM A SEGURANÇA DOS TRABALHADORES

O empregador não possuía nenhum tipo de ação no sentido de garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável. As condições de vida e alojamento do trabalhador resgatado, [REDACTED] eram pioradas pela exposição de sua vida à péssimas condições de segurança e saúde no trabalho.

O empregador não cumpria as normas básicas de segurança e saúde no trabalho, em clara violação aos direitos fundamentais e sociais básicos.

#### D.1 DA NÃO REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS E PERIÓDICOS

O empregador contratou oito trabalhadores, sem que tenham sido submetidos ao exame médico admissional.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.660.260-2. Como todos eram empregados do ora autuado, o mesmo deveria ter submetido os trabalhadores ao exame médico admissional antes do ingresso dos mesmos nas funções.

Os trabalhadores ingressaram nas funções sem passar por qualquer avaliação clínica ocupacional, mesmo sendo contratados para desempenhar atividades contendo diversos riscos ocupacionais, como riscos ergonômicos (levantamento de peso, movimentos repetitivos, postura inadequada), físicos (radiação solar, poeira, corte, ruído) e químicos (contato com o cimento).

No dia da primeira inspeção, dia 16.10.2018, foi encontrada uma frente de serviço de construção de cochos para os animais, em uma das mangas da fazenda. Nessa frente de serviço estavam os trabalhadores [REDACTED] (fazendo às vezes de pedreiro) e os seus ajudantes para o serviço, o [REDACTED]

E [REDACTED]. Embora nesse dia estes trabalhadores estavam desempenhando a função de servente de pedreiro, os mesmos foram contratados para realizar os serviços braçais da fazenda, como conserto e construção de cercas, destocagem de pastos etc.

Já os trabalhadores [REDACTED] gerente da fazenda, e o empregado [REDACTED] conhecido como [REDACTED] laboravam diretamente com os animais, pois exerciam a atividade preponderante de trato dos animais. O [REDACTED] também era o gestor da propriedade, reportando-se diretamente ao inspecionado. Assim como os demais trabalhadores, os mesmos estavam submetidos a diversos riscos físicos, químicos e ergonômicos.

Todos trabalhadores, das duas frentes de serviço – confecção dos cochos e trato com os animais – não utilizavam os equipamentos de proteção individual básicos, pois o inspecionado não os fornecia.

O inspecionado ao contratar os trabalhadores sem realizar previamente o exame médico admissional expôs a integridade e a saúde dos trabalhadores à risco, pois não é possível saber sem o exame se



os mesmos estariam APTOS para realizar aquele tipo de atividade. Essa irregularidade ganha especial relevo pelo fato de as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores na fazenda envolverem diversos riscos ocupacionais, que podem resultar no adoecimento e lesões de grande monta.

Como já descrito, a avaliação clínica ocupacional admissional tem a importante função de verificar a aptidão do trabalhador para a função contratada, de forma a garantir a sua integridade física. Ao negar isso aos trabalhadores o empregador pode ter dado causa a danos imensuráveis à saúde dos mesmos.

O empregador também não realizou os exames periódicos dos trabalhadores, inclusive do trabalhador em condição de trabalho análoga à escravo. Ao considerar a situação global do trabalhador, essa irregularidade se soma às demais para formar o quadro ("mosaico") da degradância.

#### D.2 DO NÃO FORNECIMENTO DE EPI PARA ATIVIDADES DE RISCO

O empregador deixou de fornecer equipamento de proteção individual para os trabalhadores, mesmo não adotando nenhuma atividade para minimização dos riscos ocupacionais ou algum tipo de proteção coletiva para o trabalho na Fazenda Riachão.

Os trabalhadores – [REDACTED] (gerente) e [REDACTED] (vaqueiro) quando perguntados sobre o fornecimento dos EPI pelo empregador para desempenho da atividade de manejo dos bois, assim responderam: "... Que a fazenda não fornece luvas, botas e farda; ..." e "Que nunca recebeu luva, bota ou chapéu; Que nunca recebeu nada de equipamento de proteção da fazenda; ...".

Aos trabalhadores que laboravam com os animais deveria ser fornecido para as atividades ordinárias pelo empregador, no mínimo, o fardamento, luvas, botas, perneiras, protetor solar e boné árabe. O empregador ao não fornecer os equipamentos de proteção individual acaba transferindo ao trabalhador o ônus da sua proteção individual, em clara violação às normas de proteção ao trabalho.

Ao se omitir nessa obrigação, o empregador violou as normas de proteção ao trabalho. Os trabalhadores não gozavam de qualquer medida de segurança do trabalho no desempenho das suas funções nas frentes de serviço, o que demonstra o completo descaso do inspecionado com a segurança dos empregados que lhe prestavam serviços.

#### D.3 DA COMPLETA AUSÊNCIA DE GESTÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO NA FAZENDA RIACHÃO

O empregador não se preocupou em realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos oito trabalhadores rurais da propriedade, abaixo relacionados.

As condições de trabalho na Fazenda Riachão ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por



ferramentas perfurocortantes, como facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; acometimento por doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e a radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

Durante o procedimento fiscal, o empregador foi notificado, através de Notificação para Apresentação de Documentos, para comparecer ou enviar preposto ao encontro fiscal designado para ocorrer às 08:00h, do dia 24.10.2018, na Superintendência do Trabalho na Bahia, no estado da Bahia, a fim de apresentar uma série de documentos indispensáveis para a regular continuidade do procedimento fiscal, inclusive os documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho. No entanto, na data e hora fixados, o inspecionado a representante do empregador compareceu, a Doutora [REDACTED] (OAB [REDACTED]), e não apresentou qualquer dos documentos solicitados.

Ao não apresentar a documentação solicitada, o empregador embaraçou o procedimento fiscal, comprometendo a completa auditoria das obrigações trabalhistas da empresa. Em virtude disso, o inspecionado foi autuado através do auto de infração nº 21.607.833-4.

A ausência de gestão de segurança e saúde na empresa deixou todos os trabalhadores completamente expostos. Dos oito trabalhadores, um, o [REDACTED] vaqueiro, estava em situação degradante de trabalho, pois a empresa não tomou qualquer providência quanto à sua condição de higiene, segurança e saúde. Além das irregularidades graves a que os outros também estavam sujeitos, o mesmo estava sujeito à péssimas condições de alojamento, higiene e segurança, conforme descrito no auto específico.

#### E. DA COMPLETA NEGAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS AOS TRABALHADORES PELO EMPREGADOR

O empregador mantinha oito trabalhadores com os vínculos empregatícios completamente clandestinos na Fazenda Riachão, de forma a negar-lhes qualquer proteção trabalhista ou previdenciária. Todavia, apenas um foi considerado submetido a condição de trabalho análoga à de escravo.

A conduta do empregador acabou impedindo que os trabalhadores tivessem acesso a maioria dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, como registro, anotação da CTPS, controle de jornada, décimo terceiro, FGTS e à contagem do tempo para fins de aposentadoria. Essa negativa dos direitos sociais, atreladas às condições de alojamento e vida dada ao trabalhador [REDACTED] escancarou a violação aos seus direitos fundamentais pelo empregador, resultando na violação da sua dignidade humana.

O conjunto de irregularidades descritas demonstram a negação da dignidade do trabalhador [REDACTED] ao submetê-lo a condições degradantes de trabalho e vida, resultando na violação de diversos direitos fundamentais, como à saúde, à segurança (inclusive alimentar), ao ambiente de trabalho saudável, ao higiene, à imagem e aos direitos sociais e previdenciários.



Dante dos fatos narrados, foi lavrado o auto de infração nº 21.661.978-5, por manter o trabalhador [REDACTED] submetido a condições de trabalho análogas à de escravo.

#### **D.1.2 DOS EMPREGADOS SEM REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE**

O inspecionado mantinha 8 (oito) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente laborando na Fazenda Riachão.

Durante a inspeção nas frentes de serviço da Fazenda Riachão nos dia 16.10.2018 e 17.10.2018, a equipe de fiscalização verificou que todos os trabalhadores da propriedade estavam com os vínculos empregatícios clandestinos, ou seja, sem registro, anotação da CTPS ou CAGED admissionais informados.

Pelo que se apurou durante as inspeções, inclusive na outra fazenda do inspecionado (Fazenda Rancho Alegre em Entre Rios -BA), a qual foi inspecionada no dia 17.10.2018, o empregador tem por padrão de conduta a manutenção dos trabalhadores sem registro, ou seja, com os vínculos empregatícios clandestinos. Alguns dos trabalhadores, por exemplo, laboravam há cerca de trinta anos para o inspecionado, mas nunca tiveram os registro do contrato de trabalho realizados.

A equipe de fiscalização verificou no dia 16.10.2018, por volta das 17h, que havia uma frente de serviço no interior da Fazenda Riachão, nas proximidades do alojamento abandonado (coordenadas geográficas -12.0530166, -37.9379576), onde os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] trabalhavam na construção de cochos (recipientes para disponibilização de alimentos e sais para os bois) em uma determinada manga da propriedade.

Os seis supra referidos trabalhadores prestavam serviço no estabelecimento rural de forma pessoal, não eventual, subordinada e mediante contraprestação financeira pelo trabalho realizado. Durante a inspeção todos foram encontrados em pleno labor, na confecção dos cochos para os animais.

Os referidos trabalhadores foram contratados pelo proprietário da fazenda, ora autuado, para desenvolver a infraestrutura necessária na propriedade, como confecção de cochos, limpeza de pasto, realização de pequenas obras e reparo de cercas.

Todos os trabalhadores encontrados na frente de serviço se reportavam ao proprietário da fazenda, o Senhor [REDACTED] e ao seu gerente na propriedade, o Senhor [REDACTED]. O Sr. [REDACTED] e o seu gerente eram os responsáveis pela direção e fiscalização da prestação dos serviços dos referidos trabalhadores.

O trabalhador [REDACTED] estava realizando, no momento da fiscalização - no dia 16.10, a atividade de pedreiro na construção de cochos em uma [REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

manga da Fazenda Riachão, a mando do inspecionado . Ele foi contratado pelo mesmo no dia 28 de setembro de 2018 para trabalhar na construção de infraestrutura na fazenda, inclusive na construção dos cochos. O referido trabalhador percebia R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia de trabalho, sendo remunerado por diária. Como percebe-se, o trabalhador prestava o serviço de forma pessoal (era pessoa física e não podia se fazer substituir), não eventual, subordinada (respondia ao gerente e ao proprietário da fazenda) e onerosa (percebia R\$ 40,00 por dia, como contraprestação pelo serviço).

Além do [REDACTED] os trabalhadores [REDACTED] foi contratado em 14 de junho de 2018 para prestar serviço na fazenda, no desenvolvimento de infraestrutura na propriedade. O trabalhador, no dia da inspeção, em conjunto com os demais trabalhadores, assessoravam o [REDACTED] na construção dos cochos. O mesmo, assim como os demais trabalhadores encontrados em situação irregular (vínculos empregatícios clandestinos), estavam subordinados ao inspecionado e seu preposto na propriedade, o gerente [REDACTED]. Ele e os demais trabalhadores - [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] - recebiam a remuneração por diária de trabalho, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). O valor pago aos trabalhadores era decorrente da prestação de serviços, em caráter contraprestacional.

O empregador mantinha também sem o respectivo registro, o gerente da propriedade - [REDACTED] - o qual prestava serviço na propriedade desde 02/01/2001. O trabalhador era responsável pela gestão completa da fazenda, reportando-se diretamente ao inspecionado. Ele era responsável, inclusive, pela gestão das obras de infraestrutura da fazenda e da mão de obra dos demais trabalhadores, como, por exemplo, a construção dos cochos. Apesar de não estar formalizado o seu vínculo, o Senhor [REDACTED] desempenhava uma função de confiança na fazenda, como gestor último da propriedade. Além das atividades normais de gestão, o [REDACTED] realizava atividades operacionais, como a movimentação dos animais entre pastos (mais de 300 trezentas cabeças de gado, conforme apurado nas entrevistas). Para as atividades operacionais que realizava em conjunto com a gestão da propriedade, o [REDACTED] contava com o apoio do vaqueiro da fazenda, o trabalhador [REDACTED] desde o dia 19/04/2016.

O [REDACTED] recebia remuneração por mês, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o qual recebia diretamente das mãos do inspecionado. A sua jornada de trabalho era de segunda à sábado, das 05 às 18h, com intervalo para refeição.

O vaqueiro da fazenda, o [REDACTED] prestava serviço ao inspecionado há mais de dois anos (de forma pessoal e não eventual), desde 19/04/2016, sempre com o vínculo empregatício clandestino. O mesmo laborava





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

diariamente com os animais da fazenda, na movimentação ou atividades relacionadas ao trato dos mesmos.

A sua jornada diária de trabalho começava às 05h da manhã, e tinha como termo final 18h, de segunda à sábado, com um intervalo para refeição. A direção do seus serviços eram realizadas diretamente pelo inspecionado ou através do seu preposto na propriedade, [REDACTED]. É este, inclusive, que repassava o salário mensal ao [REDACTED], no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, o que demonstra a subordinação deste e a presença da onerosidade no vínculo jurídico.

Como estavam presentes os elementos da relação de emprego em relação aos oito trabalhadores - pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - o inspecionado deveria ter registrado os mesmos em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Entretanto, o inspecionado assim não procedeu, mantendo os oito vínculos empregatícios clandestinos, em infração ao artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

O inspecionado ao não proceder o registro dos trabalhadores, alguns já laborando com ele há mais de 30(trinta), nega-lhes o acesso ao patamar mínimo civilizatório (trabalhista e previdenciário), o que, a rigor, viola a dignidade humana dos mesmos.

É importante ressaltar que o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos, para apresentar uma série de documentos, inclusive relativos ao registro de empregados, no dia 24/10/2018, às 08:00h, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia. Entretanto, na data e hora fixados, o empregador não compareceu ao encontro fiscal, nem enviou preposto para representá-lo, em claro embaraço à Fiscalização. Em virtude dessa ausência, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº21.607.833-4.

Diante da omissão, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.660.260-2.

Nome	Data de admissão	Data de afastamento	Função
[REDACTED]	28/09/2018		PEDREIRO/CARPINTEIRO
	01/08/2018		TRABALHADOR RURAL
	14/06/2018		SERVENTE DE PEDREIRO
	19/04/2016	18/10/2018	TRABALHADOR RURAL
	18/08/2018		TRABALHADOR RURAL
	02/01/1987		TRABALHADOR RURAL
	02/01/1988		TRABALHADOR RURAL
	02/01/2001		GERENTE DA FAZENDA



#### D.1.3 DA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS DOS EMPREGADOS

A equipe de fiscalização, como já informado no subitem anterior, encontrou oito trabalhadores na propriedade rural que estavam sem registro e sem a assinatura do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Como os referidos trabalhadores e o gerente da Fazenda, o Sr. [REDACTED] eram empregados, conforme já demonstrado no auto específico, registrado sob o número nº 21.660.260-2, o empregador deveria ter anotado a CTPS dos mesmos.

Em consulta aos sistemas informatizados do Ministério do Trabalho, não foram encontrados as declarações dos vínculos empregatícios dos referidos trabalhadores com o empregador, o Senhor [REDACTED].

Ao não anotar a CTPS, o empregador acabou comprometendo o direito de prova dos trabalhadores quanto ao seu contrato de trabalho. A CTPS tem uma importante função de provar a existência do vínculo junto a particulares ou repartições públicas, a fim de possibilitar o acesso a benefícios previdenciários e trabalhistas.

O inspecionado ao não proceder a formalização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores, alguns já laborando com ele há mais de 30(trinta) anos, nega-lhes o acesso ao patamar mínimo civilizatório (trabalhista e previdenciário).

Diante da omissão, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.660.308-1.

#### D.1.4 DA NÃO INFORMAÇÃO DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS NO CAGED

O empregador deixou de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) referente à admissão dos oito trabalhadores encontrados sem registro na Fazenda Riachão.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados do inspecionado, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.660.260-2.

Como os oito trabalhadores eram empregados do inspecionado, o mesmo deveria ter anotado a Carteira de Trabalho e Previdência Social, registrado e informado o CAGED de admissão dos mesmos. No entanto, ele resolveu manter, em violação à legislação, os vínculos empregatícios completamente irregulares, mesmo após a inspeção na propriedade, em completo descaso com a autoridade fiscal.

O empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos, a apresentar uma série de documentos no dia 24 de outubro de 2018, às 08:00h, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, inclusive a comprovação





de entrega do CAGED referente aos vínculos dos referidos trabalhadores. No entanto, na data e hora fixados, o empregador não apresentou a documentação solicitada, em claro embaraço fiscal, e em virtude disso foi lavrado em seu desfavor o auto de infração nº 21.607.833-4.

Diante dos fatos, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.660.293-9.

#### **D1.5 DA NÃO SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES AO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL**

O empregador contratou oito trabalhadores, sem que tenham sido submetidos ao exame médico admissional.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Como todos eram empregados do inspecionado, o mesmo deveria ter submetido os trabalhadores ao exame médico admissional antes do ingresso dos mesmos nas funções.

Os trabalhadores ingressaram nas funções sem passar por qualquer avaliação clínica ocupacional, mesmo sendo contratados para desempenhar atividades contendo diversos riscos ocupacionais, como riscos ergonômicos (levantamento de peso, movimentos repetitivos, postura inadequada), físicos (radiação solar, poeira, corte, ruído) e químicos (contato com o cimento).

No dia da primeira inspeção, dia 16.10.2018, foi encontrada uma frente de serviço de construção de cochos para os animais, em uma das mangas da fazenda. Nessa frente de serviço estavam os trabalhadores [REDACTED] (fazendo às vezes de pedreiro) e os seus ajudantes para o serviço, o [REDACTED], [REDACTED]

E [REDACTED] Embora nesse dia estes trabalhadores estavam desempenhando a função de servente de pedreiro, os mesmos foram contratados para realizar os serviços braçais da fazenda, como conserto e construção de cercas, destocagem de pastos etc.

Já os trabalhadores [REDACTED], gerente da fazenda, e o empregado [REDACTED] conhecido como [REDACTED] laboravam diretamente com os animais, pois exerciam a atividade preponderante de trato dos animais. O [REDACTED] também era o gestor da propriedade, reportando-se diretamente





ao inspecionado. Assim como os demais trabalhadores, os mesmos estavam submetidos a diversos riscos físicos, químicos e ergonômicos.

Todos trabalhadores, das duas frentes de serviço – confecção dos cochos e trato com os animais – não utilizavam os equipamentos de proteção individual básicos, pois o inspecionado não os fornecia.

O inspecionado ao contratá-los sem realizar previamente o exame médico admissional expôs a integridade e a saúde dos trabalhadores à risco, pois não é possível saber sem o exame se os mesmos estariam APTOS para realizar aquele tipo de atividade. Essa irregularidade ganha especial relevo pelo fato de as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores na fazenda envolverem diversos riscos ocupacionais, que podem resultar no adoecimento e lesões de grande monta.

Em entrevista, os trabalhadores listados como prejudicados neste auto de infração informaram que não foram submetidos a nenhum tipo de avaliação clínica ocupacional.

Como já descrito, a avaliação clínica ocupacional admissional tem a importante função de verificar a aptidão do trabalhador para a função contratada, de forma a garantir a sua integridade física. Ao negar isso aos trabalhadores o empregador pode ter dado causa a danos imensuráveis à saúde dos mesmos.

Ao expor os trabalhadores ao risco de acidente e sem qualquer EPI, conforme pode ser visto na autuação relacionada a esta omissão, o empregador acabou violando o direito do trabalhador ao ambiente de trabalho seguro e saudável.

É importante ressaltar ainda, que o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos,a apresentar uma série de documentos no dia 24 de outubro de 2018, às 08:00h, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, inclusive Atestados de Saúde Ocupacional admissional e periódico dos trabalhadores em atividade. No entanto, na data e hora fixados, o empregador não apresentou a documentação solicitada, em claro embaraço fiscal, e em virtude disso foi lavrado em seu desfavor o auto de infração nº 21.607.833-4.

Diante da inobservância do dever legal de submeter os trabalhadores ao exame médico admissional, o empregador inspecionado foi autuado através do auto de infração nº 21.660.313-7.

#### D.1.6 DA MANUTENÇÃO DA ÁREA DE VIVÊNCIA QUE NÃO POSSUA CONDIÇÕES ADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENE

O empregador manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. A equipe de fiscalização constatou que o alojamento onde estava o [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e seu filho, estava em péssimo estado de conservação, asseio e higiene.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Na Fazenda Riachão, de propriedade do inspecionado supra identificado, estavam alojados o trabalhador [REDACTED] (gerente da fazenda), acompanhado da sua esposa e duas filhas, e o trabalhador [REDACTED] [REDACTED], conhecido como [REDACTED], o qual residia no espaço com o seu filho menor (12 anos), o [REDACTED]. Cada uma das famílias habitavam um compartimento diferente do alojamento geminado.

Das pessoas alojadas na fazenda, efetivamente só trabalhavam na propriedade [REDACTED] e o [REDACTED], pois os demais eram familiares, que dada a condição de vida e de vínculo com os referidos empregados permaneciam no alojamento da fazenda.

Dos locais de alojamento dos trabalhadores, o local onde estava alojado o empregado [REDACTED] e seu filho era bem pior, em termos de estrutura, conforto, segurança e higiene, pois inobservavam as normas básicas de proteção à segurança e saúde no trabalho. As condições dadas de alojamento ad [REDACTED] eram degradantes, pois além do desconforto, colocavam à vida do trabalhador e seu filho em risco.

O local onde o [REDACTED] estava alojado era composto de uma pequena sala, dois pequenos quartos, cozinha e um banheiro inacabado. Não havia lavanderia, chuveiro, lavatório, pia de cozinha ou água encanada.

O local onde [REDACTED] estava alojado, estava com a estrutura bem deteriorada, necessitando de reforma. As paredes externas do alojamento estavam em parte descascadas e com fragmentos do reboco e da pintura soltos. Na parte interna do local, as paredes estavam completamente deterioradas, com fragmentos de pintura e rebocos também soltos. Além disso, as paredes internas estavam manchadas em quase toda sua extensão de fezes de animais, provavelmente ratos e morcegos.

A condição de higiene das paredes poderia resultar no adoecimento dos alojados no local, pois o contato com as fezes de morcegos poderia resultar na contaminação do trabalhador e de seu filho, através da histoplasmose, que, em casos mais graves, pode resultar até a morte. Além das doenças causadas pelas fezes dos morcegos, as fezes e urina de ratos podem resultar em doenças como Hantavirose, Leptospirose que, em casos mais graves, também podem resultar na morte.

A situação das paredes do alojamento era resultante da falta de manutenção do local, pois permitia o acesso dos animais pelo telhado ou portas vazadas. O alojamento era coberto exclusivamente de telhas, mas sem a devida vedação das extremidades, o que permitia a contaminação do ambiente por morcegos e ratos. O local não dispunha de forro, o que poderia minorar o contato do trabalhador com os excrementos dos animais.

Além da situação das paredes, a porta de acesso ao alojamento possui algumas frestas, permitindo o acesso de pequenos animais, como ratos, lacraias ou aranhas.



O piso do alojamento onde estava o trabalhador estava em péssimo estado de conservação, o que, praticamente, impossibilitava o higiene adequado do mesmo. O piso do local era de cimento grosso, mas que pelo desgaste estava bem deteriorado, com buracos e irregularidades. A higienização do piso também era dificultada pela ausência de água corrente no alojamento. A água existente para higienização do ambiente ficava armazenada no fundo do alojamento, em caixa de água de polietileno quebrada (500l), mas que, devido às paredes quebradas, não armazenava sequer 250 litros. A água também ficava armazenada em vasilhames de óleo reutilizado.

Essa água armazenada deveria ser usada com economia pelo alojado, pois a bomba de água que levava a água do poço até essa caixa de água de polietileno era ligado em momentos definidos pelo gerente da fazenda. Assim, a escassez da água era um elemento importante para a dificuldade de asseio do alojamento pelos trabalhadores.

As condições elétricas do local eram péssimas, o que resultava em um risco grave e iminente de acidente. A fiação era completamente externa, e em grande parte solta, o que favorecia o risco de rompimento por choques mecânicos. A fiação era extremamente velha e repleta de remendos. Nesses remendos, os mesmos estavam com o isolamento soltando. Além disso, alguns interruptores de acendimento das luzes estavam completamente soltos, e com os contatos à mostra, o que acentuava o risco de choque elétrico de quem morava no local.

As condições sanitárias do local também eram péssimas, pois não havia instalação sanitária completa no local. O banheiro do alojamento reservado para o uso do [REDACTED] só possuía um vaso sanitário, e ainda assim sem descarga. No banheiro do alojamento, o trabalhador não possuía lavatório ou chuveiro, o que comprometia completamente o higiene no uso. Além disso, em virtude da falta de estrutura do banheiro, ordinariamente o trabalhador e seu filho se socorriam no "mato", a céu aberto.

As condições sanitárias do alojamento eram agravadas pela completa ausência de estrutura na cozinha para preparo de alimentos. Não havia na fazenda local para preparo conjunto das refeições. As refeições eram realizadas pelos trabalhadores ou seus familiares no alojamento privativo. Ocorre que o alojamento do [REDACTED] não possuía qualquer estrutura para o preparo das refeições. Não havia pia de cozinha ou água corrente. A alimentação era improvisada, e o preparo e a higienização dos utensílios eram realizados com água (parada) armazenadas em galões de óleo diesel reutilizados.

O [REDACTED] quando entrevistado pela Fiscalização, assim descreveu as condições do alojamento: "[...] Que o alojamento que ocupa hoje é da empresa; Que o proprietário da fazenda conhece as condições do alojamento; Que os colchões e os lençóis são do declarante; Que no banheiro do alojamento só tem o vaso sanitário; Que no banheiro não tem porta, não tem chuveiro; Que toma banho no banheiro, com água jogada; Que só tem o vaso; Que não tem lavatório; Que pega a água da bomba, que pega a água do poço; Que armazena a água no bojão descartável, de óleo; Que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

não sabe que tipo de óleo é; Que usa a água do vasilhame para cozinhar; Que usa para beber a água da torneira, que coloca no filtro; Que armazena a água da torneira na garrafa de refrigerante para repor a água do filtro; [...] e, em outro trecho, afirma: [...] Que mora com o filho no alojamento; Que o filho tem doze anos, que se chama [REDACTED] Que os colchões são velhos, e que não lembra quando comprou; [...]. Na mesma entrevista, o trabalhador informou que já tinha solicitado a manutenção do local, apesar de nada ter sido feito até o momento da inspeção: [...] Que já pediu para o gerente e para o [REDACTED] arrumarem o alojamento onde o declarante está morando; Que o dono da fazenda disse que iria mandar o pessoal pintar o local onde o declarante está alojado."

As informações também foram corroboradas na entrevista do gerente da fazenda, o [REDACTED] O referido trabalhador assim falou sobre as condições de alojamento do [REDACTED]: "[...] Que o [REDACTED] é vaqueiro da fazenda; Que [REDACTED] é apelido, e que o nome dele é [REDACTED]; Que o [REDACTED] é conhecido como [REDACTED], [REDACTED] ou [REDACTED]; Que o [REDACTED] reside com o filho, [REDACTED]. Que [REDACTED] trabalha na fazenda há dois anos e três meses aproximadamente; Que o [REDACTED] não trabalha na fazenda; Que conhece o alojamento do [REDACTED]. Que já entrou no local; Que no alojamento do [REDACTED] só tem um banheiro, onde possui o vaso sanitário; Que não tem descarga e não tem chuveiro; Que o banheiro tem uma fossa; Que não tem fogão à gás ou geladeira; Que o [REDACTED] usa a geladeira do declarante para guardar alimentos frescos, como carne e frango; Que os colchonetes e móveis do alojamento são de propriedade do [REDACTED]; Que o [REDACTED] trabalha no mesmo horário do declarante; Que trabalha das 05 às 05h; Que o [REDACTED] também não recebeu férias e décimo terceiro salário; Que o declarante paga o [REDACTED] mensalmente; Que paga ao [REDACTED] mil reais de salário; Que o [REDACTED] toma banho dentro do banheiro, na cuia, jogado; Que o [REDACTED] guarda a água para consumo em um vasilhame de vinte litros, de óleo de maquina; Que o [REDACTED] usa os vasilhames para guardar a água retirada da bomba; Que o Sr. [REDACTED] vem na fazenda de quatro à cinco vezes no mês; Que o Sr. [REDACTED] conhece a estrutura de todos os alojamentos; Que não tem problemas no local com ratos; Que no local tem muitos morcegos; [...]".

Dada a precariedade e até o risco à vida do [REDACTED] e seu filho pelas condições de alojamento, o mesmo foi interditado em 18.10.2018, através do Termo de Interdição nº 4.023.448-7.

As condições de alojamento dada ao empregado [REDACTED] era degradante, pois violava o seu direito fundamental a uma vida e um trabalho digno, seguro e saudável. As condições de alojamento colocavam a sua vida em risco, além de não fornecer o mínimo conforto para descanso entre as jornadas de trabalho. Somese a essa condição de vida e trabalho, o fato de no mesmo ambiente residir o seu filho, [REDACTED], uma criança de doze anos de idade.

Essa condição de alojamento somada às inúmeras irregularidades trabalhistas, configuram a submissão do trabalhador a condições de trabalho degradantes e, consequentemente, de trabalho análoga à de escravo.





Diante dos fatos, o empregador foi autuado através do auto nº 21.660.802-3.

#### D.1.7 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAL ADEQUADO PARA PREPARO DOS ALIMENTOS

O empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo dos alimentos do trabalhador - [REDACTED] - o qual estava alojado no mesmo local na Fazenda Riachão desde abril de 2016.

Na Fazenda Riachão, de propriedade do inspecionado supra identificado, estavam alojados o trabalhador [REDACTED] (gerente da fazenda), acompanhado da sua esposa e duas filhas, e o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] conhecido como "[REDACTED]", o qual residia no espaço com o seu filho menor (12 anos), o [REDACTED]. Cada uma das famílias habitavam um compartimento diferente do alojamento geminado.

Dos locais de alojamento dos trabalhadores, o local onde estava alojado o empregado [REDACTED] e seu filho era bem pior, em termos de estrutura, conforto, segurança e higiene, pois inobservavam as normas básicas de proteção à segurança e saúde no trabalho. As condições dadas de alojamento ao [REDACTED] eram degradantes, pois além do desconforto, colocavam à vida do trabalhador e seu filho em risco.

O local onde o [REDACTED] estava alojado era composto de uma pequena sala, dois pequenos quartos, cozinha e um banheiro inacabado. Não havia lavanderia, chuveiro, lavatório, pia de cozinha, fogão à gás ou água encanada.

O local onde [REDACTED] estava alojado, estava com a estrutura bem deteriorada, necessitando de reforma. As paredes externas do alojamento estavam em parte descascadas e com fragmentos do reboco e da pintura soltos. Na parte interna do local, as paredes estavam completamente deterioradas, com fragmentos de pintura e rebocos também soltos. Além disso, as paredes internas estavam manchadas em quase toda sua extensão de fezes de animais, provavelmente ratos e morcegos.

A condição de higiene das paredes poderia resultar no adoecimento dos alojados no local, pois o contato com as fezes de morcegos poderia resultar na contaminação do trabalhador e de seu filho, através da histoplasmosse, que, em casos mais graves, pode resultar até a morte. Além das doenças causadas pelas fezes dos morcegos, as fezes e urina de ratos podem resultar em doenças como Hantavirose, Leptospirose que, em casos mais graves, também podem resultar na morte.

A situação das paredes do alojamento era resultante da falta de manutenção do local, pois permitia o acesso dos animais pelo telhado ou portas vazadas. O alojamento era coberto exclusivamente de telhas, mas sem a devida vedação das extremidades, o que permitia a contaminação do ambiente por morcegos e ratos. O local não dispunha de forro, o que poderia minorar o contato do trabalhador com os excrementos dos animais.

Além da situação das paredes, a porta de acesso ao alojamento possui algumas frestas, permitindo o acesso de pequenos animais, como ratos, lacraias ou aranhas.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

O piso do alojamento onde estava o trabalhador estava em péssimo estado de conservação, o que, praticamente, impossibilitava o higiene adequado do mesmo. O piso do local era de cimento grosso, mas que pelo desgaste estava bem deteriorado, com buracos e irregularidades. A higienização do piso também era dificultada pela ausência de água corrente no alojamento. A água existente para higienização do ambiente ficava armazenada no fundo do alojamento, em caixa de água de polietileno quebrada (500l), mas que, devido às paredes quebradas, não armazenava sequer 250 litros. A água também ficava armazenada em vasilhames de óleo reutilizados.

Essa água armazenada deveria ser usada com economia pelo alojado, pois a bomba de água que levava a água do poço até essa caixa de água de polietileno era ligado em momentos definidos pelo gerente da fazenda. Assim, a escassez da água era um elemento importante para a dificuldade de asseio do alojamento pelos trabalhadores.

As condições elétricas do local eram péssimas, o que resultava em um risco grave e iminente de acidente.

As condições sanitárias do local também eram péssimas, pois não havia instalação sanitária completa no local. O banheiro do alojamento reservado para o uso do [REDACTED] só possuía um vaso sanitário, e ainda assim sem descarga.

No banheiro do alojamento, o trabalhador não possuía lavatório ou chuveiro, o que comprometia completamente o higiene no uso. Além disso, em virtude da falta de estrutura do banheiro, ordinariamente o trabalhador e seu filho se socorriam no "mato", a céu aberto.

As condições sanitárias do alojamento eram agravadas pela completa ausência de estrutura na cozinha para preparo de alimentos. Não havia na fazenda local para preparo conjunto das refeições. As refeições eram realizadas pelos trabalhadores ou seus familiares no alojamento privativo. Ocorre que o alojamento do [REDACTED] não possuía qualquer estrutura para o preparo das refeições. Não havia pia de cozinha ou água corrente. A alimentação era improvisada, e o preparo e a higienização dos utensílios eram realizados com água (parada) armazenadas em galões de óleo diesel reutilizados.

A água utilizada no preparo das refeições pelos trabalhadores era armazenada em galões (vasilhames) reutilizados irregularmente, apresentando diversos riscos de contaminação dos usuários. O local mantido para preparo das refeições na propriedade não permitia acesso a água limpa e em condições higiênicas, pois não havia acesso a água corrente, e água que havia estava em condições não higiênicas.

Durante a inspeção, a água para ingestão e consumo nos afazeres diários do trabalhador, inclusive preparo de refeições, foi encontrada armazenada em diversos vasilhames reutilizados, e que transportavam originalmente produtos químicos (óleo lubrificante, entre outros). Todas os vasilhames onde estavam armazenada a água para consumo da propriedade, possuía a expressão " NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM, NO REUTILIZAR ESTE ENVASE".

Os vasilhames de lubrificante, segundo a ABNT NBR 10.004, são considerados resíduos sólidos - de classe I, pois são perigosos e podem apresentar características de toxicidade, podendo causar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

A reutilização de vasilhames que transportam produtos químicos, como o óleo lubrificante, não deve ocorrer, pois podem resultar na intoxicação e adoecimento do [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

trabalhador. A contaminação por óleo lubrificante pode resultar em dermatites, doenças respiratórias e, em casos mais graves, até na pneumonia química.

Além disso, a água armazenada nos vasilhames de óleo diesel e produtos químicos era oriunda de um poço existente na propriedade, que, apesar de estar coberto, não passava por limpeza e higienização há muito tempo. A água estava repleta de material orgânico, o que tornava a água, só por isso, imprópria para preparo dos alimentos.

A hidratação e o consumo de água potável são necessidades básicas de ser humano, inclusive no preparo das refeições, mas ao trabalhador estava sendo negado o direito ao consumo de água em condições higiênicas.

Ao fornecer essas condições de trabalho, o empregador desrespeita os valores sociais do trabalho, e nega ao trabalhador o seu direito fundamental a um ambiente de trabalho saudável e seguro.

O [REDACTED] quando entrevistado pela Fiscalização, assim descreveu as condições do alojamento, inclusive para preparo dos alimentos "[...] Que o alojamento que ocupa hoje é da empresa; Que o proprietário da fazenda conhece as condições do alojamento; Que os colchões e os lençóis são do declarante; Que no banheiro do alojamento só tem o vaso sanitário; Que no banheiro não tem porta, não tem chuveiro; Que toma banho no banheiro, com água jogada; Que só tem o vaso; Que não tem lavatório; Que pega a água da bomba, que pega a água do poço; Que armazena a água no bojão descartável, de óleo; Que não sabe que tipo de óleo é; Que usa a água do vasilhame para cozinhar; Que usa para beber a água da torneira, que coloca no filtro; Que armazena a água da torneira na garrafa de refrigerante para repor a água do filtro; [...]" e, em outro trecho, afirma: "[...] Que mora com o filho no alojamento; Que o filho tem doze anos, que se [REDACTED]; Que os colchões são velhos, e que não lembra quando comprou; [...]" Na mesma entrevista, o trabalhador informou que já tinha solicitado a manutenção do local, apesar de nada ter sido feito até o momento da inspeção: "[...] Que já pediu para o gerente e para o [REDACTED] arrumarem o alojamento o declarante está morando; Que o dono da fazenda disse que iria mandar o pessoal pintar local onde o declarante está alojado."

As informações também foram corroboradas na entrevista do gerente da fazenda, o [REDACTED]. O referido trabalhador assim falou sobre as condições alojamento do [REDACTED] ([REDACTED]): "[...] Que o [REDACTED] é vaqueiro da fazenda; Que [REDACTED] é apelido, e que o nome dele é [REDACTED] Que o [REDACTED] é conhecido com [REDACTED] ou [REDACTED] Que o [REDACTED] reside com o filho, [REDACTED] Que [REDACTED] trabalha na fazenda há dois anos e três meses aproximadamente; Que o [REDACTED] não trabalha na fazenda; Que conhece o alojamento do [REDACTED] Que já entrou no local; Que no alojamento do Santo só tem um banheiro, onde possui o vaso sanitário; Que não tem descarga e não tem chuveiro; Que o banheiro tem uma fossa; Que não tem fogão à gás ou geladeira; Que o [REDACTED] usa a geladeira do declarante para guardar alimentos frescos, como carne e frango; [...] Que o [REDACTED] toma banho dentro do banheiro, na cuia, jogado; Que o [REDACTED] guarda a água para consumo em um vasilhame de vinte litros, de óleo de máquina; Que o [REDACTED] usa os vasilhames para guardar a água retirada da bomba; Que o Sr. [REDACTED] vem na fazenda de quatro à cinco vezes no mês; Que o Sr. [REDACTED] conhece a estrutura de todos os alojamentos; Que não tem problemas no local com ratos; Que no local tem muitos morcegos; [...]".



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

Some-se a essas condições, o fato dos gêneros alimentícios (café, arroz e açúcar etc.), assim como os utensílios, tais como as panelas velhas, pratos e talheres, eram guardados sobre tábuas improvisadas, que fazia às vezes de prateleira. Os mesmos estavam completamente expostos à poeira e ao contato com animais, pois não havia qualquer barreira que impedisse o acesso de animais (sapos, escorpiões, ratos etc.) aos mesmos. Inclusive, a carne e determinados alimentos ficavam pendurados em um gancho, dentro de uma sacola de feira em nylon, pois, segundo o Leandro Santos e seu pai, era uma forma de evitar o ataque de ratos à carne, que no dia da inspeção era um pedaço de mortadela.

As refeições eram preparadas em fogão à lenha extremamente envelhecido, pois não havia à disposição do trabalhador fogão à gás.

Dada a precariedade e até o risco à vida do [REDACTED] e seu filho pelas condições de alojamento, o mesmo foi interditado em 18.10.2018, através do Termo de Interdição nº 4.023.448-7.

As condições de alojamento dada ao empregado [REDACTED] era degradante, pois violava o seu direito fundamental a uma vida e um trabalho digno, seguro e saudável. As condições de alojamento colocavam a sua vida em risco, além de não fornecer o mínimo conforto para descanso entre as jornadas de trabalho. Some-se a essa condição de vida e trabalho, o fato de no mesmo ambiente residir o seu filho, [REDACTED] uma criança de doze anos de idade.

Essa condição de alojamento somada às inúmeras irregularidades trabalhistas, configuraram a submissão do trabalhador a condições de trabalho degradantes e, consequentemente, de trabalho análoga à de escravo.

#### **D.1.8 DEIXAR DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO NA HORA E DATA FIXADA PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

O empregador , embora previamente notificado no dia 18/10/2018, para apresentar documentos às 08:00hs do dia 24/10/2018, deixou de apresentar à fiscalização os documentos constantes da NAD - Notificação para apresentação de Documentos. Dentre os documentos solicitados, e não apresentados, cito o Livro de Inspeção do Trabalho, o programa de gestão de segurança e saúde no meio rural, recibos de entrega de EPI - Equipamento de Proteção Individual, RAIS, Folhas de pagamento de salário e Guias de recolhimento do FGTS do período de 2013 a 2018.

Informo ainda que a NAD foi recebida pela preposta do empregador, Sra [REDACTED] advogada, inscrita na OAB sob [REDACTED] cuja procuração foi apresentada a fiscalização.

Em virtude dos fatos, foi lavrado o auto de infração nº 21.607.833-4 em desfavor do empregador.

#### **D.1.9 DEIXAR DE FORNECER ROUPA DE CAMA PARA OS TRABALHADORES ALOJADOS**

O empregador deixou de fornecer roupa de cama aos trabalhadores alojados na Fazenda Riachão, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Na Fazenda Riachão, de propriedade do inspecionado supra identificado, estavam alojados o trabalhador [REDACTED] (Gerente da fazenda), acompanhado da sua esposa e duas filhas, e o trabalhador [REDACTED] conhecido como "[REDACTED]", o qual residia no espaço com o seu filho menor (12 anos), o [REDACTED]. Cada uma das famílias habitavam um compartimento diferente do alojamento geminado.

Das pessoas alojadas na fazenda, efetivamente só trabalhavam na propriedade [REDACTED] e o [REDACTED], pois os demais eram familiares, que dada a condição de vida e de vínculo com os referidos empregados permaneciam no alojamento da fazenda.

Mesmo possuindo trabalhadores alojados, o inspecionado não disponibilizou roupas de cama para os trabalhadores. As roupas de cama existentes no alojamento eram de propriedade dos trabalhadores. Nenhuma ação foi tomada pelo empregador no sentido de propiciar o mínimo de conforto durante a permanência dos mesmos na propriedade.

As roupas de cama utilizadas no alojamento do trabalhador [REDACTED] eram extremamente envelhecidas. O empregador deveria fornecer um kit básico quando da entrada do trabalhador na fazenda. No entanto, assim não procedeu.

Do conjunto de autuações em face do inspecionado será possível perceber que o mesmo deixou de cumprir diversas obrigações trabalhistas e de segurança do trabalho, o que resultou na submissão do trabalhador [REDACTED] a uma condição degradante de trabalho e vida. Isso resultou na declaração administrativa de extinção do vínculo e resgate do trabalhador no dia 18.10.2018.

Diante da omissão do empregador em não fornecer roupa de cama, foi lavrado o auto de infração de nº 21.660.340-4.

#### **D.1.10 DEIXAR DE FORNECER EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA A PROTEÇÃO DOS TRABALHORES**

O empregador deixou de fornecer equipamento de proteção individual para os trabalhadores, mesmo não adotando nenhuma atividade para minimização dos riscos ocupacionais ou algum tipo de proteção coletiva para o trabalho na Fazenda Riachão.

O empregador mantinha oito trabalhadores (abaixo identificados) laborando sob sua responsabilidade com os vínculos empregatícios irregulares, conforme descrito no auto de infração nº 21.660.260-2.

No dia da primeira inspeção, dia 16.10.2018, foi encontrada uma frente de serviço de construção de cochos para os animais, em uma das mangas da fazenda. Nessa frente de serviço estavam os trabalhadores [REDACTED] (fazendo às vezes de pedreiro) e os seus ajudantes para o serviço, o [REDACTED]

E [REDACTED] Embora nesse dia estes trabalhadores estavam desempenhando a função de servente de pedreiro, os mesmos foram contratados para realizar os serviços braçais da fazenda, como conserto e construção de cercas, destocagem de pastos etc.

Os trabalhadores da frente de serviço de construção dos cochos usavam camisetas, calças, bonés e botas compradas com os próprios recursos. Apesar dos



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

trabalhadores improvisarem a sua proteção – com roupas, calças, botas e bonés – custeados com os próprios recursos, as mesmas não atendiam ao padrão mínimo de proteção para a atividade de construção civil (construção de cochos). Os empregador deveria ter fornecido aos trabalhadores, no mínimo, os seguintes EPI para a atividade: - boné árabe(proteção da cabeça e pescoço), - protetor solar (proteção contra os raios solares), - óculos de proteção (proteção para os olhos), -luvas (proteção para as mãos), - protetor auricular (proteção para audição), - fardamento (proteção do corpo contra a sujicidade da atividade) e botas (proteção para os pés).

Aos outros dois trabalhadores – [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] – que laboravam com o trato dos animais na propriedade, também não eram fornecidos os equipamentos de proteção individual. Os trabalhadores quando perguntados sobre o fornecimento dos EPI pelo empregador para desempenho da atividade de manejo dos bois, assim responderam: "... Que a fazenda não fornece luvas, botas e farda;..." e "Que nunca recebeu luva, bota ou chapéu; Que nunca recebeu nada de equipamento de proteção da fazenda; ...".

Aos trabalhadores que laboravam com os animais deveria ser fornecido para as atividades ordinárias pelo empregador, no mínimo, o fardamento, luvas, botas, perneiras, protetor solar e boné árabe. O empregador ao não fornecer os equipamentos de proteção individual acaba transferindo ao trabalhador o ônus da sua proteção individual, em clara violação às normas de proteção ao trabalho.

Ao se omitir nessa obrigação, o empregador violou as normas de proteção ao trabalho. Os trabalhadores não gozavam de qualquer medida de segurança do trabalho no desempenho das suas funções nas frentes de serviço, o que demonstra o completo descaso do inspecionado com a segurança dos empregados que lhe prestavam serviços.

É importante ressaltar ainda, que o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos, a apresentar uma série de documentos no dia 24 de outubro de 2018, às 08:00h, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, inclusive as Fichas de Entrega de EPI. No entanto, na data e hora fixados, o empregador não apresentou a documentação solicitada, em claro embaraço fiscal, e em virtude disso foi lavrado em seu desfavor o auto de infração nº 21.607.833-4.

Em virtude da omissão do empregador inspecionado no fornecimento dos EPI, contra ele foi lavrado o auto de infração nº 21.660.326-9.

#### D.1.11 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR CHUVEIRO NAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

O empregador manteve as instalações sanitárias dos locais onde estavam alojados o [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] sem chuveiro para higienização.

A equipe de fiscalização constatou que o alojamento onde morava o [REDACTED], conhecido como [REDACTED] e seu filho, estava em péssimo estado de conservação, asseio e higiene.

Na Fazenda Riachão, de propriedade do inspecionado supra identificado, estavam alojados o trabalhador [REDACTED] (gerente da fazenda),



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

acompanhado da sua esposa e duas filhas, e o trabalhador [REDACTED] conhecido como [REDACTED] o qual residia no espaço com o seu filho menor (12 anos), o [REDACTED]. Cada uma das famílias habitavam um compartimento diferente do alojamento geminado.

Das pessoas alojadas na fazenda, efetivamente só trabalhavam na propriedade [REDACTED] e o [REDACTED], pois os demais eram familiares, que dada a condição de vida e de vínculo com os referidos empregados permaneciam no alojamento da fazenda.

Dos locais de alojamento dos trabalhadores, o local onde estava alojado o empregado [REDACTED] e seu filho era bem pior, em termos de estrutura, conforto, segurança e higiene, pois inobservava as normas básicas de proteção à segurança e saúde no trabalho. As condições dadas de alojamento ao [REDACTED] eram degradantes, pois além de desconfortáveis e anti-higiênicas, colocavam a vida do trabalhador e seu filho em risco.

O local onde o [REDACTED] estava alojado era composto de uma pequena sala, dois pequenos quartos, cozinha e um banheiro inacabado. Não havia lavanderia, chuveiro, lavatório, pia de cozinha ou água encanada.

As condições sanitárias do local eram péssimas, pois não havia instalação sanitária completa no local. O banheiro do alojamento reservado para o uso do [REDACTED] só possuía um vaso sanitário, e ainda assim sem descarga. No banheiro do alojamento, o trabalhador não possuía lavatório ou chuveiro, o que comprometia completamente o higiene no uso. Além disso, em virtude da falta de estrutura do banheiro, ordinariamente o trabalhador e seu filho se socorriam no "mato", a céu aberto.

A referida instalação sanitária não possuía água encanada e limpa. A água utilizada no banheiro ficava armazenada em vasilhames de óleo diesel reutilizados ou em uma caixa de água de polietileno situada ao fundo da edificação (de 500 litros), instalada diretamente no solo, e parcialmente quebrada. Em virtude da situação de conservação e da quebra das paredes laterais da caixa de água, a mesma não conseguia armazenar nem 250 (duzentos e cinquenta) litros de água.

Assim, a água armazenada na caixa e nos vasilhames reutilizados não podem ser consideradas como limpa, pois ambas estavam sujeitas à contaminação. A água armazenada na caixa de água de polietileno estava completamente exposta à poeira, insetos e diversos tipos de sujeira, pois não tinha tampa e era mantida completamente aberta. Já a água armazenada nos vasilhames reutilizados está sujeita à contaminação química, pois é vedado a reutilização dos mesmos, especialmente para produtos ou líquidos voltados ao consumo humano.

O [REDACTED] quando entrevistado pela Fiscalização, assim descreveu as condições da instalação sanitária do alojamento que usava: "[...] Que no banheiro do alojamento só tem o vaso sanitário; Que no banheiro não tem porta, não tem chuveiro; Que toma banho no banheiro, com água jogada; Que só tem o vaso; Que não tem lavatório; Que pega a água da bomba, que pega a água do poço; Que armazena a água no bojão descartável, de óleo; Que não sabe que tipo de óleo é; Que usa a água do vasilhame para cozinhar; Que usa para beber a água da torneira, que coloca no filtro; Que armazena a água da torneira na garrafa de refrigerante para repor a água do filtro.[...]".



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA**  
**GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**  
**NA BAHIA (GETRAE/BA)**

As informações também foram corroboradas na entrevista do gerente da fazenda, [REDACTED]. O referido trabalhador falou assim sobre as condições da instalação sanitária utilizada por [REDACTED] (gerente): "[...] Que no alojamento do [REDACTED] só tem um banheiro, onde possui o vaso sanitário; Que não tem descarga e não tem chuveiro; Que o banheiro tem uma fossa; [...] Que o [REDACTED] toma banho dentro do banheiro, na cuia, jogado; Que o [REDACTED] guarda a água para consumo em um vasilhame de vinte litros, de óleo de máquina; Que o [REDACTED] usa os vasilhames para guardar a água retirada da bomba; [...]".

O alojamento onde o gerente da fazenda [REDACTED] - morava também não possuía chuveiro para higienização pessoal na instalação sanitária, o que lhe obrigava a se banhar com água parada ("de cuia"). O gerente da fazenda, em entrevista, falou assim sobre a instalação sanitária do seu alojamento: "[...]; Que não paga nada para morar no alojamento da fazenda; Que tem banheiro no seu alojamento, mas que não tem chuveiro; Que no banheiro só tem o vaso sanitário, sem descarga, e não possui lavatório; Que toma banho no banheiro se jogando água; Que o banheiro tem porta; [...]".

De uma forma geral, a situação do alojamento onde estava o [REDACTED] possuía irregularidades, mas de menor gravidade, comparando-se com o local onde estava o [REDACTED]. Já as condições de alojamento dada ao empregado [REDACTED] era degradante, pois violava o seu direito fundamental a uma vida e um trabalho digno, seguro e saudável.

As condições de alojamento, quando consideradas em seu conjunto, colocavam a vida de [REDACTED] em risco, além de não fornecer o mínimo conforto para descanso entre as jornadas de trabalho. Some-se a essa condição de vida e trabalho, o fato de no mesmo ambiente residir o seu filho, [REDACTED] uma criança de doze anos de idade.

Dante dos fatos, foi lavrado um auto de infração em face do empregador, por não disponibilizar chuveiro nas instalações sanitárias dos locais onde estão alojados os trabalhadores.

#### **D.1.12 MANTER INSTALAÇÕES SANITÁRIAS SEM ÁGUA LIMPA E PAPEL HIGIÉNICO**

O empregador deixou de disponibilizar água limpa e papel higiênico para o trabalhador [REDACTED], o qual estava alojado na Fazenda Riachão, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A equipe de fiscalização constatou que o alojamento onde morava o [REDACTED] [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e seu filho, estava em péssimo estado de conservação, asseio e higiene.

Na Fazenda Riachão, de propriedade do inspecionado supra identificado, estavam alojados o trabalhador [REDACTED] (gerente da fazenda), acompanhado da sua esposa e duas filhas, e o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] conhecido como [REDACTED] o qual residia no espaço com o seu filho menor (12



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

anos), o [REDACTED] Cada uma das famílias habitavam um compartimento diferente do alojamento geminado.

Das pessoas alojadas na fazenda, efetivamente só trabalhavam na propriedade [REDACTED] e o [REDACTED], pois os demais eram familiares, que dada a condição de vida e de vínculo com os referidos empregados permaneciam no alojamento da fazenda.

Dos locais de alojamento dos trabalhadores, o local onde estava alojado o empregado [REDACTED] e seu filho era bem pior, em termos de estrutura, conforto, segurança e higiene, pois inobservava as normas básicas de proteção à segurança e saúde no trabalho. As condições dadas de alojamento ao [REDACTED] eram degradantes, pois além de desconfortáveis e anti-higiênicas, colocavam a vida do trabalhador e seu filho em risco.

O local onde o [REDACTED] estava alojado era composto de uma pequena sala, dois pequenos quartos, cozinha e um banheiro inacabado. Não havia lavanderia, chuveiro, lavatório, pia de cozinha ou água encanada.

As condições sanitárias do local eram péssimas, pois não havia instalação sanitária completa no local. O banheiro do alojamento reservado para o uso do [REDACTED] só possuía um vaso sanitário, e ainda assim sem descarga. No banheiro do alojamento, o trabalhador não possuía lavatório ou chuveiro, o que comprometia completamente o higiene no uso. Além disso, em virtude da falta de estrutura do banheiro, ordinariamente o trabalhador e seu filho se socorriam no "mato", a céu aberto.

A referida instalação sanitária não possuía água encanada e limpa. A água utilizada no banheiro ficava armazenada em vasilhames de óleo diesel reutilizados ou em uma caixa de água de polietileno situada ao fundo da edificação (de 500 litros), instalada diretamente no solo, e parcialmente quebrada. Em virtude da situação de conservação e da quebra das paredes laterais da caixa de água, a mesma não conseguia armazenar nem 250 (duzentos e cinquenta) litros de água.

Assim, a água armazenada na caixa e nos vasilhames reutilizados não podem ser consideradas como limpa, pois ambas estavam sujeitas à contaminação. A água armazenada na caixa de água de polietileno estava completamente exposta à poeira, insetos e diversos tipos de sujeira, pois não tinha tampa e era mantida completamente aberta. Já a água armazenada nos vasilhames reutilizados está sujeita à contaminação química, pois é vedado a reutilização dos mesmos, especialmente para produtos ou líquidos voltados ao consumo humano.

O [REDACTED] quando entrevistado pela Fiscalização, assim descreveu as condições da instalação sanitária do alojamento que usava: "[...] Que no banheiro do alojamento só tem o vaso sanitário; Que no banheiro não tem porta, não tem chuveiro; Que toma banho no banheiro, com água jogada; Que só tem o vaso; Que não tem lavatório; Que pega a água da bomba, que pega a água do poço; Que armazena a água no bojão descartável, de óleo; Que não sabe que tipo de óleo é; Que usa a água do vasilhame para cozinhar; Que usa para beber a água da torneira, que coloca no filtro; Que armazena a água da torneira na garrafa de refrigerante para repor a água do filtro.[...]".

As informações também foram corroboradas na entrevista do gerente da fazenda, o [REDACTED]. O referido trabalhador falou assim sobre as



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

condições da instalação sanitária utilizada por [...] Que no alojamento do [...] só tem um banheiro, onde possui o vaso sanitário; Que não tem descarga e não tem chuveiro; Que o banheiro tem uma fossa; [...] Que o [...] toma banho dentro do banheiro, na cuia, jogado; Que o [...] guarda a água para consumo em um vasilhame de vinte litros, de óleo de máquina; Que o [...] usa os vasilhames para guardar a água retirada da bomba; [...].

Dada a precariedade e até o risco à vida do [...] e seu filho pelas condições de alojamento, inclusive sanitárias, o mesmo foi interditado em 18.10.2018, através do Termo de Interdição nº 4.023.448-7.

As condições de alojamento dada ao empregado [...] era degradante, pois violava o seu direito fundamental a uma vida e um trabalho digno, seguro e saudável. As condições de alojamento colocavam a sua vida em risco, além de não fornecer o mínimo conforto para descanso entre as jornadas de trabalho. Some-se a essa condição de vida e trabalho, o fato de no mesmo ambiente residir o seu filho [...] uma criança de doze anos de idade.

Essa condição de alojamento somada às inúmeras irregularidades trabalhistas, configuram a submissão do trabalhador a condições de trabalho degradantes e, consequentemente, de trabalho análoga à de escravo.

Ainda é importante ressaltar que o empregador não fornecia papel higiênico para os trabalhadores. Os trabalhadores alojados – [...] E [...] - tinham que custear os seus mantimentos, inclusive o papel higiênico utilizado.

O empregador foi autuado pela omissão através do auto de infração nº 21.660.788-4.

#### D.1.13 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LAVATÓRIO NAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

O empregador manteve a instalação sanitária do local onde estava alojado o [...] o [...] sem lavatório, o que comprometia o uso higiénico do local.

A equipe de fiscalização constatou que o alojamento onde morava o [...] conhecido como [...] e seu filho, estava em péssimo estado de conservação, asseio e higiene.

Na Fazenda Riachão, de propriedade do inspecionado supra identificado, estavam alojados o trabalhador [...] (gerente da fazenda), acompanhado da sua esposa e duas filhas, e o trabalhador [...] conhecido como "...", o qual residia no espaço com o seu filho menor (12 anos), o [...] Cada uma das famílias habitavam um compartimento diferente do alojamento geminado.

Das pessoas alojadas na fazenda, efetivamente só trabalhavam na propriedade [...] e o [...] pois os demais eram familiares, que dada a condição de vida e de vínculo com os referidos empregados permaneciam no alojamento da fazenda



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Dos locais de alojamento dos trabalhadores, o local onde estava alojado o empregado [REDACTED] e seu filho era bem pior, em termos de estrutura, conforto, segurança e higiene, pois inobservava as normas básicas de proteção à segurança e saúde no trabalho. As condições dadas de alojamento ao [REDACTED] eram degradantes, pois além de desconfortáveis e anti-higiênicas, colocavam a vida do trabalhador e seu filho em risco.

O local onde o [REDACTED] estava alojado era composto de uma pequena sala, dois pequenos quartos, cozinha e um banheiro inacabado. Não havia lavanderia, chuveiro, lavatório, pia de cozinha ou água encanada.

As condições sanitárias do local eram péssimas, pois não havia instalação sanitária completa no local. O banheiro do alojamento reservado para o uso do [REDACTED] só possuía um vaso sanitário, e ainda assim sem descarga. No banheiro do alojamento, o trabalhador não possuía lavatório ou chuveiro, o que comprometia completamente o higiene no uso. Além disso, em virtude da falta de estrutura do banheiro, ordinariamente o trabalhador e seu filho se socorriam no "mato", a céu aberto.

A referida instalação sanitária não possuía água encanada e limpa. A água utilizada no banheiro ficava armazenada em vasilhames de óleo diesel reutilizados ou em uma caixa de água de polietileno situada ao fundo da edificação (de 500 litros), instalada diretamente no solo, e parcialmente quebrada. Em virtude da situação de conservação e da quebra das paredes laterais da caixa de água, a mesma não conseguia armazenar nem 250 (duzentos e cinquenta) litros de água.

Assim, a água armazenada na caixa e nos vasilhames reutilizados não podem ser consideradas como limpa, pois ambas estavam sujeitas à contaminação. A água armazenada na caixa de água de polietileno estava completamente exposta à poeira, insetos e diversos tipos de sujeira, pois não tinha tampa e era mantida completamente aberta. Já a água armazenada nos vasilhames reutilizados está sujeita à contaminação química, pois é vedado a reutilização dos mesmos, especialmente para produtos ou líquidos voltados ao consumo humano.

O [REDACTED] quando entrevistado pela Fiscalização, assim descreveu as condições da instalação sanitária do alojamento que usava: "[...] Que no banheiro do alojamento só tem o vaso sanitário; Que no banheiro não tem porta, não tem chuveiro; Que toma banho no banheiro, com água jogada; Que só tem o vaso; Que não tem lavatório; Que pega a água da bomba, que pega a água do poço; Que armazena a água no bojão descartável, de óleo; Que não sabe que tipo de óleo é; Que usa a água do vasilhame para cozinhar; Que usa para beber a água da torneira, que coloca no filtro; Que armazena a água da torneira na garrafa de refrigerante para repor a água do filtro.[...]".

As informações também foram corroboradas na entrevista do gerente da fazenda, o [REDACTED]. O referido trabalhador falou assim sobre as condições da instalação sanitária utilizada por [REDACTED] ([REDACTED]): "[...] Que no alojamento do [REDACTED] só tem um banheiro, onde possui o vaso sanitário; Que não tem descarga e não tem chuveiro; Que o banheiro tem uma fossa; [...] Que o [REDACTED] toma banho dentro do banheiro, na cuia, jogado; Que o [REDACTED] guarda a água para consumo em um vasilhame de vinte litros, de óleo de máquina; Que o [REDACTED] usa os vasilhames para guardar a água retirada da bomba; [...]".





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Dada a precariedade e até o risco à vida do [REDACTED] e seu filho pelas condições de alojamento, inclusive sanitárias, o mesmo foi interditado em 18.10.2018, através do Termo de Interdição nº 4.023.448-7.

As condições de alojamento dada ao empregado [REDACTED] era degradante, pois violava o seu direito fundamental a uma vida e um trabalho digno, seguro e saudável. As condições de alojamento colocavam a sua vida em risco, além de não fornecer o mínimo conforto para descanso entre as jornadas de trabalho. Some-se a essa condição de vida e trabalho, o fato de no mesmo ambiente residir o seu filho [REDACTED], uma criança de doze anos de idade.

Essa condição de alojamento somada às inúmeras irregularidades trabalhistas, configuram a submissão do trabalhador a condições de trabalho degradantes e, consequentemente, de trabalho análoga à de escravo.

Dante dos fatos, foi lavrado um auto de infração em face do empregador, por não disponibilizar lavatório na instalação sanitária utilizada pelo [REDACTED]

#### **D1.14 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LAVANDERIA NO ALOJAMENTO**

O empregador deixou de disponibilizar lavanderia para os trabalhadores alojados [REDACTED] (VAQUEIRO) E [REDACTED] (GERENTE), em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A atividade laboral desenvolvida pelos trabalhadores apresenta uma alta sujicidade, devido ao contato permanente com o suor, a vegetação, animais e com a terra, o que exige uma higienização constante das roupas. No entanto, o empregador não disponibilizou nenhum local da propriedade para uso dos trabalhadores como lavanderia.

A equipe de fiscalização verificou que não havia na propriedade rural local com pia, torneira e água corrente para a higienização das roupas de trabalho. Os trabalhadores eram obrigados improvisar a forma de lavagem das roupas de trabalho.

Todos os dois trabalhadores alojados no estabelecimento foram prejudicados pela omissão do empregador, e confirmaram, em entrevista, a ausência de água para diversas finalidades, inclusive para a higienização das roupas pessoais.

O trabalhador, independente do seu nível hierárquico na empresa ou da sua função, tem direito a acesso ao higiene pessoal, inclusive em relação às roupas de trabalho. Por outro lado, o uso de roupas sujas e suadas, pode desencadear, inclusive, o adoecimento do trabalhador, através do desenvolvimento de dermatites fúngicas e bacterianas.

Dante da omissão, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.660.767-1.



#### D.1.15 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR ABRIGOS NAS FRENTEIS DE SERVIÇO PARA UTILIZAÇÃO DURANTE AS REFEIÇÕES

O empregador deixou de disponibilizar abrigos na frente de trabalho de construção dos cochos para animais, na Fazenda Riachão, que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

No dia da primeira inspeção, dia 16.10.2018, foi encontrada a frente de serviço de construção de cochos para animais, em uma das mangas da fazenda. Nessa frente de serviço estavam os trabalhadores [REDACTED] (fazendo às vezes de pedreiro) e os seus ajudantes para o serviço, o [REDACTED]

[REDACTED] E [REDACTED] Embora nesse dia estes trabalhadores estavam desempenhando a função de servente de pedreiro, os mesmos foram contratados para realizar os serviços braçais da fazenda, como conserto e construção de cercas, destocagem de pastos etc.

A equipe de fiscalização verificou que o inspecionado não dotou essa frente de serviço de estrutura para a tomada de refeições pelos trabalhadores. Diariamente os trabalhadores tinham que improvisar um local para refeição, pois não havia abrigo para protegê-los durante a alimentação.

A ato de se alimentar na propriedade era feita de forma extremamente desconfortável pelos trabalhadores da propriedade que estavam laborando no campo. Apesar de ser uma grande propriedade e ter no dia da inspeção 638 (seiscientos e trinta e oito) cabeças de gado, não havia qualquer estrutura nas frentes de serviço. A ausência de estrutura para alimentação nas frentes de serviço não só prejudica o conforto durante o ato de se alimentar, mas também compromete o seu higiene, possibilitando o desenvolvimento de uma série de doenças, como infecções alimentares e verminoses.

Além de não ter estrutura nas frentes de serviço para a refeição dos trabalhadores, a propriedade não possuía refeitório, apesar dos mesmos se alimentarem diariamente na propriedade.

Os trabalhadores alojados – [REDACTED] e [REDACTED] – alimentavam-se na cozinha da área privativa do seu alojamento, com as refeições que preparavam. Os demais trabalhadores contratados na "diária" faziam as suas refeições nas frentes de serviço de forma improvisada, a céu aberto ou sob alguma vegetação encontrada na frente de serviço.

#### D.1.16 DEIXAR DE SUBMETER TRABALHADOR AO EXAME MÉDICO PERIÓDICO

O empregador deixou de submeter 4(Quatro) trabalhadores que laboravam na Fazenda Riachão ao exame médico periódico anualmente. São eles: [REDACTED]

[REDACTED] E [REDACTED]

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº21.660.260-2. Como todos eram empregados do ora autuado, o mesmo deveria ter submetido os trabalhadores ao exame médico admissional e periódicos anualmente, contudo, assim não procedeu.

Os trabalhadores ingressaram nas funções e nelas foram mantidos sem passar por qualquer avaliação clínica ocupacional, mesmo desempenhando atividades contendo diversos riscos ocupacionais, como riscos ergonômicos (levantamento de peso, movimentos repetitivos, postura inadequada), físicos (radiação solar, poeira, corte, ruído) e químicos (contato com o cimento).

No dia da primeira inspeção, dia 16.10.2018, foi encontrada uma frente de serviço de construção de cochos para os animais, em uma das mangas da fazenda. Nessa frente de serviço estavam os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] (sendo às vezes de pedreiro) e os seus ajudantes para o serviço, o [REDACTED]

S [REDACTED] labora nesse dia estes trabalhadores estavam desempenhando a função de servente de pedreiro, os mesmos foram contratados para realizar os serviços braçais da fazenda, como conserto e construção de cercas, destocagem de pastos etc.

Já os trabalhadores [REDACTED] da fazenda, e o empregado [REDACTED] conhecido como [REDACTED] laboravam diretamente com os animais, pois exerciam a atividade preponderante de trato dos animais. O Ro [REDACTED] também era o gestor da propriedade, reportando-se diretamente ao inspecionado. Assim como os demais trabalhadores, os mesmos estavam submetidos a diversos riscos físicos, químicos e ergonômicos.

Todos trabalhadores, das duas frentes de serviço – confecção dos cochos e trato com os animais – não utilizavam os equipamentos de proteção individual básicos, pois o inspecionado não os fornecia.

O inspecionado ao manter os trabalhadores com mais de um ano de contratado - [REDACTED]

- sem o exame médico periódico, demonstra o completo descaso do inspecionado com as normas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores. Dessa forma, o inspecionado expôs a integridade e a saúde dos trabalhadores à risco, pois não é possível saber se os mesmos estariam APTOS para realizar aquele tipo de atividade. Essa irregularidade ganha especial relevo pelo fato de as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores na fazenda envolverem diversos riscos ocupacionais, que podem resultar no adoecimento e lesões de grande monta.

Em entrevista, os trabalhadores listados como prejudicados neste auto de infração informaram que não foram submetidos a nenhum tipo de avaliação clínica ocupacional.

Como já descrito, a avaliação clínica ocupacional admissional e periódica tem a importante função de verificar a aptidão do trabalhador para a função contratada, de forma a garantir a sua integridade física. Ao negar isso



aos trabalhadores o empregador pode ter dado causa a danos imensuráveis à saúde dos mesmos.

Ao expor os trabalhadores ao risco de acidente e sem qualquer EPI, conforme pode ser visto na autuação relacionada a esta omissão, o empregador acabou violando o direito do trabalhador ao ambiente de trabalho seguro e saudável.

É importante ressaltar ainda, que o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos, a apresentar uma série de documentos no dia 24 de outubro de 2018, às 08:00h, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, inclusive Atestados de Saúde Ocupacional admissional e periódico dos trabalhadores em atividade. No entanto, na data e hora fixados, o empregador não apresentou a documentação solicitada, em claro embargo fiscal, e em virtude disso foi lavrado em seu desfavor o auto de infração nº 21.607.833-4.

Devido a não submissão dos quatro trabalhadores ao exame médico periódico, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.660.319-6.

#### D.1.17 DO NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM CONDIÇÕES HIGIÉNICAS PARA O CONSUMO

O empregador forneceu água potável para consumo em condições que não eram higiênicas aos trabalhadores – [REDACTED] e [REDACTED], em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O trabalhador [REDACTED] quando perguntado sobre a água que ingeria e o armazenamento da mesma, assim respondeu: "[...]Que toma banho no banheiro, com água jogada; Que só tem o vaso; Que não tem lavatório; Que pega a água da bomba, que pega a água do poço; Que armazena a água no bojão descartável, de óleo; Que não sabe que tipo de óleo é; Que usa a água do vasilhame para cozinhar; Que usa para beber a água da torneira, que coloca no filtro; Que armazena a água da torneira na garrafa de refrigerante para repor a água do filtro; [...]".

A água que o trabalhador [REDACTED] e seu filho utilizam para beber vem bombeada de um poço existente na propriedade, o qual a equipe de fiscalização verificou que estava em péssimo estado de higiene. O poço, apesar de estar coberto, não passava por limpeza e higienização há muito tempo. A água estava repleta de material orgânico, o que tornava a água, só por isso, imprópria para preparo dos alimentos e ingestão (hidratação). Essa água também era utilizada no preparo das refeições pelo trabalhador e era armazenada em galões (vasilhames) reutilizados irregularmente, apresentando diversos riscos de contaminação dos usuários.

Durante a inspeção, a água para ingestão e consumo nos afazeres diários do trabalhador, inclusive preparo de refeições, foi encontrada armazenada em diversos vasilhames reutilizados, e que transportavam originariamente produtos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

químicos (óleo lubrificante, entre outros). Todas os vasilhames onde estavam armazenada a água para consumo da propriedade, possuía a expressão "NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM, NO REUTILIZAR ESTE ENVASE".

Os vasilhames de lubrificante, segundo a ABNT NBR 10.004, são considerados resíduos sólidos - de classe I, pois são perigosos e podem apresentar características de toxicidade, podendo causar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

A reutilização de vasilhames que transportam produtos químicos, como o óleo lubrificante, não deve ocorrer, pois podem resultar na intoxicação e adoecimento do trabalhador. A contaminação por óleo lubrificante pode resultar em dermatites, doenças respiratórias e, em casos mais graves, até na pneumonia química.

Além disso, a água armazenada nos vasilhames de óleo diesel e produtos químicos era oriunda de um poço existente na propriedade, como já relatado, que, apesar de estar coberto, não passava por limpeza e higienização há muito tempo. A água estava repleta de material orgânico, o que tornava a água, só por isso, imprópria para preparo dos alimentos.

O gerente da fazenda – [REDACTED] – também consumia da água do poço, a qual se mostrava imprópria para o consumo devido a sujeira e depósito de material orgânico.

A hidratação e o consumo de água potável são necessidades básicas de todo ser humano, inclusive no preparo das refeições, mas ao trabalhador estava sendo negado o direito ao consumo de água em condições higiênica.

Ao fornecer essas condições de trabalho, o empregador desrespeita os valores sociais do trabalho, e nega ao trabalhador o seu direito fundamental a um ambiente de trabalho saudável e seguro.

Dada a precariedade e até o risco à vida do [REDACTED] e seu filho pelas condições de alojamento, o mesmo foi interditado em 18.10.2018, através do Termo de Interdição nº 4.023.448-7.

As condições de alojamento dada ao empregado [REDACTED] era degradante, pois violava o seu direito fundamental a uma vida e um trabalho digno, seguro e saudável. As condições de alojamento colocavam a sua vida em risco, além de não fornecer o mínimo conforto para descanso entre as jornadas de trabalho. Some-se a essa condição de vida e trabalho, o fato de no mesmo ambiente residir o seu filho, [REDACTED] uma criança de doze anos de idade.

Essa condição de alojamento somada às inúmeras irregularidades trabalhistas, configuraram a submissão do trabalhador a condições de trabalho degradantes e, consequentemente, de trabalho análoga à de escravo.

Diante dos fatos, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.661.309-4.



#### D.1.18 DEIXAR DE REALIZAR AVALIAÇÃO DOS RISCOS PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NA ATIVIDADE DOS TRABALHADORES

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, entrevista com trabalhadores, verificou-se que este deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dois oito trabalhadores rurais da propriedade, abaixo relacionados.

As condições de trabalho na Fazenda Riachão ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfurocortantes, como facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; acometimento por doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e a radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

Durante o procedimento fiscal, o empregador foi notificado, através de Notificação para Apresentação de Documentos, para comparecer ou enviar preposto ao encontro fiscal designado para ocorrer às 08:00h, do dia 24.10.2018, na Superintendência do Trabalho na Bahia, no estado da Bahia, a fim de apresentar uma série de documentos indispensáveis para a regular continuidade do procedimento fiscal, inclusive os documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho. No entanto, na data e hora fixados, o inspecionado a representante do empregador compareceu, a Doutora [REDACTED] (OAB [REDACTED]), e não apresentou qualquer dos documentos solicitados.

Ao não apresentar a documentação solicitada, o empregador embaraçou o procedimento fiscal, comprometendo a completa auditoria das obrigações



trabalhistas da empresa. Em virtude disso, o inspecionado foi autuado através do auto de infração nº 21.607.833-4.

A ausência de gestão de segurança e saúde na empresa deixou todos os trabalhadores completamente expostos. Dos oito trabalhadores, um, o [REDACTED] vaqueiro, estava em situação degradante de trabalho, pois a empresa não tomou qualquer providência quanto à sua condição de higiene, segurança e saúde. Além das irregularidades graves a que os outros também estavam sujeitos, o mesmo estava sujeito à péssimas condições de alojamento, higiene e segurança, conforme foi descrito no auto específico.

#### **D.1.19 DEIXAR DE EQUIPAR O ESTABELECIMENTO RURAL COM MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS**

A equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, uma vez que esses equipamentos não estavam na Fazenda na data da inspeção realizada pelo GETRAE.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os oito trabalhadores (abaixo listados) do estabelecimento estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfurocortantes, como foice e facão; contaminação devido à aplicação de remédios carrapaticidas nos animais; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças provocadas pelo contato com os animais da Fazenda, contaminação por químicos ao aplicar produtos e veneno no gado; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares.

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Esses itens são essenciais para condução do primeiro atendimento a um trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é imprescindível para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Desta forma, o empregador inspecionado foi autuado através do auto de infração nº 21.660.396-0.



#### **D.1.20 DEIXAR DE DOTAR AS FRENTEIS DE SERVIÇO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

O empregador deixou de disponibilizar, na frente de trabalho de construção dos cochos para os animais, na Fazenda Riachão, instalações sanitárias para uso dos trabalhadores, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

No dia da primeira inspeção, dia 16.10.2018, foi encontrada a frente de serviço de construção de cochos para os animais, em uma das mangas da fazenda. Nessa frente de serviço estavam os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] (fazendo às vezes de pedreiro) e os seus ajudantes para o serviço, O [REDACTED] [REDACTED] E [REDACTED]

[REDACTED] Embora nesse dia estes trabalhadores estavam desempenhando a função de servente de pedreiro, os mesmos foram contratados para realizar os serviços braçais da fazenda, como conserto e construção de cercas, destocagem de pastos etc.

O inspecionado não forneceu aos trabalhadores da frente de serviço de construção de cochos (recipiente para comida) qualquer estrutura sanitária. Os trabalhadores que eventualmente tivessem necessidade de urinar ou defecar durante o labor deveriam utilizar o mato, e fazer as necessidades a céu aberto.

A ausência de higiene adequado durante o ato de urinar e defecar poderia resultar no adoecimento dos trabalhadores, como, por exemplo, infecções intestinais, verminoses etc.

Diante da omissão, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.660.394-3.

#### **D.1.21 DEIXAR DE DEPOSITAR MENSALMENTE O FGTS DOS TRABALHADORES**

O empregador deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS de 8(oito) trabalhadores, em violação ao artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.660.260-2.

Após a constatação da existência dos elementos fáticos-jurídicos que caracterizam a relação de emprego, a Fiscalização consultou os sistemas informatizados do Ministério do Trabalho, inclusive o relacionado ao FGTS, para verificar se a empresa vinha recolhendo o valor mensal de FGTS. Em consulta aos referidos sistemas, percebeu-se que o empregador estava mantendo os vínculos clandestinos e, por consequência, estava inadimplindo o FGTS mensal de oito trabalhadores, conforme relacionado abaixo.



Devido a inadimplência do inspecionado, a Fiscalização do Trabalho lavrou a Notificação de Débito do FGTS (NDFC), sob o número 201.318.598, no valor de R\$ 24.707,50 (vinte e quatro mil e setecentos e sete reais e cinquenta centavos).

Em virtude do inadimplemento do FGTS, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.661.109.

#### **D.1.22 DEIXAR DE DEPOSITAR O FGTS RESCISÓRIO DOS TRABALHADORES**

O empregador deixou de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão, que ainda não foi recolhido, conforme os prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.660.260-2.

O empregador mantinha oito trabalhadores – laborando com os vínculos empregatícios clandestinos, e destes, um submetido a condições de trabalho análogas à de escravo. Em virtude disso, no 18.10.2018, com base no artigo 2º-C, da lei 7.998/90, um dos trabalhadores foi resgatado, e declarado extintos o seu vínculo empregatício por manutenção do trabalhador em condição de trabalho proibido.

Com a extinção administrativa do vínculo empregatício do trabalhador, por despedida indireta(não cumprimento das obrigações contratuais pelo empregador), o empregador deveria recolher o FGTS rescisório (mês da rescisão e anterior), bem como o percentual referente à contribuição social rescisória (CSR) e à multa compensatória de 40%, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei.

Entretanto, até o presente momento, o empregador não realizou o recolhimento do FGTS do mês da rescisão, pois o mesmo não apresentou comprovação do recolhimento à Fiscalização. Em virtude da omissão do mesmo, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 201.318.598, para cobrar um débito de R\$ 80,00 (oitenta reais) referente ao trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] Em virtude da omissão, o empregador inspecionado foi autuado através do auto nº 21.661.133-4.

#### **D.1.23 DEIXAR DE DEPOSITAR A MULTA RESCISÓRIA DO FGTS**

O empregador deixou de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada de um empregado durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.660.260-2.

O empregador mantinha oito trabalhadores laborando com os vínculos empregaticios clandestinos, e destes, um deles - [REDACTED] submetido a condições de trabalho análogas à de escravo. Em virtude disso, no 18.10.2018, com base no artigo 2º-C, da lei 7.998/90, o trabalhador foi resgatado, e declarado extinto o seu vínculo empregaticio por manutenção dos trabalhadores em condição de trabalho proibido.

Com a extinção administrativa do vínculo do empregado [REDACTED], por despedida indireta(não cumprimento das obrigações contratuais pelo empregador), o empregador deveria recolher o FGTS rescisório (mês da rescisão e anterior), bem como o percentual referente à contribuição social rescisória (CSR) e à multa compensatória de 40%,incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei.

Entretanto, até o presente momento, o empregador não comprovou a realização do recolhimento da multa rescisória de 40% sobre os saldos atualizados do FGTS. Em virtude da omissão do mesmo, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 201.318.598. para cobrar um débito de R\$ 1.107,04 ( um mil e cento e sete reais e quatro centavos) do trabalhador, conforme detalhado a seguir: \*\*[REDACTED] R\$ 1.107,04\*\*\*.

Em virtude do inadimplemento da multa, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.661.119-9.

#### **D.1.24 DEIXAR DE DEPOSITAR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RESCISÓRIA DO FGTS.**

O empregador deixou de recolher a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho do empregado [REDACTED], o qual foi despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores do estabelecimento, em um total de oito, eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.660.260-2.

O empregador mantinha oito trabalhadores laborando com os vínculos empregaticios clandestinos, e destes, um estava submetido a condições de trabalho análogas à de escravo. Em virtude disso, no 18.10.2018, com base no artigo 2º-C, da lei 7.998/90, o trabalhador foi resgatado, e declarado extinto o vínculo empregaticio por manutenção do trabalhador em condição de trabalho proibido.

Com a extinção administrativa do vínculo empregaticio do trabalho referido, por despedida indireta(não cumprimento das obrigações contratuais pelo empregador), o empregador deveria recolher o FGTS rescisório, bem como o percentual referente



à contribuição social rescisória (CSR), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).

Entretanto, até o presente momento, o empregador não comprovou a realização do recolhimento da contribuição social rescisória, em violação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Em virtude da omissão do mesmo, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 201.318.598, para cobrar um débito de R\$ 276,76 (duzentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos).

O empregador foi autuado omissão através do auto de infração nº 21.661.140-7.

#### D.1.25 DEIXAR PAGAR AS VERBAS RESCISÓRIAS DOS TRABALHADORES

O empregador deixou de promover o pagamento dos valores rescisórios em até 10(dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho, em violação ao artigo 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

A equipe de fiscalização verificou que o trabalhador [REDACTED] o qual desempenhava a função de vaqueiro da fazenda, estava sendo submetido a condições de trabalho análogas à de escravo, conforme descrito no auto de infração nº 21.660.260-2. Em virtude disso, declarou extinto o contrato de trabalho, determinando verbalmente ao preposto da fazenda, o Sr. [REDACTED] a situação do empregado.

À advogada do empregador, a Senhora [REDACTED] (OAB [REDACTED]), foi entregue, no dia 18.10.2018, a planilha contendo o cálculo das verbas rescisórias para pagamento da rescisão do trabalhador resgatado. Em novo encontro fiscal, no dia 24/10/2018, na Superintendência do Trabalho na Bahia, a advogada se recusou a receber o Termo de Providência, onde estaria incluso o prazo de comprovação do pagamento das verbas rescisórias do referido trabalhador, alegando que talvez não represente a empresa neste caso específico e que a Fiscalização do Trabalho adotasse as medidas administrativas e judiciais que considere cabíveis, conforme consignado pelo AFT [REDACTED] no Termo de Providência.

O empregador deveria ter pago, no seu termo de rescisão do contrato de trabalho, a quantia de R\$ 9.005,56 (nove mil e cinco reais e cinquenta e seis centavos) em até 10 dias da declaração administrativa de extinção do vínculo empregatício. O prazo final para pagamento se encerrou no dia 29.10.2018. Entretanto, até o momento o empregador não comprovou o pagamento das verbas rescisórias do trabalhador.

*Como o representante do empregador se recusou a realizar o pagamento e a assinar o Termo de Proviência, e até o presente momento não comprovou à Fiscalização a quitação das verbas trabalhistas do empregado [REDACTED]*

[REDACTED] lavrou este auto de infração em desfavor do empregador, por violação ao artigo 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.



#### D.1.26 MANTER INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO ALOJAMENTO COM RISCO DE CHOQUES ELÉTRICOS E INCÊNDIO

O empregador manteve as instalações elétricas com risco de choque elétrico no alojamento do trabalhador [REDACTED].

A equipe de fiscalização constatou que o alojamento onde estava o [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e seu filho, estava em péssimo estado de conservação, asseio e higiene.

Na Fazenda Riachão, de propriedade do inspecionado supra identificado, estavam alojados o trabalhador [REDACTED] (gerente da fazenda), acompanhado da sua esposa e duas filhas, e o trabalhador [REDACTED] conhecido como [REDACTED], o qual residia no espaço com o seu filho menor (12 anos), o [REDACTED]. Cada uma das famílias habitavam um compartimento diferente do alojamento geminado.

Das pessoas alojadas na fazenda, efetivamente só trabalhavam na propriedade [REDACTED] e o [REDACTED] pois os demais eram familiares, que dada a condição de vida e de vínculo com os referidos empregados permaneciam no alojamento da fazenda.

Dos locais de alojamento dos trabalhadores, o local onde estava alojado o empregado [REDACTED] e seu filho era bem pior, em termos de estrutura, conforto, segurança e higiene, pois inobservavam as normas básicas de proteção à segurança e saúde no trabalho. As condições dadas de alojamento ao [REDACTED] eram degradantes, pois além do desconforto, colocavam à vida do trabalhador e seu filho em risco.

O local onde o [REDACTED] estava alojado era composto de uma pequena sala, dois pequenos quartos, cozinha e um banheiro inacabado. Não havia lavanderia, chuveiro, lavatório, pia de cozinha ou água encanada.

O local onde [REDACTED] estava alojado, estava com a estrutura bem deteriorada, necessitando de reforma.

As condições elétricas do local eram péssimas, o que resultava em um risco grave e iminente de acidente, pois havia risco de choques elétricos para quem habitava o espaço. A fiação era completamente externa, e em grande parte solta, o que favorecia o risco de rompimento por choques mecânicos. A fiação era extremamente velha e repleta de remendos. Nesses remendos, os mesmos estavam com o isolamento soltando. Além disso, alguns interruptores de acendimento das luzes estavam completamente soltos, e com os contatos à mostra, o que acentuava o risco de choque elétrico de quem morava no local.

As condições de fiação, com partes vivas expostas, e as condições das emendas dos fios resultavam no risco de fuga de corrente, que, em caso de contato direto com o trabalhador ou seu filho, os quais habitavam o espaço, poderia resultar em morte por choque elétrico. Somava-se a esse risco, o risco de incêndio, decorrente do superaquecimento da fiação, dada a ausência de projeto e da inobservância dos padrões técnicos mínimos para a instalação, como sinalização da fiação, aterramento, enclausuramento, inexistência de quadro de distribuição etc.



Dada a precariedade e até o risco à vida do [REDACTED] e seu filho pelas condições de alojamento, o mesmo foi interditado em 18.10.2018, através do Termo de Interdição nº 4.023.448-7.

As condições de alojamento dada ao empregado [REDACTED] era degradante, pois violava o seu direito fundamental a uma vida e um trabalho digno, seguro e saudável. As condições de alojamento colocavam a sua vida em risco, além de não fornecer o mínimo conforto para descanso entre as jornadas de trabalho. Somese a essa condição de vida e trabalho, o fato de no mesmo ambiente residir o seu filho, [REDACTED] uma criança de doze anos de idade.

Essa condição de alojamento somada às inúmeras irregularidades trabalhistas, configuraram a submissão do trabalhador a condições de trabalho degradantes e, consequentemente, de trabalho análoga à de escravo.

Diante dos fatos, foi lavrado um auto de infração em face do empregador, por manter as instalações elétricas do alojamento com risco de choques elétricos.

#### D.1.27 DEIXOU DE PROTEGER OS COMPONENTES DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO ALOJAMENTO POR MATERIAL ISOLANTE

O empregador deixou de proteger os componentes das instalações elétricas (interruptores, tomadas e fios) de material isolante, o que colocava em risco a vida do trabalhador que habitava no local.

A equipe de fiscalização constatou que o alojamento onde estava o [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e seu filho, estava em péssimo estado de conservação, asseio e higiene.

Na Fazenda Riachão, de propriedade do inspecionado supra identificado, estavam alojados o trabalhador [REDACTED] (gerente da fazenda), acompanhado da sua esposa e duas filhas, e o trabalhador [REDACTED] conhecido como [REDACTED], o qual residia no espaço com o seu filho menor (12 anos), o [REDACTED]. Cada uma das famílias habitavam um compartimento diferente do alojamento geminado.

Das pessoas alojadas na fazenda, efetivamente só trabalhavam na propriedade [REDACTED] e o [REDACTED], pois os demais eram familiares, que dada a condição de vida e de vínculo com os referidos empregados permaneciam no alojamento da fazenda.

Dos locais de alojamento dos trabalhadores, o local onde estava alojado o empregado [REDACTED] e seu filho era bem pior, em termos de estrutura, conforto, segurança e higiene, pois inobservavam as normas básicas de proteção à segurança e saúde no trabalho. As condições dadas de alojamento ao [REDACTED] eram degradantes, pois além do desconforto, colocavam à vista do trabalhador e seu filho em risco.

O local onde o [REDACTED] estava alojado era composto de uma pequena sala, dois pequenos quartos, cozinha e um banheiro inacabado. Não havia lavanderia, chuveiro, lavatório, pia de cozinha ou água encanada.

O local onde [REDACTED] estava alojado, estava com a estrutura bem deteriorada, necessitando de reforma.



As condições elétricas do local eram péssimas, o que resultava em um risco grave e iminente de acidente, pois havia risco de choques elétricos para quem habitava o espaço. A fiação era completamente externa, e em grande parte solta, o que favorecia o risco de rompimento por choques mecânicos. A fiação era extremamente velha e repleta de remendos. Nesses remendos, os mesmos estavam com o isolamento soltando. Além disso, alguns interruptores de acendimento das luzes estavam completamente soltos, e com os contatos à mostra, o que acentuava o risco de choque elétrico de quem morava no local.

As condições de fiação, com partes vivas expostas, e as condições das emendas dos fios resultavam no risco de fuga de corrente, que, em caso de contato direto com o trabalhador ou seu filho, os quais habitavam o espaço, poderia resultar em morte por choque elétrico. Some-se a esse risco, o risco de incêndio, decorrente do superaquecimento da fiação, dada a ausência de projeto e da inobservância dos padrões técnicos mínimos para a instalação, como sinalização da fiação, aterramento, enclausuramento, inexistência de quadro de distribuição etc.

Diversos componentes elétricos – fios, interruptores e tomadas- estavam com os contatos vivos, sem qualquer isolamento, permitindo a ocorrência de acidente grave.

Dada a precariedade e até o risco à vida do [REDACTED] e seu filho pelas condições de alojamento, o mesmo foi interditado em 18.10.2018, através do Termo de Interdição nº 4.023.448-7.

As condições de alojamento dada ao empregado [REDACTED] era degradante, pois violava o seu direito fundamental a uma vida e um trabalho digno, seguro e saudável. As condições de alojamento colocavam a sua vida em risco, além de não fornecer o mínimo conforto para descanso entre as jornadas de trabalho. Some-se a essa condição de vida e trabalho, o fato de no mesmo ambiente residir o seu filho, [REDACTED] uma criança de doze anos de idade.

Essa condição de alojamento somada às inúmeras irregularidades trabalhistas, configuram a submissão do trabalhador a condições de trabalho degradantes e, consequentemente, de trabalho análoga à de escravo.

Diante dos fatos, foi lavrado um auto de infração em face do empregador, por deixar de proteger os componentes das instalações elétricas do alojamento do trabalhador [REDACTED]

#### D.1.28 DEIXAR DE PAGAR O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS TRABALHADORES

O empregador mantinha 8 (oito) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente laborando na Fazenda Riachão. Durante a inspeção nas frentes de serviço da Fazenda Riachão nos dia 16.10.2018 e 17.10.2018, a equipe de fiscalização verificou que todos os trabalhadores da propriedade estavam com os vínculos empregatícios clandestinos, ou seja, sem registro, anotação da CTPS ou CAGED admissionais informados.

Pelo que se apurou durante as inspeções, inclusive na outra fazenda do inspecionado (Fazenda Rancho Alegre em Entre Rios -BA), a qual foi inspecionada no dia 17.10.2018, o empregador tem por padrão de conduta a manutenção dos trabalhadores sem registro, ou seja, com os vínculos empregatícios clandestinos. Alguns [REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

dos trabalhadores, por exemplo, laboravam há cerca de trinta anos para o inspecionado, mas nunca tiveram os registro do contrato de trabalho realizados.

A equipe de fiscalização verificou no dia 16.10.2018, por volta das 17h, que havia uma frente de serviço no interior da Fazenda Riachão, nas proximidades do alojamento abandonado (coordenadas geográficas -12.0530166, -37.9379576), onde os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] trabalhavam na construção de cochos (recipientes para disponibilização de alimentos e sais para os bois) em uma determinada manga da propriedade.

Os seis supra referidos trabalhadores prestavam serviço no estabelecimento rural de forma pessoal, não eventual, subordinada e mediante contraprestação financeira pelo trabalho realizado. Durante a inspeção todos foram encontrados em pleno labor, na confecção dos cochos para os animais.

Os referidos trabalhadores foram contratados pelo proprietário da fazenda, ora autuado, para desenvolver a infraestrutura necessária na propriedade, como confecção de cochos, limpeza de pasto, realização de pequenas obras e reparo de cercas.

Como estavam presentes os elementos da relação de emprego em relação aos oito trabalhadores - pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - o inspecionado deveria ter registrado os mesmos em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e em virtude dessa omissão, o mesmo foi autuado através do auto de infração nº 21.660.260-2.

O inspecionado ao não proceder o registro dos trabalhadores, alguns já laborando com ele há mais de 30(trinta), nega-lhes o acesso ao patamar mínimo civilizatório (trabalhista e previdenciário), o que, a rigor, viola a dignidade humana dos mesmos.

Dos oito trabalhadores encontrados sem registro, quatro, [REDACTED] (Admitido em 02.01.1987), [REDACTED] (Admitido em 02.01.1988), [REDACTED] (Admitido em 02.01.2001) e [REDACTED] (Admitido em 19.04.2016), apesar de terem direito ao décimo terceiro salário dos anos de 2013 à 2018, conforme o caso, nunca receberam o valor dessa parcela do empregador.

É importante ressaltar que o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos, para apresentar uma série de documentos, inclusive relativos ao registro de empregados, folhas de pagamento e recibos de salário do período compreendido entre 10/2013 à 10/2018, no dia 24/10/2018, às 08:00h, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia. Entretanto, na data e hora fixados, o empregador não compareceu ao encontro fiscal, nem enviou preposto para representá-lo, em claro embaraço à Fiscalização. Em virtude dessa ausência, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº21.607.833-4.

Diante da omissão, lavro este auto em face do empregador, por deixar de efetuar o pagamento do 13º salário aos quatro empregados.



#### D.1.29 DEIXAR DE CONCEDER FÉRIAS ANUAIS

O empregador deixou de conceder férias anuais a que faziam jus, em violação ao artigo 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O inspecionado mantinha 8 (oito) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente laborando na Fazenda Riachão. Durante a inspeção nas frentes de serviço da Fazenda Riachão nos dia 16.10.2018 e 17.10.2018, a equipe de fiscalização verificou que todos os trabalhadores da propriedade estavam com os vínculos empregatícios clandestinos, ou seja, sem registro, anotação da CTPS ou CAGED admissionais informados.

Pelo que se apurou durante as inspeções, inclusive na outra fazenda do inspecionado (Fazenda Rancho Alegre em Entre Rios -BA), a qual foi inspecionada no dia 17.10.2018, o empregador tem por padrão de conduta a manutenção dos trabalhadores sem registro, ou seja, com os vínculos empregatícios clandestinos. Alguns dos trabalhadores, por exemplo, laboravam há cerca de trinta anos para o inspecionado, mas nunca tiveram os registro do contrato de trabalho realizados.

A equipe de fiscalização verificou no dia 16.10.2018, por volta das 17h, que havia uma frente de serviço no interior da Fazenda Riachão, nas proximidades do alojamento abandonado (coordenadas geográficas -12.0530166, -37,9379576), onde os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] trabalhavam na construção de cochos (recipientes para disponibilização de alimentos e sais para os bois) em uma determinada manga da propriedade. Além desses, trabalhavam na propriedade e para o inspecionado, sem efetivo registro, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] nas funções, respectivas, de gerente e vaqueiro.

Os trabalhadores prestavam serviço no estabelecimento rural de forma pessoal, não eventual, subordinada e mediante contraprestação financeira pelo trabalho realizado. Durante a inspeção todos foram encontrados em pleno labor, dos quais seis estavam na confecção dos cochos para os animais, e dois cuidando dos animais no pasto.

Como estavam presentes os elementos da relação de emprego em relação aos oito trabalhadores - pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - o inspecionado deveria ter registrado os mesmos em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e em virtude dessa omissão, o mesmo foi autuado através do auto de infração nº 21.660.260-2.

O inspecionado ao não proceder o registro dos trabalhadores, alguns já laborando com ele há mais de 30(trinta), nega-lhes o acesso ao patamar mínimo civilizatório (trabalhista e previdenciário), o que, a rigor, viola a dignidade humana dos mesmos.

Dos oito trabalhadores encontrados sem registro, quatro [REDACTED] (Admitido em 02.01.1987), [REDACTED] (Admitido em 02.01.1988), [REDACTED] (Admitido em 02.01.2001) e [REDACTED] (Admitido em 19.04.2016), apesar de terem direito às férias anuais, o inspecionado não as concedeu [REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

É importante ressaltar que o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos, para apresentar uma série de documentos, inclusive relativos ao registro de empregados, folhas de pagamento e recibos de salário do período compreendido entre 10/2013 à 10/2018, no dia 24/10/2018, às 08:00h, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia. Entretanto, na data e hora fixados, o empregador não compareceu ao encontro fiscal, nem enviou preposto para representá-lo, em claro embaraço à Fiscalização. Em virtude dessa ausência, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº21.607.833-4.

Ao não apresentar o recibo de pagamento e as folhas de pagamento, somado à entrevista dos trabalhadores, comprovou-se a omissão do empregador no cumprimento do dever legal de conceder férias anuais.

Diante da omissão, foi lavrado um auto em face do empregador, por deixar de conceder férias anuais os quatro empregados referidos.

#### **D.2 DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA FAZENDA RANCHO ALEGRE:**

As condições de trabalho fornecidas pelos inspecionado na Fazenda Rancho Alegre eram melhores do que na Fazenda Riachão. Em virtude dessas condições melhores, o empregador foi autuado em 10 (dez) infrações.

Como o empregador e parte da sua família moravam na Fazenda Rancho Alegre, as condições de vida e trabalho do trabalhador alojado, o Sr. [REDACTED] e familia, era melhor do que as condições dos trabalhadores da Fazenda Riachão. Apesar disso, é importante deixar claro que o inspecionado tinha pleno conhecimento das condições de trabalho e vida dos empregados que laboravam na Fazenda Riachão, pois frequentava o local com certa regularidade.

Ademais, em entrevista, os trabalhadores informaram que o inspecionado conhecia as condições de trabalho e alojamento, inclusive do local onde estava alojado o trabalhador [REDACTED] o qual foi resgatado na operação.

Nos subitens seguintes, passa-se a expor de forma sumária as irregularidades encontradas na propriedade.

##### **D.2.1 MANTER EMPREGADO SEM O DEVIDO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE**

O empregador mantinha 7 (sete) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente laborando na Fazenda Rancho Alegre, conforme tabela abaixo.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Nome	Data de Admissão	Função
[REDACTED]	02/10/2006	GERENTE DA FAZENDA
[REDACTED]	30/05/2018	VIGIA
[REDACTED]	02/01/2016	TRABALHADOR RURAL -VAQUEIRO
[REDACTED]	02/01/2006	TRABALHADOR RURAL - CASEIRO
[REDACTED]	02/01/1996	TRABALHADOR RURAL
[REDACTED]	02/01/1998	TRABALHADOR RURAL
[REDACTED]	23/09/2018	EMPREGADA DOMÉSTICA

Durante a inspeção na frente de serviço da Fazenda Rancho Alegre, no curral da propriedade, no 17.10.2018, foi encontrado quatro trabalhadores – [REDACTED] (vaqueiro), [REDACTED] (trabalhador rural – serviços gerais), [REDACTED] trabalhador rural – serviços gerais), laborando com os animais, ou aguardando determinações da gerência da fazenda para realizar os seus labores diários.

A equipe de fiscalização verificou que todos os trabalhadores da propriedade estavam com os vínculos empregatícios clandestinos, ou seja, sem registro, anotação da CTPS ou CAGED admissionais informados. Além disso, não havia na propriedade livro, ficha ou sistema eletrônico de registro disponível para acesso à Fiscalização. Por outro lado, nenhum dos trabalhadores portavam sistema de identificação funcional, como crachás.

Pelo que se apurou durante as inspeções, inclusive na outra fazenda do inspecionado (Fazenda Riachão em Cardeal da Silva -BA), a qual foi inspecionada no dia anterior (16.10.2018), o empregador tem por padrão de conduta a manutenção dos trabalhadores sem registro, ou seja, com os vínculos empregatícios clandestinos. Alguns dos trabalhadores, por exemplo, laboravam há mais de vinte anos para o inspecionado, mas nunca tiveram os registro do contrato de trabalho realizados.

O trabalhador [REDACTED] filho de [REDACTED] labora na Fazenda desde o dia 30.05.2018, na função de vigia, com a jornada de 18 às 06h da manhã. Normalmente, as suas atividades são de observação na torre de vigilância da fazenda, situada na parte frontal da sede da propriedade. Está entre as suas atividades ordinárias, fazer rondas de verificação na propriedade. Ele recebe do inspecionado como contraprestação, pelo serviço prestado, o pagamento no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O seu vínculo empregatício era mantido de forma clandestina, sem anotação do contrato de trabalho na CTPS, ou registro no livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Na mesma situação estava o trabalhador [REDACTED], filho de [REDACTED], o qual laborava há dois anos e dez meses para o inspecionado, mas com vínculo empregatício totalmente clandestino. O trabalhador não possuía a CTPS assinada. No momento da inspeção, ele estava laborando com [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

os animais no curral, na proximidade da sede da fazenda, onde também foram localizados os demais trabalhadores. A prestação do seu serviço era direcionada pelo gerente da fazenda, o empregado [REDACTED], o qual dizia o que seria feito, como e quando. A sua jornada não era definida de forma clara, pois o seu trabalho era organizado por tarefas diárias, mas o serviço normalmente era realizado entre às 05h30 e às 18h, podendo variar um pouco, conforme o tempo gasto para a conclusão das tarefas diárias.

No curral também estava o trabalhador [REDACTED], que labora para o inspecionado desde o ano de 1996, nas atividades de serviços braçais no campo (serviços gerais), como destaca, limpeza de pastos, entre outros. Ele nunca teve a CTPS assinada pelo empregador no período. Segundo se apurou, a sua jornada normal de trabalho era de segunda à sábado, das 07h às 17:00h, com uma hora de intervalo.

O irmão de [REDACTED], [REDACTED], conhecido como [REDACTED], também estava na propriedade e laborava para o inspecionado. Assim como o irmão, [REDACTED] nunca teve a CTPS anotada e o vínculo empregatício era mantido em absoluta clandestinidade. O mesmo foi contratado no ano de 1998, pelo inspecionado, mas desde então sempre prestou serviço para o mesmo. O cálculo do salário dele, assim como os demais trabalhadores braçais da fazenda, é feito por diária, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). Como o inspecionado, o Sr. [REDACTED] paga também os domingos, mesmo sem o efetivo trabalho neste dia, ele e os demais trabalhadores braçais recebem R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais.

Além dos dois trabalhadores braçais ([REDACTED] e [REDACTED]), do vaqueiro ([REDACTED]), do vigia ([REDACTED]), da empregada doméstica ([REDACTED]), o trabalhador [REDACTED] foi encontrado na propriedade. O Sr. [REDACTED] mora na fazenda, em habitação situada aos fundos da casa-sede da propriedade, com sua esposa, e desempenha a função de tratorista e gestor da propriedade (gerente), nos momentos de ausência do empregador. O referido trabalhador foi contratado no ano de 2006, que perguntado, acha que foi em outubro do referido ano. Desde que começou a trabalhar na fazenda, não teve o seu vínculo empregatício formalizado em registro, livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e as informações do seu contrato de trabalho nunca foram anotados na sua CTPS. Como a sua contratação sempre foi irregular, o empregador nunca o submeteu a exames médicos admissionais e periódicos.

Como contraprestação pela atividade laboral na propriedade, o mesmo recebe do inspecionado o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por mês, em decorrência do trabalho de segunda à sábado, das 07 às 16h ou 18h, conforme a demanda de serviço do dia.

Também laborava na propriedade o Senhor [REDACTED] conhecido por todos como Setenta, que laborava como caseiro na propriedade, há mais de doze anos. Quando o gerente da fazenda, o Sr. [REDACTED] chegou na fazenda para trabalhar, o mesmo já laborava para o inspecionado. Ele não foi encontrado durante a inspeção,





no entanto, todos os trabalhadores, inclusive o gerente, confirmaram que o mesmo laborava no local. O gerente da fazenda, quando perguntado sobre a presença do Senhor [REDACTED] no dia da inspeção na propriedade Rancho Alegre, ele afirmou que o tinha visto, por volta das seis horas da manhã.

Além dos trabalhadores rurais, no complexo do casarão-sede da fazenda, havia uma outra propriedade da família do inspecionado, onde laborava sem registro a Senhora [REDACTED], na função de doméstica. Segundo apurou com a trabalhadora e em confronto com as demais entrevistas, a mesma laborava no local, de forma contínua, desde o dia 23/09/2018, percebendo R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais e vale-transporte, e sem qualquer formalização do registro ou do contrato na CTPS.

Ante o exposto, percebe-se que todos os trabalhadores referidos eram empregados do inspecionado, pois desempavam as suas funções de forma pessoal, subordinada, não eventual/habitual/contínua e onerosa. Como estavam presentes todos os requisitos da relação de emprego, o inspecionado deveria ter procedido o registro dos trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

É importante ressaltar que o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos, para apresentar uma série de documentos, inclusive relativos ao registro de empregados, folhas de pagamento e recibos de salário do período compreendido entre 10/2013 à 10/2018, no dia 24/10/2018, às 08:00h, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia. Entretanto, na data e hora fixados, o empregador não compareceu ao encontro fiscal, nem enviou preposto para representá-lo, em claro embaraço à Fiscalização. Em virtude dessa ausência, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº21.607.833-4.

Ao não apresentar o recibo de pagamento e as folhas de pagamento, somado à entrevista dos trabalhadores, comprovou-se a omissão do empregador no cumprimento do dever legal.

Como o trabalhador estava mantendo os empregados sem o devido registro, foi lavrado o auto de infração nº 21.674.354-1.

#### **D.2.2 DEIXAR DE COMUNICAR AO MINISTÉRIO DO TRABALHO A ADMISSÃO ATRAVÉS DA TRANSMISSÃO DO CAGED**

O empregador mantinha 7 (sete) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente laborando na Fazenda Rancho Alegre, e deixou de comunicar a admissão dos mesmos ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

A equipe de fiscalização verificou que todos os trabalhadores da propriedade estavam com os vínculos empregáticos clandestinos, ou seja, sem registro, anotação





da CTPS ou CAGED admissionais informados. Além disso, não havia na propriedade livro, ficha ou sistema eletrônico de registro disponível para acesso à Fiscalização. Por outro lado, nenhum dos trabalhadores portavam sistema de identificação funcional, como crachás.

O empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.674.395-8.

#### **D.2.3 DEIXAR DE ANOTAR A CTPS DOS EMPREGADOS**

Os sete trabalhadores encontrados na propriedade rural – abaixo listados – estavam sem a assinatura do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Como os trabalhadores de fato eram empregados, conforme já demonstrado no auto específico, registrado sob o número nº 21.674.354-1 , o empregador deveria ter anotado a CTPS dos mesmos.

Durante a inspeção na propriedade e entrevista dos trabalhadores, todos confirmaram estar sem a anotação do contrato de trabalho na CTPS.

O empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos, a apresentar uma série de documentos no dia 24 de outubro de 2018, às 08:00h, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia. No entanto, na data e hora fixados, o empregador não apresentou a documentação solicitada, em claro embargo fiscal, e em virtude disso foi lavrado em seu desfavor o auto de infração nº 21.607.833-4.

Ao não anotar a CTPS, o empregador acabou comprometendo o direito de prova dos trabalhadores quanto ao seu contrato de trabalho. A CTPS tem uma importante função de provar a existência do vínculo junto a particulares ou repartições públicas, a fim de possibilitar o acesso a benefícios previdenciários e trabalhistas.

O inspecionado ao não proceder a formalização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores, alguns já laborando com ele há mais de 20(vinte), nega-lhes o acesso ao patamar mínimo civilizatório (trabalhista e previdenciário).

Em virtude dessa irregularidade, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.675.483-6.

#### **D.2.4 DEIXAR DE SUBMETER OS TRABALHADORES AO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL**

O empregador contratou sete trabalhadores para laborarem na Fazenda Rancho Alegre, sem submetê-los ao exame médico admissional.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado



através do auto de infração nº 21.674.354-1. Como todos eram empregados do ora autuado, o mesmo deveria ter submetido os trabalhadores ao exame médico admissional antes do ingresso dos mesmos nas funções.

Os trabalhadores ingressaram nas funções sem passar por qualquer avaliação clínica ocupacional, mesmo sendo contratados para desempenhar atividades contendo diversos riscos ocupacionais, como riscos ergonômicos (levantamento de peso, movimentos repetitivos, postura inadequada) e físicos (radiação solar, poeira, corte, ruído).

O inspecionado ao contratá-los sem realizar previamente o exame médico admissional expôs a integridade e a saúde dos trabalhadores à risco, pois não é possível saber sem o exame se os mesmos estariam APTOS para realizar aquele tipo de atividade. Essa irregularidade ganha especial relevo pelo fato de as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores na fazenda envolverem diversos riscos ocupacionais, que podem resultar no adoecimento e lesões de grande monta, especialmente para aqueles em trabalhos braçais, com animais ou máquinas.

Em entrevista, os trabalhadores listados como prejudicados neste auto de infração informaram que não foram submetidos a nenhum tipo de avaliação clínica ocupacional.

Como já descrito, a avaliação clínica ocupacional admissional tem a importante função de verificar a aptidão do trabalhador para a função contratada, de forma a garantir a sua integridade física. Ao negar isso aos trabalhadores o empregador pode ter dado causa a danos imensuráveis à saúde dos mesmos.

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.674.449-1.

#### **D.2.5 DEIXAR DE FORNECER EPI AOS EMPREGADOS**

O empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Durante a inspeção na frente de serviço da Fazenda Rancho Alegre, no curral da propriedade, no 17.10.2018, foi encontrado quatro trabalhadores – [REDACTED] (vaqueiro), [REDACTED] (trabalhador rural – serviços gerais), [REDACTED] (trabalhador rural – serviços gerais), laborando com os animais, ou aguardando determinações da gerência da fazenda para realizar os seus labores diários.

A equipe de fiscalização verificou que todos os trabalhadores da propriedade estavam com os vínculos empregatícios clandestinos, ou seja, sem registro, anotação da CTPS ou CAGED admissionais informados, sendo o inspecionado autuado através do Auto de Infração nº 21.674.354-1 por mantê-los sem registro.

O trabalhador [REDACTED], filho de [REDACTED] labora na [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Fazenda desde o dia 30.05.2018, na função de vigia, com a jornada de 18 às 06h da manhã. Normalmente, as suas atividades são de observação na torre de vigilância da fazenda, situada na parte frontal da sede da propriedade. O seu vínculo empregatício estava sendo mantido de forma clandestina, sem anotação do contrato de trabalho na CTPS, ou registro no livro, ficha ou sistema eletrônico competente. No momento da inspeção na propriedade, o mesmo utilizava uma bota comprada com os seus próprios recursos, pois o inspecionado não fornecia EPI para os trabalhadores da Fazenda Rancho Alegre.

Na mesma situação estava o trabalhador [REDACTED], filho de [REDACTED], o qual laborava há dois anos e dez meses para o inspecionado, mas com vínculo empregatício totalmente clandestino. O trabalhador não possuía a CTPS assinada. No momento da inspeção, ele estava laborando com os animais no curral, na proximidade da sede da fazenda, onde também foram localizados os demais trabalhadores. A prestação do seu serviço era direcionada pelo gerente da fazenda, o empregado [REDACTED] o qual dizia o que seria feito, como e quando. A sua jornada não era definida de forma clara, pois o seu trabalho era organizado por tarefas diárias, mas o serviço normalmente era realizado entre às 05h30 e às 18h, podendo variar um pouco, conforme o tempo gasto para a conclusão das tarefas diárias.

No momento em que foi entrevistado, o trabalhador [REDACTED] estava vestindo calça jeans e camiseta de manga comprida, as quais eram vestimentas particulares, apesar de estar em pleno labor com os animais no curral da fazenda. No momento, o trabalhador calçava uma bota sete léguas, a qual tinha sido adquirida com os seus próprios recursos.

No curral também estava o trabalhador [REDACTED], que labora para o inspecionado desde o ano de 1996, nas atividades de serviços braçais no campo (serviços gerais), como destaca, limpeza de pastos, entre outros. Ele nunca teve a CTPS assinada pelo empregador no período. Segundo se apurou, a sua jornada normal de trabalho era de segunda à sábado, das 07h às 17:00h, com uma hora de intervalo. Embora o trabalhador estivesse em pleno labor, estava sem EPI, exceto uma bota. E, pelo que se apurou, a bota foi comprada pelo próprio trabalhador, pois o empregador não o forneceu os EPI, como luvas, toucas árabes e vestimentas de trabalho.

O irmão de [REDACTED] [REDACTED], conhecido como ' [REDACTED]', também estava na propriedade e laborava para o inspecionado. Assim como o irmão, [REDACTED] nunca teve a CTPS anotada e o vínculo empregatício era mantido em absoluta clandestinidade. No momento da inspeção na propriedade, o mesmo vestia roupas particulares e uma bota, no entanto, pelo que se apurou, as botas, igualmente aos demais trabalhadores, tinham sido custeadas pelo próprio trabalhador.

Aos trabalhadores que laboravam com os animais, o empregador deveria ter fornecido, no mínimo, o fardamento, luvas, botas, perneiras, protetor solar e boné



árabe. O empregador, ao não fornecer os equipamentos de proteção individual, acaba transferindo ao trabalhador o ônus da sua proteção individual, em clara violação às normas de proteção ao trabalho. Já aos trabalhadores que laboravam a céu aberto, o empregador deveria ter fornecido aos mesmos, no mínimo, os seguintes EPI para o trabalho: - boné árabe(proteção da cabeça e pescoço), - protetor solar (proteção contra os raios solares), - óculos de proteção (proteção para os olhos), - luvas (proteção para as mãos), - fardamento (proteção do corpo contra a sujicidade da atividade) e botas (proteção para os pés).

É importante ressaltar que o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos, para apresentar uma série de documentos, inclusive as fichas de entrega de EPI, no dia 24/10/2018, às 08:00h, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia. Entretanto, na data e hora fixados, o empregador não compareceu ao encontro fiscal, nem enviou preposto para representá-lo, em claro embaraço à Fiscalização. Em virtude dessa ausência, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº21.607.833-4.

Em virtude dessa conduta, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.676.212-0.

#### ***D.2.6 DEIXAR DE REALIZAR AS AVALIAÇÕES DOS RISCOS PARA A SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES***

O empregador deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dois oito trabalhadores rurais da propriedade, abaixo relacionados.

As condições de trabalho na Fazenda Rancho Alegre ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfurocortantes, como facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; acometimento por doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e a radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.



Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

Durante o procedimento fiscal, o empregador foi notificado, através de Notificação para Apresentação de Documentos, para comparecer ou enviar preposto ao encontro fiscal designado para ocorrer às 08:00h, do dia 24.10.2018, na Superintendência do Trabalho na Bahia, no estado da Bahia, a fim de apresentar uma série de documentos indispensáveis para a regular continuidade do procedimento fiscal, inclusive os documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho. No entanto, na data e hora fixados, o inspecionado a representante do empregador compareceu, a Doutora [REDACTED] (OAB [REDACTED]), e não apresentou qualquer dos documentos solicitados.

Ao não apresentar a documentação solicitada, o empregador embaraçou o procedimento fiscal, comprometendo a completa auditoria das obrigações trabalhistas da empresa. Em virtude disso, o inspecionado foi autuado através do auto de infração nº 21.607.833-4.

A ausência de gestão de segurança e saúde na empresa deixou todos os trabalhadores completamente expostos.

Diante dos fatos, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.676.236-7.

#### **D.2.7 DEIXAR DE DEPOSITAR MENSALMENTE O FGTS**

O empregador deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS de 7 (sete) trabalhadores, em violação ao artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.674.354-1.

Após a constatação da existência dos elementos fáticos-jurídicos que caracterizam a relação de emprego, a Fiscalização consultou os sistemas





informatizados do Ministério do Trabalho, inclusive o relacionado ao FGTS, para verificar se a empresa vinha recolhendo o valor mensal de FGTS. Em consulta aos referidos sistemas, percebeu-se que o empregador estava mantendo os vínculos clandestinos e, por consequência, estava inadimplindo o FGTS mensal de sete trabalhadores, conforme relacionado abaixo.

Devido a inadimplência do inspecionado, a Fiscalização do Trabalho lavrou a Notificação de Débito do FGTS (NDFC), sob o número 201.335.565, no valor de R\$ 30.421,99 (trinta mil e quatrocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos).

O empregador mantinha os sete trabalhadores infra relacionados laborando com os vínculos empregatícios clandestinos. Ademais, durante a inspeção o empregador não comprovou o recolhimento do FGTS.

Diante da omissão, foi lavrado em face do empregador o auto de infração nº 21.675.466-6.

#### **D.2.8 DEIXAR DE SUBMETER OS TRABALHADORES A EXAME MÉDICO PERIÓDICO**

O empregador manteve sete trabalhadores laborando na Fazenda Rancho Alegre, sem submetê-los ao exame médico periódico.

Os trabalhadores ingressaram nas funções sem passar por qualquer avaliação clínica ocupacional e assim permaneceram até o dia da inspeção na fazenda, mesmo sendo contratados para desempenhar atividades contendo diversos riscos ocupacionais, como riscos ergonômicos (levantamento de peso, movimentos repetitivos, postura inadequada) e físicos (radiação solar, poeira, corte, ruído). O empregador ignorou por completo a sua obrigatoriedade de submeter os trabalhadores ao exame médico periódico anualmente.

O inspecionado ao manter os empregados laborando sem submetê-los ao exame médico periódico, expôs a integridade e a saúde dos trabalhadores à risco, pois não é possível saber se os mesmos permaneciam APTOS para realizar aquele tipo de atividade. Essa irregularidade ganha especial relevo pelo fato de as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores na fazenda envolverem diversos riscos ocupacionais, que podem resultar no adoecimento e lesões de grande monta, especialmente para aqueles em trabalhos braçais, com animais ou máquinas.

Em entrevista, os trabalhadores listados co [REDACTED] prejudicados neste auto



de infração informaram que não foram submetidos a nenhum tipo de avaliação clínica ocupacional.

Como já descrito, a avaliação clínica ocupacional periódico tem a importante função de verificar a manutenção da aptidão do trabalhador para a função contratada, de forma a garantir a sua integridade física. Ao negar isso aos trabalhadores o empregador pode ter dado causa a danos imensuráveis à saúde dos mesmos.

Diante da omissão do empregador, o mesmo foi autuado através do auto de infração nº 21.675.064-4.

#### **D.2.9 DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

O empregador mantinha 7 (sete) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente laborando na Fazenda Rancho Alegre;

Os sete trabalhadores abaixo listados trabalhadores prestavam serviço no estabelecimento rural de forma pessoal, não eventual, subordinada e mediante contraprestação financeira pelo trabalho realizado.

Como estavam presentes os elementos da relação de emprego em relação aos sete trabalhadores - pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - o inspecionado deveria ter registrado os mesmos em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e em virtude dessa omissão, o mesmo foi autuado através do auto de infração nº 21.674.354-1.

Dos sete trabalhadores encontrados sem registro, cinco, [REDACTED]

[REDACTED] (Admitido: 02/10/2006), [REDACTED]

[REDACTED] (Admitido: 02/01/2016), [REDACTED] - CONHECIDO COMO

[REDACTED] (Admitido: 02/01/2006), [REDACTED]

(Admitido: 02/01/1996) e [REDACTED]

(Admitido: 02/01/1998), apesar de terem direito ao décimo terceiro salário dos anos de 2013 à 2018, conforme o caso, nunca receberam o valor dessa parcela do empregador.

É importante ressaltar que o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos, para apresentar uma



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

série de documentos, inclusive relativos ao registro de empregados, folhas de pagamento e recibos de salário do período compreendido entre 10/2013 à 10/2018, no dia 24/10/2018, às 08:00h, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia. Entretanto, na data e hora fixados, o empregador não compareceu ao encontro fiscal, nem enviou preposto para representá-lo, em claro embaraço à Fiscalização. Em virtude dessa ausência, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº21.607.833-4.

Diante da omissão, o empregador foi autuado por não pagar o décimo terceiro salário de quatro empregados, conforme o quadro abaixo:

Nome	DtAdmissão
[REDACTED]	02/01/2006
[REDACTED]	02/01/1996
[REDACTED]	02/10/2006
[REDACTED]	02/01/1998
[REDACTED]	02/01/2016

#### **D.2.10 DEIXAR DE CONCEDER FÉRIAS AOS EMPREGADOS**

O empregador deixou de conceder férias anuais a que faziam jus, em violação ao artigo 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O inspecionado mantinha 7 (sete) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente laborando na Fazenda Riachão. Durante a inspeção na Fazenda Rancho Alegre no dia 17.10.2018, a equipe de fiscalização verificou que todos os trabalhadores da propriedade estavam com os vínculos empregatícios clandestinos, ou seja, sem registro, anotação da CTPS ou CAGED admissionais informados.

Como estavam presentes os elementos da relação de emprego em relação aos oito trabalhadores - pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - o inspecionado deveria ter registrado os mesmos em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e em virtude dessa omissão, o mesmo foi autuado através do auto de infração nº 21.674.354-1.

O inspecionado ao não proceder o registro dos trabalhadores, alguns já laborando com ele há mais de 20(vinte) anos.

Dos sete trabalhadores encontrados sem registro, cinco, [REDACTED]

(Admitido: 02/10/2006), [REDACTED] (Admitido: 02/01/2016), [REDACTED] - CONHECIDO COMO [REDACTED] (Admitido: 02/01/2006), [REDACTED] (Admitido: 02/01/1996) e [REDACTED]

(Admitido: 02/01/1998), apesar de terem direito as férias anuais, o inspecionado não as concedeu.



É importante ressaltar que o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos, para apresentar uma série de documentos, inclusive relativos ao registro de empregados, folhas de pagamento e recibos de salário do período compreendido entre 10/2013 à 10/2018, no dia 24/10/2018, às 08:00h, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia. Entretanto, na data e hora fixados, o empregador não compareceu ao encontro fiscal, nem enviou preposto para representá-lo, em claro embaraço à Fiscalização. Em virtude dessa ausência, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.607.833-4.

Ao não apresentar o recibo de pagamento e as folhas de pagamento, somado à entrevista dos trabalhadores, comprovou-se a omissão do empregador no cumprimento do dever legal de conceder férias anuais.

Diante da omissão, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.676.296-1.

#### **E. DO COMPORTAMENTO DO EMPREGADOR:**

O empregador não foi encontrado durante as inspeções nas Fazendas Rancho Alegre e Riachão. Segundo informações apuradas nas entrevistas, o empregador foi avisado pelo gerente da Fazenda Riachão, [REDACTED] da operação de fiscalização na Fazenda Riachão, no dia 16.10.2018, após a presença da equipe nesta propriedade.

No dia seguinte, dia 17.10.2018, quando da fiscalização da Fazenda Rancho Alegre, local onde o empregador inspecionado residia, o mesmo não foi encontrado durante às fiscalizações. Segundo o gerente da Fazenda Rancho Alegre, o Sr. [REDACTED] o mesmo estaria viajando, sem precisar o local.

No dia 18.10.2018, a advogada [REDACTED] OAB/BA nº [REDACTED] representado do empregador compareceu à SRTE, para interirar-se da fiscalização em nome do empregador inspecionado, e foi notificada, através da Notificação para Apresentação de Documentos, para apresentar uma série de documentos no dia 24/10/2018, às 08:00h. No mesmo dia foi entregue duas planilhas (anexas a este relatório) à advogada, contendo os débitos rescisórios do trabalhador resgatado, os quais deveriam ser pagos, e na outra, informações sobre os valores sonegados dos demais trabalhadores.

No dia marcado para a entrega da documentação (24.10.2018) e da coleta de informações sobre o pagamento das verbas rescisórias, a advogada [REDACTED] compareceu à Superintendência do Trabalho na Bahia sem a documentação solicitada, em claro embaraço à fiscalização. Informou, ainda, que o empregador não iria pagar o valor das verbas rescisórias, e que a equipe de fiscalização tomasse as



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

providências legais. Em virtude da não apresentação de documentos no encontro fiscal, o Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] lavrou o auto de infração nº 21.607.833-4.

No encontro fiscal do dia 24.10.2018, a advogada foi também instada a receber o Termo de Determinação de Providência (anexo ao relatório) lavrado no dia 19.10.2018 pela autoridade fiscal, onde, entre outras coisas, determinava o prazo para pagamento das verbas rescisórias, que deveria ser feita até o dia 29.10.2018, e a regularização do vínculo empregatício do empregado resgatado de trabalho em condições análogas à de escravo, entretanto, a mesma se recusou de receber-lo, sob a alegação de que talvez não representasse mais o inspecionado naquela causa.

A recusa da advogada, devidamente consignada pelo auditor [REDACTED] no documento, em momento posterior ao início da fiscalização, e no momento do recebimento do Termo de Providência, pareceu ter por objetivo claro evitar que o inspecionado ficasse formalmente ciente das responsabilidades com o trabalhador. No entanto, todas as informações contidas no termo de providência já eram de conhecimento da advogada, a qual havia tomado conhecimento das providências e das condições em que foi encontrado o trabalhador durante a reunião fiscal ocorrida no dia 18.10.2018.

O empregador inspecionado, mesmo ciente das providências a serem adotadas, inclusive quanto ao pagamento das verbas rescisórias e regularização do vínculo do trabalhador mantido em condição de trabalho análoga à de escravo, através de informações repassadas pelos seus prepostos, os gerentes das duas fazendas, [REDACTED] e [REDACTED], e da advogada que compareceu aos encontros fiscais, a Doutora [REDACTED] não procedeu ao pagamento e a formalização do vínculo do trabalhador.

A omissão do empregador em relação à vítima e as providências determinadas pela equipe de fiscalização demonstra completo desprezo pelas instituições e pelas consequências dos seus atos. Ele deixou de pagar ao empregado o valor de R\$ 9.005,56 (nove mil e cinco reais e cinquenta e seis centavos) de verbas rescisórias, sem se computar o valor referente ao FGTS.



## F. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante das informações colhidas durante a inspeção e trazidas neste relatório, constatou-se que o empregador **submetia um trabalhador a condição de trabalho análoga à de escravo, mantendo-o em condições degradantes de trabalho e vida**, na forma prevista pelos artigos 2º-C, da lei 7.998/90 c/c Art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa nº 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Embora haja uma independência entre as esferas administrativas e criminais, há fortes indícios do cometimento do crime capitulado no artigo 149, do Código Penal, conforme será apurado pelas autoridades penalmente competentes.

## G. DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO:

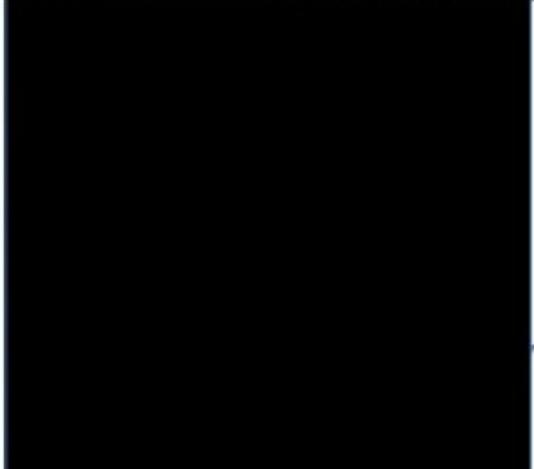
Solicita-se à Chefia de Fiscalização do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, que encaminhe uma via do presente relatório de fiscalização, com os respectivos anexos, às seguintes instituições públicas, a fim de que tomem as providências que lhe cabem:

1. À Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAЕ) do Ministério da Economia;
2. À Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho da Quinta Região;
3. À Defensoria Regional de Direitos Humanos, da Defensoria Pública da União (DPU), a fim de que ingresse, caso entenda conveniente, com as ações judiciais cabíveis em favor dos empregados resgatados;
4. À Coordenação da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia.
5. Ao Ministério Pùblico Federal, a fim de apurar o cometimento pelo empregador de ilícitos penais;
6. À Secretaria da Fazenda Estadual (SEFAZ/BA), para fins de aplicação das penalidades contidas na lei nº13.221/2015, caso o empregador ou alguma de suas empresas estejam inscritos no ICMS.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DO TRABALHO**  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Salvador/BA - 14.03.2019

A large black rectangular redaction box covers the majority of the page content below the date, starting from the "Salvador/BA" text and extending down to the bottom of the page.